

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

ITALO MIQUEIAS CORREIA ARARIPE

**A (SUB)REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS
MARANHENSES DE 2020: o paradigma do cumprimento dos percentuais mínimos das
cotas eleitorais de gênero frente a garantia das condições gerais de igualdade material na
disputa do voto entre as candidatas da 64ª Zona Eleitoral**

São Luís

2022

ITALO MIQUEIAS CORREIA ARARIPE

**A (SUB)REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS
MARANHENSES DE 2020: o paradigma do cumprimento dos percentuais mínimos das
cotas eleitorais de gênero frente a garantia das condições gerais de igualdade material na
disputa do voto entre as candidatas da 64ª Zona Eleitoral**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dom Bosco como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Igor Martins Coelho Almeida

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Araripe, Italo Miqueias Correia

A (sub)representação feminina nas eleições proporcionais Maranhenses de 2020: o paradigma do cumprimento dos percentuais mínimos das cotas eleitorais de gênero frente a garantia das condições gerais de igualdade material na disputa do voto entre as candidatas da 64ª zona eleitoral. / Italo Miqueias Correia Araripe. __ São Luís, 2022.

107 f.

Orientador: Prof. Me. Igor Martins Coelho Almeida.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Cota de gênero. 2. Eleições 2020. 3. Financiamento público de campanha. 4. Representatividade feminina na política. I. Título.

CDU 342.8-055.2(812.1)

ITALO MIQUEIAS CORREIA ARARIPE

**A (SUB)REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS
MARANHENSES DE 2020:** o paradigma do cumprimento dos percentuais mínimos das
cotas eleitorais de gênero frente a garantia das condições gerais de igualdade material na
disputa do voto entre as candidatas da 64ª Zona Eleitoral

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dom Bosco como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovação em: 24/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Igor Martins Coelho Almeida (Orientador)

Centro Universitário Dom Bosco

Prof. Ma. Alyne Mendes Caldas (1ª Examinadora)

Centro Universitário Dom Bosco

Ma. Lavínia Helena Macedo Coelho (2ª Examinadora)

Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Maranhão

Ao único que é digno de receber toda a honra e a Glória, Deus. À minha avó Domingas (*in memoriam*) e à minha mãe Cidilene, sem o qual eu nada seria e nada disto seria possível.

AGRADECIMENTOS

Grandes foram os desafios enfrentados para chegar até aqui. Nesta graduação pude ser ensinado por professores totalmente dedicados ao ensino e prática jurídica, conheci pessoas maravilhosas, estagiei em locais que pude ter contato com vários ramos do Direito, fui monitor de disciplina, membro de comissão de formatura, participei de ligas acadêmicas e por isso não me sobram motivos para ser grato.

Primeiramente, toda honra e toda glória sejam dadas a Deus, ser que acredito que supriu todos os meus momentos de angústia e incertezas e me deu esperança de que seria possível chegar até o final. Não poderia deixar de agradecer a minha mãe, Dona Cidilene, por todo o investimento feito em mim durante todos esses anos. Reconheço, aqui, toda a luta de uma mãe solo que foi capaz de enfrentar todas as adversidades para que seus dois filhos pudessem concluir o ensino superior. Agora, finalmente o filho caçula vai se graduar! Obrigado, minha mãe. Sem você, nada disso seria possível. O tão aguardado “diploma de advogado”, que você tanto sonhou vai chegar. Deus ouviu suas orações e hoje podemos comemorar essa vitória.

De igual modo, estendo minha gratidão a minha avó materna, Dona Domingas (*in memoriam*). Ela não se faz presente neste plano, mas tenho certeza de que celebraria comigo mais esta etapa na minha vida. A toda minha família, seja do lado materno ou paterno, meus irmãos, em especial o Ícaro, meus tios e tias, primos e primas, dedico essa conquista.

A minha namorada, Carolini, esse momento é nosso! Você sempre esteve ao meu lado nas situações mais decisivas dessa caminhada, seja quando me transferi para a UNDB, quando fui aprovado no meu primeiro estágio jurídico e agora na minha colação de grau. Obrigado por todo suporte, amor, carinho, atenção, dedicação e paciência. Muitas foram as ocasiões em que tive que sacrificar momentos juntos e me dedicar *full time* a esta graduação, mas você sempre esteve ali, sendo meu ponto de equilíbrio. Te amo.

Sirvo desta dedicatória aos meus amigos Sólon Lira, Eric Lobato, João Victor Monteiro, Gabriel Lobato, Matheus Cutrim, Heloíse Danielle e Luana Virgínia, que acompanharam esta jornada desde o início, me dando força e estímulo para chegar aonde cheguei. Aos meus amigos/irmãos, doutores João Paulo Amaral, Paulo Ricardo Amaral e João Francisco Amaral Neto, lá atrás, vocês foram os primeiros a celebrar essa conquista e agora chegou minha vez.

Também estendo estas palavras de agradecimento a Carmem Goulart, Anielly Pinheiro, Hilda Rodrigues e John Kennedy, amigos que fiz quando ainda dava meus primeiros

passos neste curso lá na Faculdade Pitágoras. Vocês foram essenciais nos meus três períodos iniciais. Obrigado por todo suporte.

À UNDB, faculdade que me acolheu a partir do 4º período e que pude viver as mais variadas experiências externo todo o meu sentimento de gratidão. Lá tive a oportunidade de conhecer professores extraordinários e aqui cito alguns, como Anna Valéria Miranda, Carlos Anderson Ferreira, Diego Menezes, Gabriela Heckler, Hélio Bittencourt, Lino Osvaldo, José Nijar e Rafael Sauaia. Obrigado por todo o conhecimento compartilhado.

Aos meus amiguinhos, meu *squad*, a “ralé”, Vanilde Barbosa, Alexandre Costa, Carolyn Nemeth, Kayra Cananda, Ariany Lisboa e Manoel Inácio o meu muito obrigado pelo companheirismo, pelo zelo, pelas brincadeiras e pela amizade que esse ciclo na UNDB me propiciou. Vocês foram peças fundamentais para que essa trajetória fosse menos exaustiva.

Ao meu orientador, prof. Igor Almeida, todo o meu afeto. Por todos os encorajamentos e dedicação, por todas as vezes que perdi os prazos e você sempre me tranquilizou e acreditou que eu daria conta do recado, muito obrigado. Sempre serei grato pela oportunidade que me foi concedida ao ser orientado por você.

Registro, por oportuno, toda a minha gratidão a profa. Dra. Aline Fróes, que foi verdadeira bússola, sempre me guiando e esclarecendo minhas infundáveis dúvidas sobre as normas da ABNT. Obrigado por todas as aulas divertidas, pela leveza ao repassar o conhecimento e por estar sempre disposta a me socorrer tempo e fora de tempo.

Não posso esquecer da Liga Universitária de Direito Penal (LUDP), da qual fiz parte da Diretoria de Comunicação por 1 (um) ano. Carrego no coração todos os momentos em que partilhamos do conhecimento jurídico juntos. De igual forma cito a Liga Universitária Trabalhista (LUT) e o Programa de Assessoria Jurídica Universitária Popular (PAJUP), projetos de extensão no qual tive o prazer de fazer parte e aprender tanto.

A toda equipe da Oliveira e Belém Advogados, meu primeiro estágio jurídico. Dr. Guilherme Oliveira, Dra. Mayara Colares, Dr. Helcimar Belém, Dra. Marynelle Leite, como foram enriquecedores os momentos em que pude aprender ao lado de vocês. Toda a minha gratidão! Ah, e não poderia esquecer da Dra. Kamylla Diniz, ser humano incrível e que foi minha verdadeira mentora naquele escritório. Obrigado por ser tão paciente, intuitiva, bondosa e ter os ouvidos sempre atentos para me ouvir e solucionar meus constantes questionamentos. Espero, um dia, me tornar um profissional tão admirável como você é.

Também estendo estes agradecimentos aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, local em que tive a oportunidade de trabalhar ativamente no registro de candidaturas da 64ª Zona Eleitoral nas Eleições 2020. Por lá me aventurei no direito eleitoral e

fiz parte da Comissão de Enfrentamento e Prevenção do Assédio Sexual e Moral. Não poderia deixar de citar as brilhantes servidoras da 76ª Zona Eleitoral de São Luís, Vanessa Eulálio, Ciane Sousa, Lucélia Santos e Nancin Silva, que me acolheram tão bem durante os 5 (cinco) meses que lá estagiei. Foram valiosos aqueles dias.

Aos meus amigos Endya Silveira, Luiz Eduardo Vieira e Mayara Costa, “estagilindos” do TRE/MA. Vocês são verdadeiras autarquias que alegraram minhas manhãs e tardes de estágio. Minha gratidão por toda empatia, coleguismo, apoio, atenção e por tornarem aquele ambiente de trabalho mais dinâmico e alegre. Temos boas histórias para contar e sorrir do período que lá estagiamos. Estas memórias guardarei para sempre no coração.

Sirvo destes agradecimentos a Rodrigo Almeida Rodrigues, agora eterno. Você teve uma rápida passagem neste plano e nos deixou tão cedo quando eu ainda estava no início da graduação. Obrigado por ter me ensinado tanto, principalmente a valorizar a família. Continuarei mantendo a tradição da nossa amizade, como nossas idas ao cinema para assistir e comentar filmes da Marvel/DC Comics ou séries de ficção, no melhor estilo *Game of Thrones* (agora com *House of the Dragons*). Você faz falta, amigo.

Reservo espaço também a Marcelo Silva, professor que teria sido meu orientador na graduação de jornalismo, na UFMA. Lembro que ao decidir me desligar daquele curso e iniciar uma nova etapa no Direito, você foi peça essencial para me motivar a persistir nos meus sonhos. Suas palavras foram extremamente encorajadoras naquele momento tão conturbado da minha vida. Espero que um dia nos reencontremos.

Externo meu sentimento de gratidão como cidadão e estudante ao presidente Luís Inácio Lula da Silva, liderança política de maior relevância do Brasil, que criou o ProUni. Sem este programa nem eu, nem meu irmão, poderíamos sonhar com uma formação em nível superior. São ações como esta que precisam ser lembradas, relembradas, aperfeiçoadas e jamais suprimidas ou extintas. Como estudante, pude ver, nos cinco anos da graduação, o quanto esta medida mudou a perspectiva de vida de muitos jovens. Desejo que, muito em breve, possamos voltar a sonhar, dar um basta ao sucateamento da educação brasileira e sair desse retrocesso político que assola nosso país desde 2016.

Por fim, a todos que me deram suporte direta ou indiretamente, seja físico, espiritual, emocional e financeiro e não foram citados aqui, meu muito obrigado. Sei que ninguém consegue empreender grandes realizações nesta vida sozinho e, graças a Deus e a vocês, pude contar com o apoio e carinho de muitos que acreditaram no meu potencial e que eu seria capaz. Essa conquista é nossa.

“É necessário que a mulher também como ser pensante, como parte importantíssima da grande alma nacional, como uma individualidade emancipada, seja admitida ao pleito, em que vão ser postos em jogo os destinos da pátria. A liberdade e a igualdade são sempre uma. À mulher, como ao homem, deve competir a faculdade de preponderar na representação da sua pátria. Queremos o direito de intervir nas eleições, de eleger e ser eleitas, como os homens, em igualdade de condições. Ou estaremos fora do régimen das leis criadas pelos homens, ou teremos também o direito de legislar para todas. Fora disso, a igualdade é uma utopia, senão um sarcasmo atirado a todas nós.”

Josefina Álvares de Azevedo

RESUMO

A questão da sub-representatividade feminina na política tem sido tema recorrente nos últimos anos. A bem da verdade, inúmeros foram os esforços empregados por movimentos feministas ao longo da formação sócio-histórica do Brasil para que fossem garantidos às mulheres o direito de participarem ativamente das importantes tomadas de decisões políticas neste país. Mesmo com o advento do sufrágio feminino por meio do Decreto nº 21.076/1932 e o princípio da igualdade elevado a *status* constitucional e direito fundamental consagrado pela Constituição de 1988, são fortes os indícios de que as mulheres ainda enfrentam dificuldades para ocupar espaços de poder político. Apesar do empenho conjunto adotado pelo Estado brasileiro na elaboração de ações afirmativas como a cota de gênero e de leis que incentivem a participação feminina na política, a ausência de mulheres eleitas seja na esfera municipal, estadual ou federal ainda é sintomática. Deste modo, esta pesquisa se propõe analisar se a falta de condições de igualdade material que incentivem as mulheres a preencherem cotas de candidaturas como o financiamento de campanha público ou privado (im)possibilitou a eleição delas no percentual razoavelmente equivalente ao da cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/1997 nas eleições proporcionais de 2020 na 64ª Zona Eleitoral de Cândido Mendes/MA. Em virtude disso, far-se-á um estudo da participação da mulher na política brasileira em contextos históricos e de como os movimentos sufragistas foram relevantes para que as brasileiras finalmente conseguissem o direito de votar e serem votadas. Em um segundo momento, será abordado em que medida a cota eleitoral de gênero serviu como instrumento de acesso da mulher no cenário político nacional. Por fim, no último capítulo se fez análise dos dados eleitorais alocados no repositório do TSE sobre eleições na 64ª ZE de 2000 a 2020 e se chegará à conclusão de que a ausência de financiamento público e privado prejudicou as campanhas femininas naquela zona eleitoral no último pleito, reverberando um quadro antigo de extrema sub-representação feminina na política. Para este estudo adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e quantitativa tomando como parâmetro a leitura de livros doutrinários, artigos científicos de revistas especializadas em Direito Eleitoral, jurisprudência das cortes eleitorais, legislação, processos do registro de candidatura e prestação de contas eleitorais, além da aferição dos dados estatísticos coletados pela Justiça Eleitoral referentes às Eleições 2020.

Palavras-chave: Cota de Gênero; Eleições 2020; Financiamento público de campanha; Representatividade feminina na política; Sufrágio feminino.

ABSTRACT

The female underrepresentivity in the politic has been a current theme in the last years. In fact, many efforts were engaged by feminist movements over Brazil's socio-historical formation to assure to the women the right to participate actively of important political decisions in this country. Even with the advent of the women's suffrage thought the Decree n° 21.076/1932 and the principle of equality elevated to a constitutional status and fundamental right established by the Brazilian Constitution from 1988 are strong indications that the women are still enduring to occupy spaces in the political power. Despite the engagement adopted by the Brazilian State in the creation of affirmative actions such as the gender quotas and laws that encourage a female participation in the politic, the lack of elected women in the municipality, state or federal sphere is still symptomatic. Therefore, this research aims to analyze whether, even in the presence of these legal permissives, the lack of conditions of material equality precluded or not the women's election in the percentage reasonably equivalent to the gender quotas expected in the Law n° 9.504/1997 in the election of 2020 in the Electoral Ward from Cândido Mendes/MA. As a result, a study will be made of the participation of women in Brazilian politics in historical contexts and how the suffragist movements were relevant for Brazilian women to finally obtain the right to vote and be voted on. In a second moment, it will be discussed to what extent the electoral quota of gender served as an instrument of access for women in the national political scenario. Finally, in the last chapter, an analysis was made of the electoral data allocated in the repository of the TSE about the elections in the 64^a ZE from 2000 to 2020 and it will be concluded that the absence of public and private funding harmed women's campaigns in that electoral zone in the last election, reverberating an old system of extreme female underrepresentation in politics. For this study, bibliographic and quantitative research was adopted as a methodology, taking as a parameter the reading of doctrinal books, scientific articles from magazines specialized in Electoral Law, jurisprudence of electoral courts, legislation, candidacy registration processes and electoral accountability, in addition to gauging the statistical data collected by the Electoral Justice regarding the 2020 Elections.

Key-words: 2020 Elections; Female representation in politics; Gender Quota; Public Campaign Funding; Women's suffrage.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Participação feminina nas eleições 2014 a 2020	42
Gráfico 2 – Eleições maranhenses: 2014 a 2020	58
Gráfico 3 – Eleições municipais na 64ª ZE (2000 - 2020)	61
Gráfico 4 – Vereadoras eleitas na 64ª ZE (2000 a 2020)	64
Gráfico 5 – Receitas do FEFC nas campanhas de vereador em Amapá do Maranhão	67

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Cota de Gênero – DRAP’s – Amapá do Maranhão	60
Tabela 2 – Cota de Gênero – DRAP’s – Cândido Mendes	60
Tabela 3 – Cota de Gênero – DRAP’s – Godofredo Viana.....	61
Tabela 4 – Comparecimento às Eleições 2016 e 2020 na 64ª ZE	64
Tabela 5 – Parlamentares no Poder Legislativo da 64ª ZE (2021-2024)	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRADEP	Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político
Abst.	Abstenção
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
AVANTE	Partido Avante
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
CANDex	Sistema de Candidaturas – Módulo Externo
CEDAW	Convention on the Elimination of All Forms of Discriminations Against Women
CF	Constituição Federal
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
DEM	Partido Democratas
DRAP	Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
EC	Emenda Constitucional
EJE	Escola Judiciária Eleitoral
FBPF	Federação Brasileira pelo Progresso Feminino
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou Fundo Eleitoral
FP	Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos ou Fundo Partidário
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPU	União Interparlamentar
JE	Justiça Eleitoral
LE	Lei das Eleições
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais e todas as demais siglas que fazem parte do movimento
LPP	Lei dos Partidos Políticos

NOVO	Partido Novo
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OR	Outros Recursos
PATRI	Partido Patriota
PCA	Prestação de Contas Anual
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PCE	Prestação de Contas Eleitorais
PDS	Partido Democrático Social
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Projeto de Emenda à Constituição
PFL	Partido da Frente Liberal
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PL	Projeto de Lei/Partido Liberal
PMB	Partido da Mulher Brasileira
PMDB/MDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PODE	Partido Podemos
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PRF	Partido Republicano Feminino
PRM	Partido Republicano Mineiro
PRP	Partido Republicano Paulista
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PV	Partido Verde

RE	Recurso Extraordinário
REDE	Partido Rede Sustentabilidade
REPUBLICANOS	Partido Republicanos
REsp	Recurso Especial
REspe	Recurso Especial Eleitoral
RRC	Requerimento de Registro de Candidatura
SNE	Grupo de Trabalho para Sistematização de Normas Eleitorais
SOLIDARIEDADE	Partido Solidariedade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRE/MA	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
TRE/SP	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNIÃO	Partido União Brasil
ZE	Zona Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA	20
2.1	A mulher no Brasil Colônia e Império	20
2.2	Movimentos sufragistas no Brasil no final do século XIX e início do XX	24
2.3	A conquista do voto feminino na Era Vargas	29
3	COTAS DE GÊNERO NO SISTEMA ELEITORAL DO BRASIL COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA	34
3.1	A previsão da igualdade nas Constituições brasileiras	34
3.2	A ação afirmativa da cota eleitoral de gênero como meio para reparar a sub-representação da mulher na política	38
3.3	A cota eleitoral de gênero sob a perspectiva da ADI nº 5.617	44
4	O FINANCIAMENTO PÚBLICO E PRIVADO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES DA 64ª ZONA ELEITORAL	56
4.1	As eleições 2020 e o processo eleitoral na 64ª ZE	56
4.2	Análise de dados comparativa da aplicação do FP e FEFC em candidaturas femininas e masculinas nas eleições proporcionais na 64ª ZE	66
4.3	A sub-representação feminina e o quadro de subfinanciamento de campanhas no resultado das eleições 2020 na 64ª Zona Eleitoral: críticas e propostas à (in)efetividade da cota de gênero	70
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
	REFERÊNCIAS	86
	ANEXOS	101

1 INTRODUÇÃO

O cenário de sub-representatividade feminina na política tem se mostrado cada vez mais preocupante. Ainda é alarmante a ausência de quadros femininos nos principais espaços de poder político do país muito embora as mulheres tenham conquistado significativos avanços e direitos, principalmente na seara eleitoral, como por exemplo a Lei nº 14.192/20021 que, além de conceituar a violência política de gênero, trouxe em seu bojo novos crimes eleitorais em virtude do assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça à mulher por questões políticas (BRASIL, [2021b]).

No Brasil, até 1932, as mulheres sequer tinham direito de exercer o sufrágio¹. Apesar disso, após anos de lutas e intensos debates, os movimentos sufragistas feministas conseguiram, por meio do Código Eleitoral de 1932, promulgado por Getúlio Vargas, garantir participação na política brasileira, seja votando ou sendo votadas. Essa permissividade legal foi confirmada pela Constituição de 1934 que, além de assegurar o direito político do voto² feminino, elencou novos direitos às mulheres trabalhadoras.

Ocorre que, mesmo neste novo panorama, poucas foram aquelas que conseguiram se eleger em um ambiente predominantemente machista e patriarcal. Para se ter uma ideia, a primeira mulher eleita governadora de forma direta foi Roseana Sarney, em 1994, no Maranhão. Antes dela, Iolanda Fleming assumiu a chefia do Executivo do Acre, em 1986, após o governador Nabor Júnior abandonar o cargo para disputar uma vaga no Senado Federal.

Dados do Tribunal Superior Eleitoral³ apontam que dos 147.918.483 eleitores aptos a votar nas Eleições de 2020, 52,5% são mulheres enquanto 47,5% são homens. Ainda de acordo com o TSE, dos 557.407 pedidos de registro de candidatura naquelas eleições, apenas 33,5% são do gênero feminino enquanto 66,5% do gênero masculino (BRASIL, [2022j]).

No Maranhão, segundo o TSE (BRASIL, [2022j]), até outubro de 2020, o Estado detinha o número de 2.467.439 de eleitoras (51,85%) e 2.290.947 (48,15%) de eleitores alistados em 105 Zonas Eleitorais. Naquele ano, 6.657 mulheres solicitaram o registro de candidatura para concorrer às eleições em todo o estado. Na 64ª ZE, que compreende os

¹ Na lição do ministro Alexandre de Moraes, trata-se de um “direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal”. (MORAES, 2020, p. 507).

² Far-se-á neste estudo breve distinção sobre voto e sufrágio tendo como subsídio a clássica lição do prof. José Afonso da Silva, que entende o sufrágio como um direito universal enquanto o voto é um exercício que pode ser executado de forma direta ou secreta (SILVA, 1992, p. 309).

³ Os dados relativos ao número de eleitores, bem como o resultado das eleições podem ser visualizados no site do TSE, acessando o link: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais> (BRASIL, [2022j]).

municípios de Cândido Mendes⁴, Amapá do Maranhão⁵ e Godofredo Viana⁶ há um total de 15.960 eleitores (52,6%) e 14.383 eleitoras (47,4%), o que resulta em 30.343 pessoas aptas a votar. Lá, de um total de 241 RRC's, apenas 85 foram requeridos por mulheres. Isto revela um desnível preocupante no que tange a participação feminina na política daquela zona eleitoral (BRASIL, [2022j]).

Apesar de ser faculdade do(a) eleitor(a) votar no(a) candidato(a) que tenha propostas, viés ideológico ou afinidades políticas correlatas a sua realidade, o número baixo de candidaturas femininas faz com que cada vez menos mulheres se sintam representadas na política, bem como indica que ainda estamos longe de ver concretizada a tão sonhada igualdade de gênero no cenário político nacional, regional e local. É o que se desprende dos resultados das eleições proporcionais de 2020 na 64ª Zona Eleitoral em que foram eleitas apenas 6 (seis) vereadoras de um total de 29 cadeiras distribuídas em três municípios.

Diante disso, se questiona se a falta de condições de igualdade material que incentivem as mulheres a preencherem cotas de candidaturas como o financiamento de campanha público ou privado (im)possibilitou a eleição delas no percentual razoavelmente equivalente ao da cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/1997 nas eleições proporcionais de 2020 na 64ª Zona Eleitoral de Cândido Mendes/MA.

Neste sentido, se a Lei nº 9.504/1997 obriga que 30% das vagas de determinado partido ou coligação⁷ em eleições proporcionais seja reservado para um sexo, o que muitas vezes se traduz em candidaturas femininas, este trabalho tem como objetivo verificar, a partir da análise de permissivos legais, se tais comandos normativos possibilitaram que as candidatas daquela ZE usufruíram das condições mínimas de igualdade material na disputa do voto frente as candidaturas masculinas, observando se foram destinadas a elas os subsídios financeiros necessários à corrida eleitoral.

Deste modo, entende-se que esta pesquisa, em seu aspecto acadêmico, servirá para demonstrar para a sociedade como é fundamental compreender todo o processo de registro de

⁴ De acordo com o IBGE, o município de Cândido Mendes foi criado por meio da Lei Estadual nº 190/1948, tem população estimada em 20.376 pessoas (IBGE, [2022b]) e 58,2% da população com renda mensal de até ½ salário mínimo (IBGE, [2022e]).

⁵ Amapá do Maranhão tem população estimada de 7.047 pessoas. Destas, 54,9% possuem renda mensal de até ½ salário mínimo (IBGE, [2022d]). O povoado, que antes pertencia a Godofredo Viana, foi elevado ao *status* de município por meio da Lei Estadual nº 6.433/1995, depois alterada pela Lei Estadual nº 7.099/1998 (IBGE, [2022a]).

⁶ Já Godofredo Viana tem população estimada em 12.104 pessoas, sendo que destas 52,6% possui renda mensal de até ½ salário mínimo (IBGE, [2022f]). Desmembrou-se de Cândido Mendes e foi elevado a município por meio da Lei Estadual nº 2.374/1964 (IBGE, [2022c]).

⁷ A Constituição Federal, por meio do art. 17, §1º, veda a realização de coligações para eleições proporcionais, sendo mantida para as eleições majoritárias. A alteração foi promovida pela EC nº 97/2017 (BRASIL, [2017a]).

candidaturas e como os partidos políticos atuam para encaixar quadros femininos em suas chapas para disputar o vindouro pleito eleitoral. Na esfera científica, este projeto reunirá consideráveis dados que poderão atestar ou não a flagrante sub-representação feminina na política maranhense, em especial na 64ª ZE, em que espaços de poder político ainda são dominados por homens, mesmo com várias ações afirmativas e comandos normativos que determinam a criação de programas e incentivos da mulher na política.

O presente trabalho também se justifica na medida em que este pesquisador, ao trabalhar naquelas eleições como estagiário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão junto à 64ª ZE no registro de candidaturas, despertou a curiosidade para entender como se instrumentaliza o direito e o processo eleitoral, em que as candidaturas femininas, além de terem seus registros no limite do percentual estabelecido por Lei, acabaram não refletindo a mesma proporção no resultado das eleições.

Desta forma, para melhor elucidar a compreensão do tema, esta pesquisa foi organizada em três etapas. No primeiro capítulo abordou-se a figura política da mulher do Brasil Colônia a República, bem como detalhou-se algumas ações dos movimentos sufragistas que repercutiram na efetiva participação da mulher na política brasileira nas primeiras décadas do século XX e quais inovações legais possibilitaram o exercício do sufrágio feminino.

Em um segundo momento, buscou-se demonstrar o papel da mulher na Constituinte de 1988, bem como os parâmetros de plena igualdade material consagrados pela CF/88, além da consequente adoção pelo ordenamento jurídico da ação afirmativa de cota eleitoral de gênero como instrumento de acesso da mulher no cenário político nacional. Para além disso, observou-se como esta medida foi enfrentada no STF quando do julgamento da ADI nº 5.617/DF, na Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 no TSE e a repercussão jurídica dessas decisões judiciais na promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022.

No último capítulo, além de explicar como se deu o processo eleitoral na 64ª ZE e trazer uma análise comparativa da aplicação do FP e FEFC nas candidaturas masculinas e femininas, aprofundou-se a discussão doutrinária sobre a (in)efetividade da cota de gênero e as repercussões do descumprimento dessa exigência legal na seara jurídica. Ao fim, verificou-se como esta ação afirmativa foi aplicada pelos partidos políticos nos municípios estudados com o propósito de demonstrar se a presença/ausência de financiamento público ou privado conseguiu traduzir em votos um número maior de mulheres eleitas naquela zona eleitoral.

Tendo como norte os apontamos de Gil (2008), uma das metodologias utilizadas neste estudo é o método hipotético-dedutivo, que parte de premissas baseadas em hipóteses e, caso estas hipóteses sejam verdadeiras, as premissas também o serão. Para este autor, há uma

diversidade de métodos que são determinados pelo tipo do objeto a ser investigado e pela classe de proposições a descobrir.

Assim sendo, este estudo tomará por suporte a pesquisa bibliográfica (GIL, 2002), tendo como espaço a análise de livros doutrinários, artigos científicos de revistas especializadas em Direito Eleitoral, jurisprudência das cortes eleitorais e diplomas normativos, além da observação dos DRAP's, RRC's e PCE's relativas a 64ª ZE no sistema do PJE-Zona.

O outro método explorado nesta pesquisa, e que indica os meios técnicos de investigação, é o estatístico (GIL, 2008). Por isso, se utilizará da abordagem quantitativa para averiguar os resultados estatísticos coletados pela Justiça Eleitoral referentes às Eleições 2020 (e anteriores) disponíveis na internet por meio da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, DivulgaCandContas e Repositório de dados eleitorais.

2 A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

Neste capítulo será descrito o contexto histórico e os movimentos sufragistas que repercutiram na efetiva participação da mulher na política brasileira. Salienta-se que nesta pesquisa não serão delineados conceitos a partir da construção de gênero, teorias feministas e perspectivas acerca da democracia sob o ponto de vista da ciência política. O que se pretende, a partir da análise histórica, é a observação de como a mulher foi estigmatizada única e exclusivamente ao papel de mãe, esposa e filha, sem que lhe fosse permitido atuar efetivamente no cenário político.

Esta conjectura mudou quando vários movimentos feministas surgiram e tiveram ampla repercussão no final do século XIX e início do XX. Com base nisso, far-se-á breve análise das repercussões jurídicas e políticas promovidas pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que promulgou o primeiro Código Eleitoral brasileiro, criou a Justiça Eleitoral e trouxe a possibilidade jurídica e eleitoral da mulher participar ativa e passivamente das eleições no Brasil.

2.1 A mulher no Brasil Colônia e Império

Que mulheres lutam constantemente para ocupar espaços de poder não é novidade. Na história da formação do Brasil, dividida entre Colônia, Império e República, elas ficaram de fora das grandes decisões que definiram os rumos da política deste país. Por circunstâncias culturais daquela época, elas sequer eram reconhecidas como cidadãs⁸.

Essa exclusão remonta os tempos da colonização. De acordo com Wolkmer (2002), a primeira estrutura político-administrativa do Brasil Colônia se deu por meio das capitâncias hereditárias. O modelo se mostrou um fracasso até que a Coroa Portuguesa repassou a administração para o controle dos governadores-gerais. Toda essa estrutura de organização se submetia as legislações vigentes em Portugal, logo, predominavam os regramentos contidos nas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603).

⁸ Dados do IBGE apontam que 51,5% da população brasileira é composta por mulheres. Segundo o TSE (BRASIL, [2022j]), 52,5% do eleitorado brasileiro é feminino. No entanto, elas estão longe de ocupar os principais espaços de poder político. A título de informação, em virtude do quadro de sub-representatividade, o Brasil ocupa a 144ª posição no ranking da União Interparlamentar (IPU), organização internacional que faz a sondagem da atuação parlamentar feminina em 192 países (INTER PARLIAMENTARY UNION PARLINE, [2022]).

Dias e Sampaio (2011) explicam que a colonização brasileira adotou como parâmetro o modelo da Roma Antiga que reduzia a mulher a papéis relacionados ao lar e a família. É preciso destacar que com o fim da Idade Média e início da Idade Moderna, a Igreja Católica ainda exercia grande influência entre as principais potências europeias, concentrando seu poder simbólico na formação da identidade de vários Estados europeus. Em Portugal não foi diferente. Segundo Del Priore (2004), a atuação católica impedia avanços significativos da medicina, taxando como heresia qualquer nova descoberta científica. Isso levou com que este campo da ciência fosse predominado por homens e acabasse excluindo a presença feminina.

As mulheres, por sua vez, desenvolveram conhecimentos empíricos para cuidar das suas próprias questões de saúde, já que na Colônia havia escassez de médicos. Elas ficaram conhecidas como benzedoras, parteiras ou curandeiras e logo foram acusadas de bruxas ou feiticeiras, recebendo toda sorte de perseguição do Tribunal do Santo Ofício. Foi aí que se estabeleceu o parâmetro entre as “mulheres do lar” e “mulheres de rua”, em que as primeiras eram tidas como exemplos de mãe e esposas enquanto as outras subjugadas como prostitutas e não quistas pela sociedade (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Oliveira (2017) propõe a análise do papel social da mulher nesse período sob a perspectiva de uma sociedade escravocrata senhorial. De acordo com a autora, naquela época, a colônia portuguesa apresentava aquilo que ela chama de “configuração exótica” por aglutinar traços do feudalismo europeu, estruturas patrimonialistas e exploração de mão-de-obra escrava (OLIVEIRA, 2017). Esclarece ainda que, sob a égide de um regime patriarcal, foram criadas distinções entre homem e mulher, sendo esta aquilo que se nomeia de “sexo frágil” enquanto aquele gozava do predicado de “sexo forte”. Isto fazia com que o homem da Colônia estabelecesse o padrão de “homem livre” enquanto a mulher ficava submetida a mero instrumento de satisfação sexual.

Essa diferenciação é ainda mais nítida quando se percebe que era dado ao homem o papel da livre iniciativa, de articulação e prestígio social, enquanto sobre a mulher restava o cuidado do lar, dos filhos e comando das escravizadas, sem que se esqueça do culto a fragilidade feminina, numa clara sinalização ao reforço de que o homem é o sexo forte e dominador (OLIVEIRA, 2017).

Ainda neste contexto, Safiotti (1979 *apud* OLIVEIRA, 2017, p. 3) aduz que a mulher branca não questionava o poder patriarcal. Ao contrário, como eram desinstruídas e alheias à realidade social, econômica e política, eram dadas em casamento ainda na adolescência. Pelo matrimônio, o “domínio” daquelas mulheres era transmitido do pai para o

marido e, para muitas delas, a reclusão em um convento era o único meio de fugir dessa opressão masculina.

Importante ressaltar que no período colonial a Coroa portuguesa promovia a catequização dos povos indígenas com auxílio dos jesuítas, além de estimular a colonização por meio da agricultura, incentivando portugueses e seus descendentes a tornar a terra produtiva e enviar à metrópole os tributos necessários para sua manutenção na Europa (OLIVEIRA, 2017).

Como não havia educação para os colonos, as mulheres em geral aceitavam passivamente a estrutura patriarcal. Para aquelas que circulavam nas altas classes sociais, seja por conta do vínculo familiar ou pelo bom casamento, o acesso à cultura e educação eram mínimos (OLIVEIRA, 2017). Para Del Priore e Venancio (2010), além do Estado e da Igreja, outras formas de poder foram se estruturando na Colônia. É o que eles chamam de “familismo político”, em que grandes famílias casavam entre si na tentativa de criar uma elite local capaz de ocupar importantes espaços de poder político. “Em qualquer parte da Colônia, moças que se casavam sem consentimento ou benção eram excluídas das redes de sociabilidade familiar, já que isso era considerado grave afronta ao grupo” (DEL PRIORE; VENANCIO, 2010, p. 31).

Dias e Sampaio (2011) comentam que nesse período a posição política da mulher era determinada de acordo com seu *status* social. Para estes autores, elas não participavam ativamente da vida política por que essa era a realidade aceitável naquela época para o sexo feminino. Isso perdurou até a vinda da família real e toda a Corte Portuguesa para o Brasil, em 1808. A partir de então, a própria noção de Colônia muda e a mulher sai do seu confinamento na casa grande e começa a circular pelos grandes eventos patrocinados pela Coroa recém-chegada (OLIVEIRA, 2017).

Segundo Marques (2004), com a chegada da corte joanina⁹ foram inaugurados os primeiros colégios particulares no país onde as filhas da elite puderam receber educação, desde a leitura de obras clássicas da literatura portuguesa até a etiqueta francesa. Tudo isso para que a colônia pudesse corresponder aos desejos da Coroa, que necessitava criar um *status* de sociedade de corte.

Oliveira (2017) observa que apesar do significativo avanço, as mulheres ainda continuavam sendo domesticadas para parecerem mais agradáveis socialmente. Aos poucos, aquelas que pertenciam à elite foram adquirindo conhecimentos de leitura e escrita, no entanto, permanecendo subordinadas ao controle masculino.

⁹ Entende-se como período Joanino aquele que compreende desde a regência até o reinado efetivo de Dom João VI, tanto em Portugal quanto no Brasil, a partir da junção em um só Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

Contudo, a percepção da mulher como alguém distante da política, muito em virtude do estereótipo de irracionalidade e do culto a passionalidade, migrou da Colônia para o Império, na visão de Santos, Brandão e Aguiar (2004). Estes autores descrevem que no Império, muitas delas eram estigmatizadas em razão da própria sexualidade.

Como, nas mulheres, as faculdades da razão estavam submetidas ao império da sexualidade, não poderiam aspirar a desempenhar atividades que exigissem autocontrole. Por isso, as práticas misóginas hegemônicas restringiam as atividades políticas aos homens, a quem cabia também, na condição de cabeça do casal, a gestão do patrimônio familiar. Neste contexto, as mulheres casadas necessitavam de autorização dos maridos para vender, adquirir ou negociar os bens do casal. Isto derivava, também, do dimorfismo sexual presente na formação escolar. Não cabiam às mulheres funções que exigissem especulação filosófica ou elaboração matemática. Deveriam ocupar suas faculdades mentais com o aprendizado das prendas domésticas e de práticas religiosas, que tinham o predicado de distrair os efeitos perigosos da instável psique feminina (SANTOS; BRANDÃO; AGUIAR, 2004, p. 17).

É no Império e com a crescente instalação de escolas e universidades no país, que se tornou cada vez mais necessário a contratação de professores para instruir os novos alunos. Em razão disso, as mulheres foram contratadas como educadoras, denotando um processo identificado como “feminização do magistério” (ASSIS; FIGUEIREDO, 2020, p. 213). No entanto, apesar de serem consideradas burguesas, elas despertaram novos sentimentos de insatisfação política, econômica, social e educacional no Império. Pertermann¹⁰ explica que a preocupação do governo monárquico, à priori, era de formação das elites brasileiras, dando ênfase no ensino secundário e superior. A intenção, a rigor, era formar novos doutores para que assumissem as funções públicas e resolvesse o problema da falta de mão de obra qualificada (PERTERMANN, 2018).

Diante desse novo cenário, vários debates surgiram no intuito de possibilitar o sufrágio e a participação efetiva das mulheres na política. Para se ter uma ideia, explana Colling (2013), a primeira menção ao voto feminino no Brasil se deu por meio de Domingos Borges de Barros, constituinte brasileiro nas Cortes Gerais portuguesas, em 1822, ao pleitear o direito de voto de “uma mãe de seis filhos legítimos”. A autora destaca que Borges de Barros, por ser liberal, entendia que o sufrágio era um direito de todos, não importando a condição social, cor, religião ou sexo (COLLING, 2013). O apelo foi negado pela corte portuguesa, que não enxergava a possibilidade de mulheres exercerem atuação política.

¹⁰ Vale mencionar que a Constituição de 1824 garantiu ao cidadão acesso à educação primária. Esta, por sua vez, foi regulamentada pelo Ato Adicional de 1834, que transferiu para as províncias a competência no que tange a educação primária e secundária. Segundo Petermann (2018), a partir da Lei nº 1331-A, a instrução só era permitida para cidadãos livres e vacinados, sendo a primária de 5 a 14 anos e a secundária de 14 a 21 anos.

Quanto a isso, Dias e Sampaio (2011) esclarecem que apesar da Constituição Imperial de 1824, tida como liberal, garantir o direito ao voto aos cidadãos brasileiros¹¹ e estrangeiros naturalizados, no gozo de seus direitos políticos¹², sequer se discutia a viabilidade desse permissivo abranger o voto feminino. Inclusive, apontam os autores, até a edição da Lei Saraiva¹³, as eleições eram processadas em dois graus, sendo o voto censitário¹⁴.

Isto quer dizer que só quem detinha capacidade eleitoral ativa (votar) e passiva (ser votado) eram aqueles que possuíam renda líquida anual superior a cem mil réis (eleições em 1º grau)¹⁵ e duzentos mil réis (eleições em 2º grau)¹⁶, excluindo, desta forma, significativa parcela da sociedade brasileira daquela época (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Essa “falsa impressão de representatividade na Constituição de 1824”, como assinala Inácio (2015), é perceptível ao se considerar o inciso XIII do art. 179, daquela Carta Monárquica, que estabelecia que a “lei será igual para todos”, mas não traduzia na realidade fática essa igualdade, principalmente no que tange ao direito da mulher votar e ser votada. Essa situação perdurou até meados do século XIX quando surgiram os primeiros movimentos sufragistas pelo voto feminino no Brasil.

2.2 Movimentos sufragistas no Brasil no final do século XIX e início do XX

O final do século XIX e início do XX ficou marcado pelos intensos debates promovidos pelos movimentos feministas que defendiam, além do sufrágio, a conquista de outros direitos inerentes à condição da mulher, bem como reclamavam a equiparação jurídica delas em relação aos homens em termos de igualdade.

¹¹ Conforme se extrai da lição de Manuel Rodrigues Ferreira, até 1822, todas as pessoas nascidas no Brasil e nas demais colônias eram portuguesas, para fins de direito. A distinção entre brasileiros e portugueses adveio com a outorga de Constituição de 1824 (FERREIRA, 2001).

¹² Constituição Política do Império do Brasil (1824). Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias: I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos. II. Os Estrangeiros naturalizados (BRASIL, [1824]).

¹³ Ou Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, depois regulamentada pelo Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881, mais importante legislação eleitoral do Império (FERREIRA, 2001).

¹⁴ Aponta Nogueira (2012) que nos idos do Brasil Império, especificamente em 1881, o país registrava o contingente de 12 milhões de habitantes, sendo que apenas 150 mil estavam aptos a votar.

¹⁵ Constituição Política do Império do Brasil (1824). Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleas Paroquiais. [...] V. Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou Empregos.

¹⁶ Constituição Política do Império do Brasil (1824). Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembleia Paroquial. Excetuam-se: I. Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. [...]. Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, hábeis para serem nomeados Deputados. Excetuam-se: I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos arts. 92 e 94. [...] (BRASIL, [1824]).

As primeiras propostas de regulamentação do sufrágio feminino ocorrem no início do período regencial¹⁷. É o que reforça Camargo (2020) ao comentar sobre o Projeto Alves Branco¹⁸, ainda em 1831. Apesar de tímido, o projeto de lei eleitoral visava garantir que mães de famílias viúvas ou separadas de seus maridos pudessem ter direito ao voto, desde que representadas por algum membro de suas famílias do sexo masculino.

Outra tentativa de reforma eleitoral para participação do voto feminino foi encabeçada pelo Deputado César Zama, em 1879, mas derrotada pela elite política conservadora daquela época (CAMARGO, 2020). Até que surgiu a Lei Saraiva¹⁹. Por ela ficou estabelecido que títulos científicos, como diplomas de medicina, direito e odontologia serviriam como comprovante de instrução educacional do eleitor e de que estariam aptos, de acordo com suas rendas, a votar (BRASIL, [1881]).

Encomendada pelo imperador D. Pedro II, a lei tinha como objetivo abolir as eleições indiretas e instituir as eleições diretas, sendo este claro desejo dos políticos liberais da época. A alteração legislativa foi realizada por meio de lei ordinária, pois o imperador temia que ao convocar uma nova Constituinte pudesse enfraquecer a monarquia (FERREIRA, 2001). Com isso, instalou-se precedente para que a dentista Isabel de Moura Mattos, residente de São José do Norte, na Província do Rio Grande²⁰, solicitasse seu alistamento eleitoral em 1887 (MARQUES, 2018).

Desta forma, eclodiam, naquele período, vários movimentos em prol da liberdade do voto feminino, bem como outras demandas de interesse da mulher, como o divórcio e a educação. Marques (2004) explica que Josefina Álvares de Azevedo revolucionou a cena carioca ao fundar o jornal sufragista *A Família*, na década de 1880, em que travava debates polêmicos sobre a emancipação dos direitos da mulher. Salienta a autora que a sufragista acreditava que, uma vez que a mulher recebesse educação/instrução, ela seria capaz de obter seus direitos políticos (MARQUES, 2004).

Após a queda da monarquia, Marques (2018) subscreve que Isabel Mattos foi impedida de votar nas eleições da Assembleia Constituinte de 1890. Contudo, a dentista não

¹⁷ Entende-se como Período Regencial (1831 – 1840) os anos decorrentes da abdicação de D. Pedro I ao trono do Império do Brasil até que seu filho e herdeiro D. Pedro II atingisse a maioridade para que assim pudesse assumir-lo e começasse a fase histórica conhecida como Segundo Reinado (1840 – 1889).

¹⁸ PL de autoria de Manuel Alves Branco e subscrito por José Bonifácio de Andrada e Silva. Sequer chegou a ser discutido e votado pela Câmara dos Deputados (CAMARGO, 2020).

¹⁹ Lei Saraiva (1881). Dos Eleitores. Art. 2º É eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos artigos 6º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. [...]. Art. 4º São considerados como tendo renda legal, independentemente de prova: [...] X – os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos. (BRASIL, [1881]).

²⁰ Atualmente, é o que hoje compreende o Estado do Rio Grande do Sul.

estava sozinha na luta pelo direito ao sufrágio. Ela se juntou a Josefina de Azevedo, Júlia Lopes de Almeida e Inês Sabino e promoveram intensas campanhas pela conquista deste direito nos anos subsequentes.

Instalado o Governo Provisório Republicano, aponta Marques (2004), era grande a preocupação com a questão do sufrágio feminino. Tudo isso por que se tinha em mente que eventual liberação de voto à mulher pudesse enfraquecer a consolidação da República e o distanciamento do pensamento monárquico²¹.

Mesmo com as movimentações da ala republicana para amenizar os debates sobre o sufrágio feminino, articulações políticas foram realizadas para que se aprovasse uma nova Constituição para o país. Nesse intervalo, foi sugerido pelos deputados Lopes Trovão, Leopoldo Bulhões e Casimiro Junior, em comissão especial, uma proposta de emenda a nova Carta Constitucional para que fossem consideradas como eleitoras “as mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, que não estiverem sob poder marital, nem paterno, bem como as que estiverem na posse de seus bens” (ANNAES, [1924], p. 439).

Conforme observa Camargo (2020), no início da 1ª República o parlamento brasileiro articulou muitas discussões sobre a viabilidade do sufrágio feminino. A bem da verdade, muitos eram contrários, mas os poucos que defendiam sustentavam que não havia nenhum óbice desde a Constituição do Império. Este autor explica que Josefina de Azevedo não admitia que mulheres fossem preteridas do cenário político e questionava a submissão delas às leis criadas por homens, já que elas não podiam legislar. Para a sufragista, a mulher tinha o direito de ser eleita e eleger suas representantes nas mesmas condições de igualdade que os homens (CAMARGO, 2020).

Apesar dos esforços dos deputados defensores:

Os congressistas contrários (que eram a maioria) invocavam diversos empecilhos, qualificando como anárquica e imoral às emendas, sustentando que a verdadeira missão da mulher era a vida doméstica e o papel de mãe, bem como outros se apresentaram negligenciando o assunto, além daqueles que alegavam que o voto feminino não era praticado em nenhum lugar do mundo (ANNAES, vol. II, 1926 *apud* CARMARGO, 2020, p. 12).

Além disso, há registros de deputados contrários a aprovação do sufrágio feminino sob a alegação de que como a mulher não poderia ser enviada à guerra, de igual modo não tinha permissão para votar (MARQUES, 2018). Houve também quem dissesse, como o jurista Assis

²¹ Após o golpe de 15 de novembro de 1889, o governo provisório, apoiado pelos militares, editou o Decreto nº 01, de 15/11/1889, que implementou a República como forma de governo e o Federalismo como forma de Estado. Em 21/12/1889, por meio do Decreto nº 78-A, a família imperial foi banida no Brasil e o Presidencialismo foi instituído como sistema de governo na Constituição de 1891.

Brasil, que naquela época o voto no Brasil era universal, mas não para mulheres²². Apesar do apoio ao voto feminino, nem os próprios defensores debatiam a possibilidade dele ser universal, como destacam Limongi, Oliveira e Schmitt (2019, p. 5):

As casadas, mesmo entre os homens que cogitavam conceder o voto às mulheres, eram equiparadas aos mendigos e analfabetos. Para dizer o mesmo de forma invertida: o direito de voto seria estendido apenas às mulheres que participassem do mercado de trabalho, mulheres, portanto, que já haviam recebido a autorização do chefe da família para exercer uma atividade profissional fora do lar.

Registra-se que nesse período as mulheres iam, aos poucos, logrando pequenos avanços a partir da Revolução Industrial. Se, em pequena medida, elas conquistavam o direito à educação, com a virada do século XIX para o XX passou-se a concedê-las espaço no mercado de trabalho (SANTOS; BRANDÃO; AGUIAR, 2004).

Após o fracasso na votação da emenda de Trovão, Bulhões e Casimiro Junior, outra proposta foi levada a pauta, mas sem sucesso e uma terceira se cogitou, todavia, em virtude do Regimento Interno da Câmara dos Deputados não pode ser apreciada e a questão do sufrágio feminino passou incólume pela Constituição da República Velha (CAMARGO, 2020). É o que atestam Santos e Santos (2016) ao afirmarem que a Lei Magna da República de 1891²³ também não trazia nenhuma vedação ao alistamento eleitoral de mulheres, razão pela qual várias delas requereram participar das eleições e tiveram os pedidos negados.

Para Camargo (2020), a decisão tomada pelos parlamentares brasileiros seguiu direção contrária ao que já estava ocorrendo em outros países, como na Nova Zelândia, primeira nação a conceder o sufrágio as suas cidadãs (1893), gesto repetido pela Austrália (1902), Finlândia (1907) e Noruega (1913).

Como bem sinaliza Marques (2004), nos termos da Constituição da Primeira República ficaram fora do alcance de cidadania e, portanto, à margem do exercício do voto “as mulheres, analfabetos, militares de patente inferior, negros, trabalhadores agrícolas e índios” (MARQUES, 2004, p. 160).

²² “Quanto ao sufrágio feminino: o voto não existe para as mulheres no Brasil. E o que faz com que ele não exista para elas não é o sexo, é a incapacidade, que ainda por ventura se considera extensiva a todas, ou a um número tão grande delas que se confunde naturalmente com a totalidade. Também essa incapacidade não está tanto na falta de cultura intelectual como na índole da educação em vigor. Em conclusão, no Brasil, onde a mulher ainda não tem competência para imiscuirse em eleições, o sufrágio deve ser realmente universal, mas... só para os homens” (BRASIL, [1931], p. 73-74).

²³ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891) - Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. § 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis (BRASIL, [1891]).

Apesar de impedidas de exercer o sufrágio, várias mulheres aqueceram o debate público nas duas décadas seguintes a promulgação da Carta Republicana até que este tema voltou a ser discutido pela Câmara de Deputados em 1917 (SANTOS; SANTOS, 2016). De acordo com Marques (2004), naquele ano o deputado socialista Maurício de Lacerda apresentou nova proposta de reforma do alistamento eleitoral – o PL 47/1917. Dessa vez, o texto trazia a inclusão da população feminina sem distinção de escolaridade ou comprovação de renda fixa, bastando a simples declaração do empregador ou professores. A moção não foi acolhida.

Outros dois projetos foram apresentados ainda em 1919, no Senado Federal, para garantir o direito ao voto das mulheres: o primeiro relatado pelos senadores Alfredo Ellis e Justo Chermont por meio do PL 102/1919; e o segundo, em 1921, pelo deputado Basílio de Magalhães. Nenhum foi aprovado (MARQUES, 2018).

Importante mencionar que em 17 de dezembro de 1910 foi criado o primeiro partido político feminino no Brasil, o Partido Republicano Feminino (PRF). Relata Marques (2004) que a agremiação partidária foi presidida por Leolinda de Figueiredo Daltro²⁴, exponente professora baiana e indigenista que fomentou o cenário sufragista nacional no início do século XX. Entre as bandeiras da legenda estavam a luta pelo sufrágio feminino e a emancipação da mulher de todas as formas de exploração (MARQUES, 2018).

Outra figura de destaque desta época é Bertha Lutz, fundadora da Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher (1919) e, posteriormente convertida na FBPF, em 1922 (MARQUES, 2004). A federação chamou bastante atenção da sociedade brasileira, até que apresentou, no Senado Federal, em 1927, o Requerimento nº 27, coletado com mais de 2 mil assinaturas e que propunha para os parlamentares meios de instituir o voto feminino e direitos políticos da mulher (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Essa efervescência política orquestrada pelas sufragistas brasileiras fez com que o senador Juvenal Lamartine de Faria renunciasse ao cargo para disputar as eleições ao governo do Rio Grande do Norte (MARQUES, 2018). Como ele era partidário da causa sufragista, requereu do então governador potiguar que editasse lei eleitoral que permitisse que homens e mulheres pudessem votar na eleição vindoura. A lei não encontrou resistência dos setores políticos e do judiciário local (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Desta forma, o Rio Grande do Norte se antecipou à União e foi o primeiro Estado brasileiro a permitir o sufrágio feminino. É aí que surge a figura de Celina Guimarães Viana,

²⁴ Teresa Marques (2018) narra fato curioso sobre a forma como Leolinda Daltro se posicionava politicamente. Em 1917, o Brasil declarou guerra à Alemanha e, como forma de protesto, a professora baiana passou a ensinar aulas de esgrima para suas alunas. No entender dela, se aquelas meninas estavam preparadas para lutar pela pátria, de igual maneira estavam aptas para votar.

professora e primeira eleitora registrada com base naquele regramento potiguar. Ela e outras mulheres puderam votar para escolher o senador que iria ocupar a vaga deixada por Lamartine, no entanto, estes votos foram invalidados – considerados “inapuráveis” – pela Comissão de Poderes do Senado, sob a alegação de que como a Carta Política de 1891 não havia vedado e nem liberado o voto feminino, lei local não poderia versar sobre (DIAS; SAMPAIO, 2011, p. 68).

Apesar do enorme esforço, explica Marques (2018), a eleição de abril de 1928 no Rio Grande do Norte é considerada o último grande movimento da causa sufragista no país ainda na década de 1920. No entanto, cada vez mais organizadas, as mulheres viraram a década na expectativa de mudanças concretas, tendo em vista que o Brasil se preparava para as eleições presidenciais de 1930.

2.3 A conquista do voto feminino na Era Vargas

Em menos de 40 anos, o Brasil viveria um novo golpe, que ficou conhecido a Revolução de 1930²⁵. Desta vez, lideranças políticas de Minas Gerais, Paraíba e do Rio Grande do Sul, além dos militares, depuseram o então presidente Washington Luís em 24 de outubro daquele ano e impediram a posse de Júlio Prestes, eleito democraticamente nas eleições de 1º de março. Foi então que se instalou a Junta Governativa Provisória e entregaram o governo do país a Getúlio Vargas, candidato derrotado nas eleições, que revogou a Constituição de 1891 e fechou o Congresso Nacional, passando a governar por meio de decretos (CAMARGO, 2020).

Com bastante apoio popular, uma vez que a sociedade estava cansada daquela velha política concentrada entre políticos ligados a São Paulo e Minas Gerais, Vargas chegou ao poder recebendo um país que travava sérias discussões nos mais variados setores (DIAS; SAMPAIO, 2011). Diante daquela situação de instabilidade política, as sufragistas levaram ao novo presidente sua pauta mais afeta: os direitos políticos da mulher. É o que constata Marques (2018) ao citar as movimentações da FBPF. Em 1931, com sinal positivo do Executivo, foi criada uma comissão de juristas para reformar a legislação eleitoral do país.

Complementa a autora que ao fim dos trabalhos da comissão, foram impostas algumas restrições ao sufrágio feminino. Estariam livres para exercer o voto a viúva ou solteira

²⁵ O período também compreende a rotatividade do poder executivo federal no país alternado entre políticos ligados ao café (São Paulo) e ao leite (Minas Gerais), resultando na política conhecida como “café com leite”. Esse “acordo” estabelecido entre as oligarquias de São Paulo e Minas Gerais se deu em virtude daqueles Estados concentrarem as principais fontes econômicas daquela época. São Paulo era representado pelo Partido Republicano Paulista (PRP) enquanto Minas Gerais pelo Partido Republicano Mineiro (PRM).

com renda própria, mas a casada, mesmo que estivesse trabalhando, só exerceria esse direito se fosse permitida pelo marido (MARQUES, 2018). Cabe mencionar que apesar de muitas mulheres já estarem trabalhando, inclusive em setores ligados à indústria, na década de 1930 o pensamento predominante era de que havia uma diferença biológica entre elas e os homens suficientemente capaz de os colocar em lugar de desigualdade (OLIVEIRA, 2017).

Inserida nesse novo contexto social, a mulher trabalhadora também deveria cuidar dos afazeres domésticos e dar atenção aos filhos – a dupla jornada. Tudo isso recebendo um salário relativamente inferior ao homem, mesmo exercendo atividades semelhantes (OLIVEIRA, 2017). Não por isso, essa época também ficou marcada pela luta dos direitos trabalhistas femininos, já que muitas delas sofriam, também, toda sorte de assédios por seus empregadores no ambiente de trabalho.

Na contramão do relatório da comissão de juristas e, em certa atenção aos movimentos feministas, Getúlio Vargas editou o Decreto nº 21.076, em 24 de fevereiro de 1932, que instituía o sufrágio feminino no país. O decreto, que inaugurou o primeiro Código Eleitoral do Brasil, também criou a Justiça Eleitoral²⁶ dando a ela competência contenciosa e administrativa (BRASIL, [1932]). No capítulo destinado ao alistamento eleitoral, o normativo distinguia aqueles que poderiam ser qualificados *ex-officio* daqueles que o fariam por meio de requerimento (BRASIL, [1932]).

O cânone ainda versava sobre o modo de inscrição, expedição de título, domicílio eleitoral, cédula única e oficial nas eleições majoritárias, o registro de partidos políticos, adoção de representação proporcional, a instituição do voto secreto, o sufrágio universal direto como sistema de eleição, a retirada da competência dos estados para legislar sobre matéria eleitoral e outras situações atinentes ao processo eleitoral (BRASIL, [1932]).

Para Camargo (2020), ao criar o Código Eleitoral, Vargas pretendia dar caráter moralizante às eleições que eram tão marcadas pelas incontáveis suspeitas de fraudes²⁷. Também, com a criação da Justiça Eleitoral, explica o autor, o presidente objetivava abafar o debate público sobre o golpe estatal que havia perpetrado ao chegar no poder, concedendo direitos aos setores da sociedade que há anos vinham lutando pela conquista deles.

²⁶ O decreto estabelecia como órgãos da Justiça Eleitoral: um tribunal superior na capital da República (até então, na cidade do Rio de Janeiro/RJ); um tribunal em cada capital de Estado, Distrito Federal e no Território do Acre; e juízes eleitorais nas comarcas, distritos ou termos judiciários (BRASIL, [1932]).

²⁷ Vale (2011) faz o registro de que a primeira notícia de fraude eleitoral documentada pela imprensa, no Brasil, data da eleição para o Congresso Constituinte, na Bahia, em 1890.

Ocorre que, conforme demonstram Limongi, Oliveira e Schmitt (2019), o art. 121 do recém Código Eleitoral²⁸ apresentava situação, no mínimo, curiosa. É que o alistamento eleitoral para as mulheres não se tornou obrigatório, mas uma faculdade. Os autores observam que o Estado não quis interferir na relação conjugal, pois o próprio Código Civil de 1916 ainda tratava a mulher como uma espécie de propriedade do marido.

Assim, ao definir como voluntário o voto feminino, o legislador sabia que a decisão não cabia às mulheres, ao ‘seu querer’. Antes o contrário. Na verdade, o Estado estava se dobrando à autoridade masculina, parando à porta do lar. Se não o fizesse, se mulheres fossem obrigadas a votar, isto significaria que o poder público estaria limitando a autoridade do chefe da família, como reconhecida pelo Código Civil de 1916. Essa ‘ousadia’, portanto, não poderia constar no Código Eleitoral de 1932 (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019, p. 7).

Eles ainda explicam que mesmo que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral²⁹ dispensasse a autorização de mulheres casadas para votar, essa questão foi suscitada em alguns TRE’s para que se decidisse se elas poderiam ou não votar sem consentimento dos maridos. Para os autores, o que ficou claro é que a autoridade do marido sobre a mulher não encontrava barreiras nem frente ao Estado, o que, a bem dizer, revela muito da forma como aquela sociedade pensava na metade do século XX. “O poder do homem para determinar o ‘próprio querer’ das mulheres não foi contestado. Na prática, poderiam votar as mulheres autorizadas pelos seus maridos” (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019, p. 7).

Discorre Marques (2018) que após a edição do Código Eleitoral de 1932, sete mulheres lançaram candidaturas para integrar a Assembleia Constituinte representando o Distrito Federal, à época localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. No entanto, nenhuma conseguiu se eleger. Por São Paulo, a médica e professora Carlota Pereira de Queiróz obteve a terceira maior votação do Estado e foi eleita, sendo conhecida como a primeira deputada do Brasil (MARQUES, 2018). Ela foi reeleita para a Câmara dos Deputados em 1934 e, em 1936, Bertha Lutz, que tinha sido eleita para suplência, passou a ser a segunda deputada federal do país após assumir o mandato em decorrência do falecimento do titular (MARQUES, 2018).

Com as atenções políticas voltadas para a Constituinte de 1934, de acordo com Limongi, Oliveira e Schmitt (2019), se especulava a possível revogação da permissão do sufrágio feminino, desta vez, por meio de uma Carta Constitucional. Explicam os autores que muitos foram os projetos encabeçados por políticos para tornar o voto e o alistamento eleitoral de mulheres facultativo. Como resultado, ficou estabelecido, naquela Constituição, que o voto

²⁸ Decreto nº 21.076/1932 - Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral (BRASIL, [1932]).

²⁹ Anos após passou-se a chamar de Tribunal Superior Eleitoral.

masculino era obrigatório, sem nada dispor sobre o feminino, abrindo margem para que se interpretasse o voto como voluntário (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019).

Dizia o texto Constitucional de 1934³⁰, além de reduzir de 21 para 18 anos a idade mínima para o eleitor exercer o sufrágio (o que, em certa medida, aumentou o número de eleitores no país), que mulheres só poderiam votar se exercessem função pública remunerada. A Justiça Eleitoral também foi constitucionalizada pela primeira vez³¹.

Anos depois, Vargas implementou o Estado Novo. Em razão disso, outorgou a Constituição de 1937, revogou sua antecessora, dissolveu o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas dos Estados e Câmaras Municipais e passou a governar por meio de decretos-lei em matérias de competência da União. (BRASIL, [1937a]). Vargas também extinguiu todos os partidos políticos em atividade no país pela edição do Decreto-lei nº 37, de 2 de dezembro de 1937 (BRASIL, [1937b]).

A Carta Política de 1937 também aboliu a Justiça Eleitoral. Sua reinstalação data da publicação do Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, que ficou conhecido como Lei Agamenon³² e tinha por finalidade retomar as eleições diretas no país para Presidente da República, Governadores, Parlamento e Assembleias Legislativas. Este normativo também destacava como competência da Justiça Eleitoral a reorganização dos partidos políticos que foram extintos em 1397 (BRASIL, [1945]).

Por este decreto-lei não havia distinção de sexo para o alistamento eleitoral e direito de votar, exceto aos mendigos, maiores de 65 anos, brasileiros a serviço do país no estrangeiro, oficiais ativos das Forças Armadas, funcionários públicos de férias e/ou licença fora de seu domicílio e aos magistrados. As mulheres eram obrigadas a se alistar ou votar, desde que exercessem profissão lucrativa (BRASIL, [1945]).

Com o fim da 2ª Guerra Mundial e o clima político do Brasil amenizando, Vargas convocou uma Assembleia Constituinte, que promulgou a Constituição de 1946. O novo texto Constitucional trazia em seus dispositivos, além da restituição do voto direto, universal e secreto, a obrigatoriedade do voto e o alistamento eleitoral de ambos os sexos, salvo nas exceções previstas em lei (BRASIL, [1946]).

³⁰ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934). Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar (BRASIL, [1934]).

³¹ Esta situação também se repetiu nas Constituições de 1946, 1967 e 1988.

³² Agamenon Magalhães foi Ministro da Justiça e aliado de primeira hora do presidente Getúlio Vargas.

Limongi, Oliveira e Schmitt (2019) observam que, apesar do normativo não trazer menção à mulher, o sufrágio feminino ainda não poderia ser considerado universal, já que ainda estava em vigor a Lei Agamenon, que excluiu as mulheres que não exercessem funções remuneradas de votar. A fórmula foi repetida pela Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, que instituiu o Código Eleitoral, e trouxe a mesma redação do Decreto-lei nº 7.586/1945.

Para estes autores o que estava em questão era a manutenção do poder do chefe de família sobre a mulher casada. Em outras palavras, a mulher dona de casa estaria impedida de exercer seus direitos políticos já que não conseguiria provar renda própria (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019).

Ainda de acordo com os autores, a possibilidade de equiparação política das mulheres aos homens só retornou ao debate com a edição da Lei nº 4.121/1962, que alterou a situação jurídica da mulher casada, retirando dela a incapacidade civil relativa e dando-lhe *status* de chefe de família em colaboração com o esposo (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019). Essa alteração jurídica reverberou na aprovação da Lei nº 4.737/1965, o Código Eleitoral de 1965, vigente até os dias atuais. No códex, a mulher casada e aquela que não tivesse renda própria foram excluídas do rol dos impedidos de se alistarem (BRASIL, [1965]). Constatam Limongi, Oliveira e Schmitt (2019) que a movimentação política ocorreu no sentido de alinhar a legislação eleitoral com a civil.

No entanto, ainda permanecia em vigor a exclusão do sufrágio aos analfabetos, aqui incluídas as analfabetas. Os autores concordam que vincular o direito ao voto à educação seria o mesmo que dar continuidade as pretensões políticas da época da Lei Saraiva (1881), que inaugurou essa exclusão, tornando, nesta conjectura, o voto censitário ao invés de universal e a democracia limitada (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019). Esse debate ainda se prolongou nos próximos anos, momento que será explanado no próximo capítulo quando se fará análise da noção de igualdade plena de direitos esculpida na Constituição de 1988.

3 COTAS DE GÊNERO NO SISTEMA ELEITORAL DO BRASIL COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA

Se durante muitos anos as feministas encabeçaram movimentos para assegurar que fosse oportunizado a elas o sufrágio, desde a edição do Decreto nº 21.076/1932 muitas delas ocuparam em raras ocasiões postos de representação política nos principais assentos políticos deste país. Em razão disso, neste capítulo, se abordará como a ausência feminina nesses espaços permaneceu estática até a promulgação da Carta Outubrina de 1988, que consagrou como direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres.

Para além disso, se fará uma análise da política pública afirmativa, popularmente conhecida como cota eleitoral de gênero, instituída pela primeira vez na Lei nº 9.100/95 e depois alterada na Lei nº 9.504/97. Com isso, pretende-se verificar se essa medida provocou alterações no quadro da sub-representação feminina no cenário político brasileiro.

Na última seção far-se-á breve discussão sobre o julgamento da ADI nº 5.617/DF, no STF, que determinou que, no mínimo 30% dos recursos do Fundo Partidário devem ser destinados ao financiamento e promoção de candidaturas femininas nas eleições, bem como da Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, no TSE, que aplicou *ubi eadem ratio ibi idem jus*, os mesmos fundamentos da ação na Suprema Corte para os repasses do Fundo Eleitoral e propaganda em rádio e TV. Em um último momento, será descrita a repercussão jurídica da promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022, que incluiu os §§6º e 7º no art. 17 da CF/88 e concedeu *status* constitucional a ações afirmativas que visam garantir a participação feminina na política.

3.1 A previsão da igualdade nas Constituições brasileiras

Apesar da edição do Decreto nº 21.076/1932, a concepção de sufrágio universal não foi implementada no Brasil naquele momento histórico. Pelo menos é isso que Limongi, Oliveira e Schmitt (2019) afirmam quando analisam que os direitos políticos das mulheres não foram equiparados aos dos homens a partir de 1932. Ou seja, ao se instituir, mesmo que indiretamente, o voto voluntário, criou-se um óbice a igualdade de gênero, garantindo ao marido autoridade inquestionável sobre a participação política da mulher casada. Isso fica ainda mais evidente, segundo os autores, na medida em que esse permissivo legal limitou a taxa de alistamento eleitoral feminino naquela época (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019).

Eles descrevem que apesar da literatura sobre este tema ser majoritária ao afirmar que o processo eleitoral daquele período excluiu, em larga medida, a participação de analfabetos (fazendo-se um recorte de classe), é preciso observar essa exclusão a partir da perspectiva de gênero (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019). Em outras palavras, não havia grandes obstáculos para a participação de analfabetos no pleito eleitoral. Isto por que, segundo eles, o “Código Eleitoral de 1950, revela a ausência de qualquer tentativa ou esforço de operacionalizar a exclusão constitucional dos analfabetos” (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019, p. 10). É que, de acordo com estes autores, o eleitor não precisaria empreender enorme acervo comprobatório para confirmar que era alfabetizado. Bastava a simples assinatura de próprio punho³³ e isto serviria para lhe garantir o direito de votar. Eles ainda admitem que, na ausência de lei eleitoral ou definição legal, não há que se falar em exclusão do alistamento eleitoral com base no critério educacional em meados da década de 1950.

O fato de as pesquisas acadêmicas não atentarem para a discriminação política assentada na distinção de gênero, ao mesmo tempo que insiste na baseada em classe, serve como alerta para o peso das distorções, para não dizer cegueira, causada pelas lentes teóricas. O analista enxerga o que é ensinado a procurar (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019, p. 11).

Os autores também chamam atenção para o fato de que dados produzidos pelo TSE, naquele período, demonstram que a taxa de alistamento de analfabetos era significativamente maior se comparado ao alistamento das mulheres. Em pesquisa empreendida nos arquivos do TRE/SP e TSE, eles concluíram que enquanto vigorou o voto feminino voluntário (1932-1965), a cada dois homens que se alistavam, um era requerido por mulher. Essa situação perdurou até 1985³⁴, quando houve, de fato, a permissão constitucional do voto aos analfabetos e as taxas de alistamento por gênero se equilibraram. No entanto, eles destacam que não por renda ou educação, mas a principal fonte de exclusão política no Brasil, por muitas décadas, foi determinada pelo gênero (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019).

E é a luta pela igualdade o ponto nevrálgico de toda a discussão dos movimentos feministas no que tange o sufrágio e outros direitos inerentes à mulher. Cunha Filho e Almeida (2012) entendem a igualdade a partir de pressupostos estabelecidos pelas noções de Direitos Humanos e Fundamentais. Segundo eles, o direito a igualdade pode ser classificado como “humano e fundamental, já que se encontra previsto nas declarações internacionais de direitos,

³³ Lei nº 1.164/1950 (Código Eleitoral de 1950): Art. 33. Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao juiz eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento de próprio punho, no qual declararão nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência, sempre que possível (BRASIL, [1950]).

³⁴ Ano em que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 25 à Constituição de 1967 que retirou os analfabetos do rol dos eleitores impedidos de se alistar.

sendo protegido em âmbito transnacional e, também, por ser, pelo menos no Brasil atual, reconhecido pelo ordenamento jurídico interno com *status* constitucional” (CUNHA FILHO; ALMEIDA, 2012). Mas nem sempre foi assim.

Esclarecem estes autores que a Constituição de 1824 não versava sobre igualdade no *caput* do art. 179, incluso no capítulo destinado aos Direitos Cíveis e Políticos, mas tão somente ao direito à liberdade, propriedade e segurança individual (BRASIL, [1824]). De acordo com Cunha Filho e Almeida (2012), aquela Carta Imperial, muito em razão da sua forte influência liberal, balizou-se nos conhecidos direitos de primeira geração/dimensão, fazendo uma pequena menção a “igualdade” no inciso XIII do art. 179 conferindo interpretação ampla.

A Constituição de 1891, inspirada no presidencialismo dos Estados Unidos, no capítulo destinado a declaração de direitos, não trouxe a igualdade no *caput* do art. 72 (BRASIL, [1891]). No entanto, conforme observam Cunha Filho e Almeida (2012), pela primeira vez foi garantido certos direitos aos estrangeiros residentes no país.

Na Carta Constitucional seguinte, a de 1934, no capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais, percebe-se a inclusão da palavra “subsistência” como elemento garantidor da atuação estatal, além da liberdade, segurança individual e propriedade (BRASIL, [1934]). Para Cunha Filho e Almeida (2012), o texto é vago e não define bem em que medida o Estado brasileiro garantiria a subsistência de seus cidadãos. No item 1 do art. 113 é possível perceber que aquele normativo constitucional preconizava a proibição da discriminação em virtude da raça, sexo e ideias políticas.

Fruto do autoritarismo de Getúlio Vargas, a Constituição “polaca”³⁵ de 1937, suprimiu o verbete “subsistência” da predecessora e simplificou que “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, [1937a]). Já a Constituição de 1946 trouxe como inovação a inclusão do direito à vida ao lado dos já consagrados direitos à propriedade, segurança individual e liberdade encartados nas antecessoras (BRASIL, [1946]).

Como bem salientam Cunha Filho e Almeida (2012), a Constituição de 1967 apenas inovou quando trouxe o direito à segurança sem o adjetivo “individual”. No entender deles, a imagem que os militares queriam comunicar era a de que o Estado iria garantir a segurança nacional de todos. Também houve, pela primeira vez, a previsão de punição pelo crime cometido em razão de preconceito contra raça (BRASIL, [1967]).

³⁵ Conhecida como “polaca” por sua forte inspiração em leis fascistas como a da Constituição da Polônia (1935). Foi redigida por Francisco Campos e continha parte das leis do regime de Benito Mussolini, na Itália. Como se tratou de um texto outorgado, Vargas achou por bem prever no texto a realização de um plebiscito para referendá-la, mas isto nunca ocorreu (VALE, 2011, p. 26).

Com o fim da Ditadura Militar, o clamor popular ansiava por uma nova Constituição. Sendo assim, convocou-se uma Assembleia Constituinte³⁶ para que fosse formulada a Carta Política que iria reger todo o ordenamento jurídico-político da nação. Oliveira (2020) destaca que, apesar de serem eleitas apenas 26 deputadas – e nenhuma senadora – dos 559 parlamentares para aquela Constituinte, o que representava menos de 5% do total de membros, esse foi um fato inédito na política brasileira.

Até aquele momento, constata Oliveira (2020), o número máximo de congressistas eleitas para uma legislatura foi registrado em 1982³⁷. Para esta autora, a Constituinte de 1988 foi um marco e vitória dos movimentos feministas que estavam organizados desde a década de 1970, adotando como paradigmas a decretação da Década Internacional da Mulher pela ONU, do Movimento Feminino pela Anistia e pelo retorno das mulheres exiladas pela ditadura militar (OLIVEIRA, 2020). Ela ainda cita que a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, foi importante ação estatal para que fossem garantidos às mulheres os instrumentos necessários para a divulgação de propostas e implementação de programas, bem como uma maior abertura com o poder público sobre questões pujantes da pauta feminista (OLIVEIRA, 2020).

Para Lopes e Aguiar (2020), com a criação do CNDM, o governo brasileiro se alinhou a diretriz estipulada pela Conferência Internacional de Mulheres de Nairóbi, realizada ainda em 1985, quando a ONU orientou que governos fomentassem órgãos executivos que realmente estivessem preocupados em promover os direitos da mulher.

Essa movimentação do CNDM gerou o Encontro Nacional Mulher e Constituinte, evento que reuniu mais de duas mil mulheres e que resultou na elaboração da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes. A mensagem foi entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), o deputado Ulysses Guimarães, em 26 de março de 1987, em solenidade que contou com a participação de mais de 800 mulheres, além da ex-deputada sufragista Carmem Portinho (OLIVEIRA, 2020). No teor da carta, o CNDM reivindicava, sobretudo, o exercício pleno da cidadania, direito à representação, voz e vez na esfera pública, educação, saúde, segurança, vivência familiar sem traumas, além de um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária (BRASIL, [1987]).

³⁶ Apenas 4 (quatro) constituições brasileiras foram elaboradas por meio da convocação de Assembleias Constituintes, sob o manto de um Estado Democrático: 1891, 1934, 1946 e 1988. As outras três foram criadas sob regimes autoritários.

³⁷ Foram eleitas oito mulheres para a 47ª Legislatura da Câmara dos Deputados (1983-1987): Bete Mendes (PMDB/SP), Cristina Tavares (PMDB/PE), Irma Passoni (PT/SP), Ivette Vargas (PTB/SP), Júnia Marise (PMDB/MG), Lúcia Viveiros (PDS/PA), Myrthes Bevilacqua (PMDB/ES) e Rita Furtado (PFL/RO) (BRASIL, [2022a]).

Com a promulgação da Carta Cidadã, pela primeira vez foi estabelecido, especificamente, o direito à igualdade no *caput* do artigo que trata dos direitos fundamentais, ao lado do direito à vida, segurança, propriedade e liberdade (BRASIL, [1988]). Como bem instruem Cunha Filho e Almeida (2012), a CF/88 é a primeira a mencionar a expressão “direitos fundamentais”, por influência da Constituição de Portugal (1976) e da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949).

Desta forma, a Carta Política de 1988 amplia os direitos fundamentais já explanados nas constituições anteriores e, no entender de Cunha Filho e Almeida (2012), passa a dar tratamento constitucional a direitos anteriormente conhecidos como comuns. Além disso, ela, no inciso I do artigo 5º, iguala homens e mulheres em direitos e obrigações (BRASIL, [1988]).

Com essa novidade no mundo jurídico, as mulheres conquistaram, mesmo que formalmente, direitos equiparados aos dos homens. Conforme observam Terra e Tito (2021), o grande destaque que o constituinte de 1988 deu ao princípio da igualdade na Lei Maior representou uma vitória significativa aos anos de lutas de movimentos feministas.

Lopes e Aguiar (2020) sinalizam que 80% dos requerimentos contidos na Carta das Mulheres aos Constituintes foram atendidos, o que demonstra importante atuação do CNDM e dos movimentos feministas. Dentre as aquisições obtidas à luz da carta tem-se a conquista da igualdade entre homens e mulheres, licença-maternidade, 13ª salário, o gozo de férias anuais de 30 dias para empregadas domésticas e outros direitos.

Oliveira (2020) destaca que toda a articulação política feita pelas mulheres na Constituinte de 88 ficou conhecida como “lobby do batom”. Esse termo, segundo ela, tinha por intento menosprezar os trabalhos das congressistas, que ressignificaram a expressão e pressionaram os parlamentares para que pautas dos movimentos feministas fossem discutidas e introduzidas na Constituição de 1988. Jacqueline Pitanguy (2018), presidente do CNDM ao tempo da Constituinte, explica que apesar do órgão ter sido enfraquecido pela agenda conservadora do governo Sarney no ano de 1989, a década de 1990 apresentou considerável avanço na conquista de outros direitos da mulher.

3.2 A ação afirmativa da cota eleitoral de gênero como meio para reparar a sub-representação da mulher na política

Mesmo diante das inúmeras conquistas, direitos e garantias asseguradas desde a promulgação da Constituição de 1988, ainda há um cenário de enorme desigualdade no que diz respeito à ausência de representação feminina na política brasileira. Silva e Andrade (2020)

comentam que embora haja previsão constitucional, a mera igualdade formal não foi capaz de fazer com que fosse possibilitado às mulheres participação efetiva na política.

Em razão disso, sustentam os autores, o Estado, por meio da atuação conjunta dos poderes executivo, legislativo e judiciário tiveram que empreender esforços para dar efetividade a igualdade material, seja por meio de ações afirmativas ou políticas públicas que tornassem menos desiguais as relações em sociedade (SILVA; ANDRADE, 2020).

Observa Alves (2018) que, apesar de vários enunciados comuns ao universo político serem femininos, como democracia, urna e eleição, por exemplo, as mulheres não estão em grau de equivalência, se comparadas a participação política dos homens. Aliás, a participação política, como bem destacam Lopes et al. (2008), é um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 e que dá legitimidade ao Estado Democrático de Direito. Apontam estas autoras que a discriminação de gênero ainda é um dos principais fatores que afastam as mulheres de participarem da vida política (LOPES et al., 2008). Elas ainda citam que situações como machismo, opressão e o patriarcado fizeram com que várias mulheres, ao longo da história, fossem afastadas das grandes tomadas de decisões e que essa cultura machista, repassada em virtude da opressão que corpos femininos sofrem cotidianamente, gerou um panorama de dominação masculina e submissão feminina (LOPES et al., 2008).

Coaduna com este pensamento Alves (2018, p. 97), quando descreve que,

No Brasil, as decisões públicas do país são, essencialmente, proferidas por vozes masculinas. O poder ainda é um domínio ocupado hegemonicamente por homens e, nesse contexto, sabe-se que as decisões referentes às relações de gênero não são capazes de carregar sensibilidade. E não carregam.

Apesar de ser reconhecido como um direito de 3ª geração/dimensão, como lembra Almeida (2015), a participação política da mulher ainda se mostra deficitária, o que, de certa maneira, impede o exercício da democracia em seu estágio pleno. Segundo esta autora, é dever do Estado Democrático de Direito a promoção da igualdade democrática e cabe a lei apresentar soluções capazes de fazer com que mulheres ocupem espaços decisórios de poder formal, bem como de reverter o quadro de desigualdade material provocado pela manutenção de uma elite política majoritariamente masculina (ALMEIDA, 2015).

Uma das formas encontradas para dar efetividade ao princípio da igualdade material, em razão da sub-representação feminina na política, foi a instituição, no ordenamento jurídico brasileiro, de ações afirmativas. Branco (2003) esclarece que as ações afirmativas têm sua origem no direito dos Estados Unidos e tinham como objetivo combater as injustiças perpetradas pela ausência de proteção estatal nas comunidades negras naquele país. Para este

autor, essas ações podem ser de natureza pública ou privada e tem a prerrogativa de tutelar grupos socialmente marginalizados (BRANCO, 2003).

Branco (2003) constata que a discriminação mais polêmica provocada por uma ação afirmativa é a reversa. Busca-se selecionar uma categoria de pessoas para conceder-lhes determinado privilégio que estaria em disputa pela coletividade. Em outras palavras, é retirar do todo e entregar a um grupo menos favorecido que teria dificuldade de acesso àquela benesse. Além disso, Branco (2003) orienta que as ações afirmativas têm seu fundamento no princípio da igualdade e que para melhor compreender a importância dessa medida é preciso dispor de sensibilidade política, conscientização histórica e atenção à dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, certifica Branco (2003), é indispensável se fazer distinção de igualdade formal e material. Diz-se que aquela relaciona-se com o estrito texto da lei, enquanto esta encontra suas bases na isonomia diante da realidade prática. Ora, pelo aspecto formal, todos são iguais perante a lei. Isto denota caráter valorativo exclusivamente diante da lei, até para que se imponha limites a condutas arbitrárias e discriminatórias. Por este ângulo, entende-se a igualdade formal como um princípio negativo (BRANCO, 2003). Já a igualdade material é um princípio positivo, pois trata da atuação efetiva do Estado Social no combate às desigualdades. É, sobretudo, na junção coordenada dos poderes públicos que se pretende superar as injustiças provocadas por um sistema desigual.

Silva e Castro (2019, p. 21) enfatizam que a cota de gênero surgiu na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que no inglês adotou a sigla CEDAW. Este tratado internacional, elaborado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, e ratificado por 188 países, foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1981, apesar das restrições aos artigos 15, § 4º, e 16, § 1º, alíneas *a*, *c*, *g* e *h*. Em 1984, ele foi revogado em duas ocasiões até que, foi republicado, sem reservas, por meio do Decreto nº 4.377/2002 e permanece em vigor.

Já Quintela e Dias (2017) sublinham que o Brasil só passou a debater uma lei que fomentasse à participação feminina na política na década de 1990. A partir de então, uma série de inovações e alterações legislativas foram expedidas com a finalidade de reverter a latente sub-representatividade da mulher. Esse contexto tornou viável a edição de uma política pública afirmativa, que ficou popularmente conhecida como cota de gênero.

Segundo o §3º do art. 10 da Lei nº 9.100/1995, que serviu para regulamentar as eleições de 1996, 20% (vinte por cento) das vagas em partidos políticos e/ou coligações deveriam ser preenchidas por candidaturas femininas (BRASIL, [1995b]). Silva e Castro (2019) apontam que apesar do legislador brasileiro aplicar a cota de gênero no patamar de 20%, essa

previsão não atendeu a determinação do Conselho Econômico e Social da ONU, que em 1990 publicou a Resolução 1990/15 recomendando que os governos estabelecessem o percentual de 30% de cota para aumentar a proporção de mulheres no cenário político de seus respectivos países e que, a partir de 2000, a projeção subisse para 50% (cinquenta por cento).

Em menos de dois anos, com o advento da Lei nº 9.504/97, o § 3º do art. 10 ampliou para 30% o percentual de vagas destinadas ao registro de candidaturas para eleições proporcionais, não havendo distinção de sexo (BRASIL, [1997]). No entanto, a redação do dispositivo tornava o preenchimento das vagas facultativo e não obrigatório, permitindo com que partidos políticos e coligações burlassem a lei. Essa situação cadenciou nova reforma, desta vez, por meio da Lei nº 12.034/2009, que tornou obrigatório o preenchimento das vagas (MARTINS, 2019).

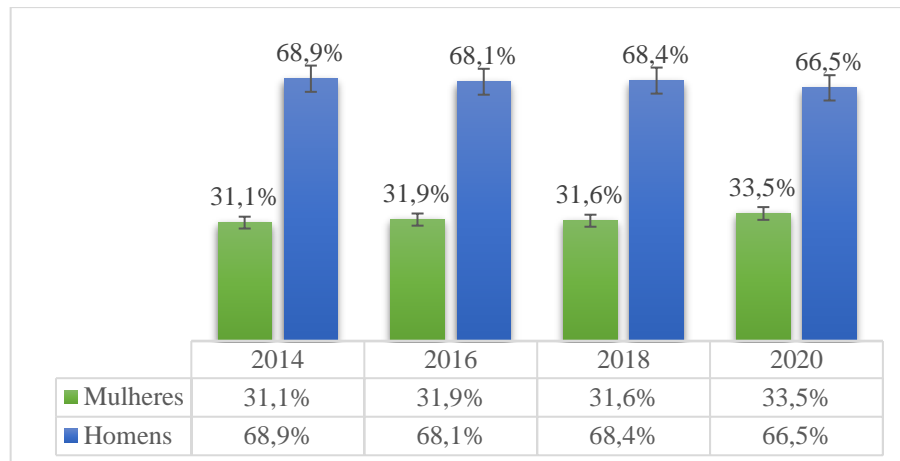
Sobre a expressão “sexo”, no §3º do art. 10 da Lei das Eleições, questionou-se, no TSE, por meio da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, se ela fazia menção apenas ao sexo biológico ou identidade de gênero. Isto porque pretendia-se garantir que pessoas trans e travestis fossem abarcadas pela cota de gênero no registro de candidaturas. Como consequência, a Corte Eleitoral Superior consagrou, por meio do voto do Min. Relator Tarcísio Vieira, o entendimento de que o verbete se refere a gênero. Na ocasião, o tribunal também sedimentou a possibilidade de pessoas trans e travestis participarem da corrida eleitoral utilizando seus nomes sociais nas urnas eletrônicas (BRASIL, [2018b]).

Piovesan (2008), ao analisar a implementação da cota de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, considera que esta medida atendeu as determinações do art. 4º da CEDAW. Para além disso, defende que sua imposição deve ter caráter temporário para que consiga diminuir, em tempo célere, a desigualdade na representação política da mulher. Outrossim, o art. 7º daquele tratado internacional salienta como dever do Estado a tomada de medidas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e política do país.

A autora ainda relembra que antes da adoção da política de cotas, ou seja, na eleição de 1994, 7,18% dos registros de candidaturas deferidos foram de mulheres. Essa porcentagem subiu para 14,84% nas eleições de 2002, quando foi determinado por lei que 30% das vagas em partidos políticos/coligações fossem destinadas a candidatas (PIOVESAN, 2008).

De lá pra cá, esse número foi crescendo gradativamente. Pelo gráfico a seguir, tomando-se como recorte as eleições a partir de 2014, percebe-se que as candidaturas femininas ultrapassaram, mesmo que em poucos décimos, o percentual de 30%, mas a hegemonia continua sendo masculina.

Gráfico 1 – Participação feminina nas eleições 2014 a 2020



Fonte: TSE (BRASIL, [2022j]).

Para Sanches (2017) há uma razão para mulheres ocuparem o congresso. A autora toma como parâmetro a obra de Pitkin (1967 *apud* SANCHES, 2017, p. 6), que diferenciou três dimensões da representação política: descritiva, substantiva e simbólica. Na descritiva, como o próprio nome já sinaliza, há menção ao quantitativo de mulheres no parlamento. Ora, se são mulheres a maioria do eleitorado de um país, isto deveria refletir nas Casas Legislativas. Sanches ainda acredita que, se um parlamento é predominado por parlamentares que não representam os vários segmentos das minorias que compõem aquela sociedade, fica cada vez mais difícil que esses grupos minoritários tenham suas pautas atendidas, pois tratam-se de realidades/vivências diversas (SANCHES, 2017).

No que tange a representação substancial, a preocupação volta-se para os interesses dos representados. De um modo mais simples, mulheres representam mulheres, parlamentares LGBTQIA+ devem representar os membros dessa comunidade e assim por diante³⁸. Por fim, a representação simbólica relaciona-se ao fato de que quando uma mulher enxerga outra mulher ocupando espaços de poder, ali ela se sentirá representada (SANCHES, 2017).

Entretanto, a despeito de toda a discussão doutrinária sobre a cota de gênero, outras medidas foram adotadas pelo legislador para tentar garantir a participação da mulher na política. Por exemplo, no art. 45, IV, da Lei 9.096/95, estipula-se o mínimo de 10% do programa e inserções de propaganda partidária gratuita para promoção e difusão da participação política feminina (BRASIL, [1995a]). No art. 44, inciso V, da mesma lei, consta a previsão de que o mínimo de 5% e o máximo de 15% do total dos recursos do Fundo Partidário seja aplicado para

³⁸ A autora não descarta a situação em que mulheres possam não se sentir representadas por outras mulheres. Ela cita o caso de brancas e *status* social privilegiado que tem pautas diferentes daquelas que são negras e periféricas (SANCHES, 2017).

criação e manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres³⁹ (BRASIL, [1995a]).

Essa imposição legal constitui verdadeira ação afirmativa para incentivar o ingresso feminino nas atividades políticas. Forçoso lembrar que o §5^a do art. 44 da LPP fixa sanção aos diretórios que não cumprirem aquela determinação. Como consequência, o montante deverá ser transferido para conta específica, não sendo permitido que a agremiação aplique a verba para fim diverso. O saldo restante do FP deverá ser aplicado no exercício financeiro posterior, sob pena de multa no patamar de 12,5% do valor previsto no inciso V do art. 44. Ao fim, a legenda deverá, novamente, realizar campanhas em prol da atuação da mulher na política (BRASIL, [1995a]).

Como é cediço, §1^o do art. 17 da Constituição Federal confere aos partidos políticos autonomia para definir sua organização interna, escolha dos diretórios provisórios e permanentes, regime de coligações em eleições majoritárias e outras determinações (BRASIL, [1988]). Os artigos 3^o, 10 e parágrafo único, 14 e 15, inciso V, todos, da Lei dos Partidos Políticos, ratificam esse comando constitucional (BRASIL, [1995a]).

Ocorre que, com o fomento da cota de gênero, questionou-se se era viável a aplicação do percentual daquela ação afirmativa na estrutura interna dos partidos políticos, de modo que presenças femininas pudessem compor esses espaços de poder partidário. Em razão disso, a senadora Lídice da Mata (PSB/BA) elaborou a Consulta nº 0603816-39.2017.6.00.0000 ao TSE para que o tribunal se pronunciasse sobre o tema. Em resposta, aquela Corte assentou o entendimento de que a imposição de cota de gênero nas eleições internas dos partidos políticos não fere a autonomia partidária. No teor da decisão, a Min. Rel. Rosa Weber ainda solicitou que o Poder Legislativo convertesse em lei essa recomendação judicial, cabendo ao legislador impor sanções no caso de descumprimento pelas legendas (BRASIL, [2020a]).

O art. 93-A da Lei das Eleições, com redação alterada pela Lei nº 13.488/2017, estabelece que compete o TSE, de 1^o de abril a 30 de julho de anos eleitorais, requisitar até 5 minutos do tempo de rádio e televisão para promover propaganda institucional com objetivo de incentivar a participação feminina, da juventude e da comunidade negra, além de esclarecer as regras do sistema eleitoral brasileiro (BRASIL, [1997]).

³⁹ De acordo com o SNE, o texto de lei e nem resoluções do TSE definiram o que seria o “programa de difusão e participação política das mulheres”. Aduz ser necessário que se faça a conceituação para que se obrigue as agremiações partidárias a cumprir, seja mensal ou anualmente, ações estratégicas que deem efetividade a essa disposição legal (BRASIL, [2019e]).

Outro recente e importante normativo é a Lei nº 14.192/2021. Em linhas gerais, a legislação visa “prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher”⁴⁰ (BRASIL, [2021b]) nos espaços de exercício de seus direitos políticos e funções públicas, bem como garante participação feminina em debates eleitorais e prevê algumas sanções para quem divulgar fato ou vídeo inverídico sobre candidatas na campanha eleitoral (BRASIL, [2021b]).

Macedo e Passador (2021) entendem que essa inovação legislativa representou um grande passo para diminuir a violência política contra a mulher na seara eleitoral. Elas sustentam que “a maior participação das mulheres no espaço de poder e a promoção da igualdade de gênero são os elementos básicos para amenizar a violência contra as mulheres” (MACEDO; PASSADOR, 2021) e concluem que incentivar a promoção da prevenção da violência de gênero na política além de fortalecer a democracia, possibilita a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual (MACEDO; PASSADOR, 2021).

Além do mais, o diretor da EJE/TSE, em parceria com a ABRADep, tornou público, por meio da Portaria do TSE nº 348/2021, os enunciados da I Jornada de Direito Eleitoral, que apesar de terem caráter meramente doutrinário-científico sedimentou que:

Enunciado 14 Não caracteriza mera crítica política a agressão ou o ataque a candidatos em sites e aplicativos da internet com conteúdo calunioso, difamatório, injurioso, sabidamente inverídico ou que expresse ódio, desprezo ou diminuição em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência, orientação sexual ou identidade de gênero (BRASIL, [2021g]).

Desta forma, observa-se que inúmeros são os esforços dos poderes públicos para garantir às mulheres as condições de igualdade material na viabilização de suas campanhas eleitorais e participação política. A despeito disso, aprofundaremos o estudo de outras disposições atinentes ao financiamento público de campanha que visam a participação da mulher na política e estão previstas na legislação eleitoral.

3.3 A cota eleitoral de gênero sob a perspectiva da ADI nº 5.617

Tema controverso é o financiamento partidário. José Jairo Gomes (2020) comenta que há quem sustente que essa forma de alocação de recursos deve ser realizada exclusivamente pelo Estado, uma vez que os partidos políticos atuam com enorme influência nas ações de governos, mas há quem defenda a possibilidade da participação do setor privado. Segundo

⁴⁰ Sobre este tema, Juliana Lencina da Silva tece valiosa dissertação de mestrado abordando a violência política contra a mulher analisando o caso da deputada federal Joice Hasselmann (PSL/SP), que é obliterada pela indústria bolsonarista de disseminação de ódio nas redes sociais (SILVA, 2021).

Gomes (2020), o financiamento privado tem se mostrado passível de muitas críticas, pois não são poucos os casos de corrupção envolvendo políticos e elites econômicas, o que não coaduna com o sistema democrático⁴¹. Esclarece este doutrinador que o Brasil adota o sistema misto de financiamento partidário, sendo mais comum a atuação estatal na liberação de verbas públicas para manutenção das agremiações partidárias. Ele lista outras formas de obtenção desses recursos:

Em geral, as fontes lícitas de recursos partidários podem ser assim sumariadas: (i) fundo partidário; (ii) doações privadas, que podem ser de pessoas físicas ou de outros partidos políticos; (iii) alienação de bens; (iv) alienação de eventos; (v) locação de bens; (vi) sobras financeiras de campanha eleitoral; (vii) rendimentos de aplicações financeiras; (viii) empréstimo contraído em instituição financeira. Além dessas fontes, há o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto no artigo 16-C da LE (introduzido pela Lei no 13.487/2017), e “constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral”. (GOMES, 2020, p. 222)

Isto posto, para melhor compreender a decisão do Supremo Tribunal Federal que adotou a cota de gênero do §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 como parâmetro para distribuição dos recursos do Fundo Partidário no fomento da participação da mulher na política, faz-se necessário, num primeiro momento, estabelecer a distinção entre este recurso e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Fundo Partidário (FP) é a nomenclatura comumente utilizada para se referir ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, que está previsto no artigo 38 da Lei de Partidos Políticos. De acordo com a LPP, os valores que constituem o FP devem ser depositados em conta especial. É por meio dela que o Tesouro Nacional fará o repasse mensal ao TSE dos duodécimos do Banco do Brasil e este tribunal deverá, em até cinco dias úteis da data da transferência, efetuar a remessa dos valores aos diretórios e órgãos nacionais dos partidos políticos em suas respectivas contas bancárias destinadas ao recebimento do FP (BRASIL, [1995a]).

Como aponta Gomes (2020), não são todos os partidos que podem receber as verbas do FP⁴². A própria Constituição impõe circunstâncias que vão reduzindo a possibilidade de obtenção dos valores deste fundo por legendas sem representação política na Câmara dos

⁴¹ O STF, no julgamento da ADI nº 4.650/DF, entendeu não ser possível a doação de pessoas jurídicas de direito privado para partidos políticos e campanhas eleitorais. Foram declarados inconstitucionais na LE os artigos 23, §1º, I e II, 24 81, caput e § 1º. Já na LPP foram os artigos. 31, 38, III e 39, caput e § 5º (BRASIL, [2016]).

⁴² Até 2017, o texto constitucional previa expressamente que todos os partidos políticos teriam direito ao Fundo Partidário. No entanto, muito em virtude do número exorbitante de partidos políticos em atividade e registrados no TSE, foi imposta restrição ao recebimento dessas verbas. Apelidada de “clausula de barreira”, o impeditivo alterou a redação do art. 17, §3º, da CF, por determinação da Emenda Constitucional nº 97/2017 e valerá para as eleições de 2018, 2022 e 2026 (BRASIL, [2017a]).

Deputados. A medida só se estabilizará em 2030. Essa alteração foi proposta pela EC nº 97/2017, que alterou e incluiu no §3º do art. 17 da CF/88, que os partidos terão direito aos valores do FP e propaganda gratuita em rádio e TV caso,

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação (BRASIL, [2017a]).

O art. 41-A, inciso I, da LPP, ainda sinaliza que 5% do total dos valores destacados ao FP devem ser repartidos em igualdade a todos os partidos políticos que atenderem os requisitos elencados na CF. Caso o órgão/diretório nacional seja cancelado ou caduque, o repasse das verbas do fundo partidário voltará para o somatório global e será redistribuído entre as demais agremiações partidárias (BRASIL, [1995a]).

A lei firma ainda que é dever do partido destinar, no mínimo, 20% do total do FP “na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política” (BRASIL, [1995a]). Também prevê que o diretório pode aplicar o FP no pagamento de serviços contábeis e advocatícios para atuarem na defesa dos interesses da agremiação em processos judiciais e administrativos, bem como em casos inerentes à campanha eleitoral, além da promoção da propaganda doutrinária e política, alistamento eleitoral e campanhas políticas. (BRASIL, [1995a]). Todas as movimentações efetuadas com as verbas do FP devem ser informadas na prestação de contas pelos órgãos de direção partidária à Justiça Eleitoral⁴³.

⁴³ Esse controle pode ser realizado tanto anualmente, por meio da prestação de contas anual ou pela prestação de contas eleitorais, se as verbas desse fundo foram utilizadas no custeio de campanhas eleitorais. O art. 32 da LPP determina que, encerrado o exercício financeiro, a PCA deve ser protocolada até o dia 30 de julho do ano seguinte. Já o art. 37-A da LPP informa que a não apresentação da PCA implicará na suspensão da cota do FP enquanto o partido não prestar contas. A suspensão da cota do FP será de 1 (um) ano se o partido receber recursos na forma do art. 31 da LPP. (BRASIL, [1995a]).

Adverte Gomes (2020) que caso haja comprovação de atos ilícitos praticados com recursos do FP, é possível a propositura de representação nos termos do art. 30-A da LE.

De acordo com dados do TSE⁴⁴, para o ano de 2020, foram liberados aos diretórios nacionais, como verbas do Fundo Partidário, o importe de R\$ 959.015.755,02. Deste valor, R\$ 841.606.180,00 foram de dotações e R\$ 117.409.575,02 das multas eleitorais (vide **ANEXO A** – Distribuição do FP – 2020).

Outra fonte de repasse de verbas públicas para os partidos políticos utilizarem no financiamento de campanhas eleitorais⁴⁵ é o FEFC. Também conhecido como Fundão Eleitoral ou só “Fundão”, ele está previsto no art. 16-C da Lei das Eleições e foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.487/2017, que também serviu para vedar a propaganda partidária paga no rádio e TV (BRASIL, [2017c]). Em 2020, a distribuição e diretrizes gerais do FEFC foram regulamentadas pelas Resoluções nº 23.605/2019 e nº 23.607/2019, ambas do TSE.

Segundo a LE, o valor do FEFC será definido pelo TSE e o repasse será realizado até o primeiro dia útil do mês de junho de cada ano eleitoral. Quando da publicação da lei⁴⁶, determinou-se que o montante do fundão teria por base 30% dos recursos de reserva específica das “programações decorrentes de emendas de bancada estadual de execução obrigatória e de despesas necessárias ao custeio de campanhas eleitorais”, nos termos do inciso II do §3º do art. 12, da Lei nº 13.473/2017 (BRASIL, [2017b]).

A Lei nº 13.488/2017, publicada no mesmo dia daquela que criou o FEFC⁴⁷, também incluiu o art. 16-D na Lei das Eleições, determinando quais os critérios necessários para que os partidos políticos recebam o fundão. De igual modo, o §2º daquele dispositivo orienta que caso o candidato ou candidata deseje ter acesso aos recursos do fundo eleitoral para disputar as eleições no 1º turno, ele/ela deve formalizar um requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (BRASIL, [2017d]).

Schlickmann (2019, p. 245) chama atenção para o fato de não haver critérios objetivos com relação ao procedimento a ser adotado pelos partidos políticos após a requisição da verba pelos candidatos.

⁴⁴ A distribuição dos valores do Fundo Partidário pode ser visualizada no site do TSE, por meio do link: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/fundo-partidario-1/fundo-partidario> (BRASIL, [2022i]).

⁴⁵ As despesas de campanha eleitoral acobertadas pelo FEFC constam do §5º do art. 26 da Lei das Eleições.

⁴⁶ Essa previsão foi alterada pela Lei 13.877/2019, que passou a regular que “o percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual” (BRASIL, [2019a]).

⁴⁷ Tanto a Lei nº 13.487 quanto a Lei nº 13.488 foram publicadas exatamente um ano antes da eleição de 2018, que aconteceu no dia 7 de outubro daquele ano. Isto porque, segundo o princípio da anualidade eleitoral, encartado no art. 16 da CF/88, para que uma nova lei eleitoral ou alteração surta efeitos na eleição seguinte, ela deve ser publicada em até 1(um) ano antes do 1º turno do pleito eleitoral vindouro (BRASIL, [1988]).

O teor da norma induz ao raciocínio de que a matéria ficará ao talante exclusivamente do órgão partidário, quer no que diz respeito ao mérito da requisição, que na verdade traduz uma solicitação de recursos, sem o caráter impositivo do termo “requisição”, quer no que diz respeito aos prazos de distribuição dos valores ou mesmo de eventual estabelecimento de prioridades em razão da solicitação de recursos por número elevado de candidaturas (SCHLICKMANN, 2019, p. 246).

Após as eleições de 2020, o Congresso Nacional promulgou a EC nº 111/2021, que regulou regras transitórias para aferição da distribuição das verbas públicas aos partidos políticos. De acordo com o texto, para liberação do FP e FEFC será levado em conta o número de votos de candidatas mulheres e candidatos negros. Essa contagem será em dobro, aplicada uma única vez e valerá para as eleições de 2022 a 2030 (BRASIL, [2021a]).

O intuito é fazer com que os partidos políticos viabilizem candidaturas femininas e negras para disputar as eleições. Para Pistorello e Pistorello (2022), a regra obriga que as legendas invistam em candidaturas formadas por representantes das minorias mesmo que visando apenas o repasse do FP e FEFC e não necessariamente a inclusão destes segmentos na seara política. Os autores ainda sustentam que isto coaduna com o princípio do pluralismo político, encartado na CF/88.

Em parecer assinado pela Senadora Simone Tebet (MBD/MS), presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no Senado Federal, quando a EC nº 111/2021 ainda estava sendo discutida na Casa Legislativa, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA) propôs duas emendas a PEC nº 28/2021 para promover a participação feminina na política e diminuir a sub-representação. Na primeira, a parlamentar sugeriu que pelo menos uma candidata feminina esteja a apreciação do eleitor quando ocorrerem as eleições que renovarão 2/3 do Senado. Na outra, Gama recomendava que nas eleições majoritárias para o Executivo, a cabeça de chapa ou vice deveria alternar entre um homem e uma mulher. No entanto, as emendas foram rejeitadas pela Comissão (BRASIL, [2021e]).

Em tom bastante animador, Pistorello e Pistorello (2022) comentam que a reforma política constitucional retirou dos partidos políticos a possibilidade de formalizarem candidaturas fictícias para lhes concederem benefícios financeiros se eles investirem nas campanhas femininas e lograrem sucesso nas urnas com elas.

Diante deste novo cenário, o TSE editou as Resoluções nº 23.664/2021 e nº 23.665/2021 que alteraram as Resoluções nº 23.605/2019 e nº 23.607/2019, respectivamente. Foram incluídos nos normativos os critérios que deverão ser adotados pelos diretórios de executiva nacional dos partidos políticos para redistribuir os valores oriundos do FEFC e os

percentuais dos valores que devem ser repassados as candidaturas femininas e de pessoas negras nas campanhas eleitorais, respectivamente (BRASIL, [2019b]).

Orienta ainda a Lei de Eleições que é obrigatório que os recursos do Fundo Eleitoral não utilizados nas campanhas retornem, em sua integralidade, ao Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento e relatados na prestação de contas eleitorais (BRASIL, [1997]). Os §§5º e 6º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ainda salientam que caso sejam adquiridos bens permanentes com os recursos do FEFC, eles devem ser alienados e repassados ao Tesouro Nacional (BRASIL, [2019c]). Se o partido desejar pela renúncia das verbas do FEFC, ele deve comunicar o fato ao TSE até o primeiro dia útil de junho do ano eleitoral (BRASIL, [1997]).

Por ser um instituto novo, o FEFC foi utilizado pela primeira vez nas eleições de 2018. Naquele pleito foram transferidos para os 35 partidos políticos registrados àquela época o montante de R\$ 1.716.209.431,00. Nas eleições de 2020, de acordo com o TSE⁴⁸, foram distribuídos R\$ 1.997.157.334,75 para as legendas (vide **ANEXO B** – Distribuição do FEFC – 2020). NOVO e PRTB renunciaram ao FEFC. De 2018 para 2020 houve um acréscimo de 18,57% no repasse do Fundo Eleitoral. A estimativa é que o fundo libere aos diretórios nacionais R\$ 4,9 bilhões para as eleições de 2022.

Sendo o financiamento público a principal fonte de arrecadação para investimento nas campanhas eleitorais, a Procuradoria Geral da República impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF, no STF, que questionava a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 13.165/2015. O dispositivo previa que os partidos políticos deveriam investir o mínimo de 5% e o máximo de 15% do Fundo Partidário na campanha de suas candidatas nas três eleições posteriores a promulgação daquela lei.

A norma criava um sistema desigual entre homens e mulheres, uma vez que se 30% da reserva de candidaturas poderia ser feminina, determinar que até 15% do FP fosse investido nelas violaria o princípio da igualdade material, que justamente fundamentou a criação da cota de gênero para inserção da mulher na política.

Ora, se permanecesse em vigor tal disposição, as legendas poderiam investir até 15% dos recursos do FP em candidaturas femininas e 85% para as masculinas. Poderia ser até menos, caso as siglas partidárias quisessem aplicar apenas 5%. Enquanto aos homens, com 70% dos registros de candidatura, poderiam ver aplicados em suas campanhas até 85% ou até 95%

⁴⁸ A distribuição dos valores do FEFC pode ser visualizada no site do TSE, por meio do link: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha> (BRASIL, [2022k]).

da verba pública. Além do que, se a cota de gênero não tem previsão de tempo para estar em vigor (uma vez que está no ordenamento jurídico desde 1995), parece desproporcional o legislador impor que a distribuição da verba do FP fosse destinada para três eleições subsequentes a publicação daquela lei.

O Min. Edson Fachin, relator da ação, fundamentou seu voto adotando como base constitucional o direito à dignidade, pluralismo político, o objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, o direito à igualdade e a autonomia partidária, bem como sopesou o direito à igualdade sem discriminações prevista da CEDAW (BRASIL, [2018a]). A partir disso, centrou sua argumentação em cinco premissas:

Primeira: As ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade.

Segunda: É incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa.

Terceira: A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade.

Quarta: A igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados.

Quinta: A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres (BRASIL, [2018a])

Para Fachin “qualquer razão que seja utilizada para impedir que as mulheres participem da elaboração de leis inviabiliza o principal instrumento pelo qual se reduzem as desigualdades” (BRASIL, [2018a]). O ministro também entendeu que a presença feminina em espaços políticos é um imperativo do Estado e capaz de “equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres” (BRASIL, [2018a]).

Votaram com o relator, os ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. Foram vencidos Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Para Lewandoski, a verba do FP deveria ser aplicada exclusivamente para a criação de programas de incentivo à participação da mulher na política e não em campanhas eleitorais, sob pena da perda do percentual. Ao fim, a Suprema Corte julgou procedente a ação para

(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95 (BRASIL, [2018a]).

Percebe-se que a decisão do STF versava apenas sobre as cotas do fundo partidário. Neste sentido, senadoras e deputadas federais protocolaram a Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, no TSE, para questionar se era possível aplicar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo de propaganda gratuita no rádio e TV em patamar de 30% para promoção de candidaturas femininas. A Corte Eleitoral respondeu afirmativamente os quesitos apresentados na consulta e determinou que os partidos políticos distribuíssem 30% dos valores do Fundo Eleitoral no fomento de campanhas eleitorais femininas (BRASIL, [2018c]). Segue trecho do *decisum*:

Embora circunscrito o objeto da ADI 5617 à distribuição dos recursos partidários que veio a ser fixada por meio da Lei nº 13.165/2015, os fundamentos então esposados transcendem o decidido naquela hipótese, considerada, em especial, a premissa de que "a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados". Aplicável, sem dúvida, a mesma diretriz hermenêutica; "*ubi eadem ratio ibi idem jus*", vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito. (...) Se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, com maior razão a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições - há de seguir a mesma diretriz (BRASIL, [2018c]).

Requião (2021), ao analisar o julgamento da ADI nº 5.617/DF, desprende que para que se chegue a uma democracia representativa, a intervenção de políticas afirmativas dentro dos partidos políticos é imprescindível. A autora também entende que as cotas de gênero se revelam insuficientes para sanar o grau de sub-representação feminina na política, mas aduz que diagnosticar o porquê dessa ausência de representação vai além dos estudos sociológicos, históricos e culturais, pois o que sobressalta à primeira vista é que muitas campanhas eleitorais femininas são subfinanciadas⁴⁹ (REQUIÃO, 2021). Em resumo, Requião (2021, p. 137) entende que a decisão da Suprema Corte foi acertada, pois

[...] buscou compatibilizar trechos do dispositivo legal com os preceitos constitucionais, utilizando o método hermenêutico de interpretação conforme a Constituição, de modo a não deixar a sociedade sem o incremento legítimo e necessário de uma nova medida afirmativa de gênero na política.

⁴⁹ No mesmo sentido, Brandão (2016) entende o subfinanciamento como um ponto a ser discutido. A autora acredita que pelo fato de homens estarem há anos na política, suas campanhas são priorizadas pelos partidos políticos. Como em sua maioria são as candidaturas masculinas que possuem os puxadores de voto, isto daria razão maior para eles receberem mais investimentos e, por consequência, a sigla elegeria o maior número de candidatos.

Oliveira e Bastos (2020) avaliam como absurda a intenção do legislador em positivar uma discriminação, reservando até 15% do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Para os autores, a atuação do STF e do TSE, na afirmação e defesa do repasse das verbas públicas do Fundo Partidário e do FEFC na mesma proporção das cotas de gênero do registro de candidaturas, de longe representou um ativismo constitucional, mas um positivismo constitucional, na medida em que agiram na salvaguarda de direitos fundamentais esculpidos na Carta Política de 1988 (OLIVEIRA; BASTOS, 2020).

Silva e Castro (2019) apontam que mesmo com as decisões do STF e TSE, alguns parlamentares tem trabalhado para mealhar os direitos já conquistados pela mulher na política. São exemplos os PL's nº 2.296/2019 e 4.130/2019 apresentados pela deputada federal Renata Abreu, presidente do PODEMOS. Após forte pressão das mulheres, a parlamentar solicitou a retirada de ambos os projetos.

Após o julgamento da ADI nº 5.617, o TSE editou as Resoluções nº 23.605/2019 e nº 23.607/2019 em alinhamento com a decisão da Corte Suprema com fito de regulamentar as eleições 2020. Até que, em 2021, o senador Carlos Fávaro (PSD/MT), 1º signatário, e outros 28 senadores, propuseram⁵⁰ a PEC nº 18/2021 que pretendia acrescentar os §§ 6º ao 9º no art. 17 da CF/88, bem como incluir no ADCT os artigos 6ºA e 6º-B (BRASIL, [2021c]).

Na justificativa da PEC, os senadores argumentaram que a inserção da mulher na política é legítima, mas que seria necessário a adoção de medidas para afastar os incidentes de fraudes eleitorais que se perpetuavam por meio do registro de candidaturas femininas forçadas (BRASIL, [2021c]). A passagem ainda trouxe dados da eleição de 2016 em que cerca de 1.300 municípios não elegeram vereadoras e que apesar do preenchimento da cota de 30% no registro de candidaturas, menos de 8 mil mulheres foram eleitas para o Poder Legislativo Municipal em todo o território brasileiro (BRASIL, [2021c]).

Para os senadores, ao elevar a *status* constitucional a regra de que os partidos políticos devem aplicar “até” 5% das verbas do FP na criação e manutenção de programas para participação feminina na política, se estaria promovendo maior interesse das mulheres para integrar o cenário político do país. A PEC ainda determinava que 30% dos recursos do FEFC deveriam ser aplicados em candidaturas proporcionais femininas, não sendo necessária a cota se esse percentual fosse ultrapassado (BRASIL, [2021c]).

Após a devida tramitação no Congresso Nacional, a PEC converteu-se na Emenda Constitucional nº 117 e foi promulgada em 5 de abril de 2022, com algumas alterações. O

⁵⁰ A proposta teve a coautoria de apenas uma mulher, a senadora Zenaide Maia (PROS/RN).

remendo conferiu caráter constitucional ao inciso V, art. 44, da LPP, bem como determinou que 30% dos repasses do FEFC devem ser alocados na campanha eleitoral e tempo de propaganda gratuita em rádio e TV de candidaturas femininas. O texto ainda definiu que as regras para o repasse devem seguir os critérios adotados pelos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (BRASIL, [2022b]).

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17 [...]

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário."

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional (BRASIL, [2022b]).

A EC nº 117/2022 retirou do texto da PEC 18/2021 a previsão de que “até” 5% do FP fosse destinado à criação de programas para participação da mulher na política e estabeleceu que devem ser aplicados o “mínimo” de 5% do Fundo Partidário. Yamamoto (2002) chama atenção para o fato da redação excluir outras minorias, como negros e povos indígenas e entende que a aplicação mínima de 5% não coaduna com a decisão do STF no julgamento da ADI nº 5.617/DF.

Nesse ponto, a aplicação mínima de 5% para ações afirmativas que ocorrem fora do período eleitoral parece ser inconstitucional, pois não atende garantias fundamentais com previsão no artigo 1º, V, artigo 3º I, III, IV e artigo 5º, caput, I, todos da Constituição Federal (YAMAMOTO, 2022).

A EC nº 117/2022 trouxe também a inclusão da cota para a propaganda política gratuita em rádio e TV – o que não constava na PEC –, bem como removeu a possibilidade de

não se aplicar a cota de 30% do FEFC caso o registro de candidaturas femininas ultrapasse este mesmo percentual. Neste sentido, observa-se que o parlamento atendeu a recomendação da Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 do TSE, que balizou as diretrizes no trecho da ementa a seguir.

No tocante ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, consabido não haver disposição normativa expressa que balize a sua distribuição em termos de percentual de gênero. A despeito disso, a carência de regramento normativo que imponha a observância dos patamares mínimos previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão não obstaculiza interpretação extraída a partir de preceitos constitucionais que viabilizem a sua implementação. (...) Aplica-se, no ponto, a mesma *ratio decidendi* adotada pela Suprema Corte na ADI 5617, com prevalência ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF) (BRASIL, [2018c]).

Cavalcante e Borges (2022) observam que o texto constitucional não diferenciou a propaganda partidária da eleitoral, no entanto, segundo eles, a redação faz alusão a esta última uma vez que aquela primeira ocorre antes do período eleitoral e não faz menção a candidatos. Os autores citam como referência o §1º do art. 3º da Resolução nº 23.679/2022, que regulamentará a propaganda partidária gratuita nas eleições 2022. Segundo este normativo do TSE, as siglas devem reservar 30% do horário reservado à propaganda política para promover a participação feminina na política (CAVALCANTE; BORGES, 2022).

Mesmo com várias ações afirmativas garantidoras da participação feminina na política e decisões do STF e TSE determinando a aplicação de verbas públicas do FP e FEFC em candidaturas femininas, os partidos políticos ainda descumpriam tais comandos legais (CAVALCANTE; BORGES, 2022). Com a inclusão da EC nº 117/2022 no ordenamento jurídico, as legendas conseguiram se isentar de várias sanções em razão dos descumprimentos da cota de gênero/raça.

Isto porque a emenda aparentemente anistia partidos políticos que não cumpriram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores referentes a cota de sexo e raça em eleições anteriores a promulgação da emenda (CAVALCANTE; BORGES, 2022). Também veda a Justiça Eleitoral de condenar nos processos de prestação de contas sem trânsito em julgado até a sua promulgação, as siglas que não tenham utilizado os recursos do FP destinados a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e determina que tais valores devem ser utilizados nas eleições subsequentes (BRASIL, [2022b]). Para Cunha (2022), não há que se falar em anistia partidária, uma vez que o Poder Legislativo aplicou uma modulação de efeitos, tal qual o STF fez no julgamento da ADI nº 5.617/DF.

Nota-se que muitos são os instrumentos hábeis a fomentar a participação da mulher na política. No entanto, a realidade demonstra que esse cenário está distante de se equilibrar. No próximo capítulo passaremos a discutir como ocorreu a eleição na 64ª Zona Eleitoral de Cândido Mendes e se, apesar da vigência de todas as ações afirmativas, leis e decisões judiciais cooperando para o ingresso da mulher na política, isto foi capaz de elevar substancialmente a representatividade delas nas Câmaras Municipais de Amapá do Maranhão, Cândido Mendes e Godofredo Viana.

4 O FINANCIAMENTO PÚBLICO E PRIVADO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES DA 64ª ZONA ELEITORAL

Neste último capítulo far-se-á o exame dos processos de DRAP, RRC e prestação de contas eleitorais dos partidos políticos e candidatos da 64ª Zona Eleitoral no PJE-Zona. À vista disso, também se detalhará o resultado das eleições 2020 por meio dos dados alocados nos repositórios eleitorais do TSE. Tudo isto com o fim de avaliar se o cenário de sub-representatividade feminina na política nos municípios de Amapá do Maranhão, Cândido Mendes e Godofredo Viana sofreu alguma alteração, tomando como parâmetro as eleições de 2000 a 2020.

Além disso, propõe-se análise comparativa sob a perspectiva de gênero dos investimentos públicos aplicados nas eleições proporcionais dos municípios que compreendem a 64ª ZE. Ao fim, constatar-se-á que o subfinanciamento de campanhas femininas não traduziu em patamar razoavelmente equilibrado a porcentagem de 30% da cota de gênero do registro de candidaturas no número de parlamentares eleitas para a legislação de 2021-2024 nas Câmaras Legislativas daquelas cidades.

4.1 As eleições 2020 e o processo eleitoral na 64ª ZE

Originalmente marcados para os dias 4 e 25 de outubro, o 1º e 2º turnos, respectivamente, das eleições de 2020, tiveram suas datas adiadas em razão do agravamento da pandemia do novo coronavírus no Brasil. À época questionou-se a possibilidade de cancelamento das eleições, no entanto, o presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, considerou improvável que isto acontecesse por entender que a eleição é essencial para a democracia (PONTES, 2020). Em maio daquele ano, o número de mortos pelo Covid-19 somava mais de 30 mil (MANZANO, 2020).

Neste cenário de crescimento exponencial do vírus no país e com o pleito eleitoral se aproximando, o Congresso Nacional aprovou, em 23 de junho daquele ano, a PEC nº 18/2020, depois convertida na Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou as eleições municipais para os dias 15 e 29 de novembro (1º e 2º turnos, respectivamente) e estabeleceu novos prazos eleitorais. Às vésperas daquelas eleições, o número de brasileiros mortos pelo Covid-19 ultrapassou os 168 mil (LIMA; CARDIM, 2020).

Em 2020, nas chamadas eleições municipais, candidatas(as) à prefeito(a) (e vice), bem como vereadores(as) estiveram à mercê do voto do eleitor. No entanto, antes que se

aprofunde a análise deste período eleitoral no Maranhão e, por conseguinte, na 64ª ZE, faz-se necessário compreender como se estrutura o sistema eleitoral brasileiro.

De acordo com Gomes (2020, p. 261), “sistema eleitoral é o complexo de técnicas e procedimentos empregados na organização e realização de eleições, ensejando a conversão de votos em mandato”. Com relação a este sistema eletivo, a doutrina classifica três como os mais comuns: o majoritário, o proporcional e o misto (formado pela união dos outros dois modelos)⁵¹. Conforme instrui Gomes (2020), o sistema de representação política adotado pelo Brasil é o majoritário e o proporcional e sua previsão consta tanto da Constituição de 1988 quanto do Código Eleitoral de 1965. Para as eleições que envolvem Presidentes, Governadores e Prefeitos, bem como seus vices respectivamente, além dos Senadores Federais – e suplentes, trata-se de eleições majoritárias. Em resumo, são os mais votados que ganham o pleito. Gomes (2020) esclarece que por maioria entende-se a absoluta e a relativa/simples⁵².

No que se refere às eleições proporcionais⁵³, estão submetidos a escolha do(a) eleitor(a) os candidatos e candidatas a deputado(a) estadual, federal, distrital e vereadores(as). Neste caso, segundo o Código Eleitoral de 1965, o candidato é eleito pelo quociente eleitoral⁵⁴ ou partidário⁵⁵ (BRASIL, [1965]).

Para Gomes (2020), o sistema proporcional não está isento de críticas. Segundo ele, o número em demasia dos partidos políticos⁵⁶ é fator suficientemente capaz de criar instabilidade no poder, o que permitiria com que, na busca por uma maioria ampla no

⁵¹ Gomes (2020) leciona que esse modelo foi adotado no México e Alemanha. No Brasil, segundo o doutrinador, cogitou-se a possibilidade da inclusão no sistema eleitoral tanto na Constituição de 1967, quanto na de 1988 e na revisão constitucional de 1994, mas sem sucesso.

⁵² O sistema majoritário pode ser de até dois turnos. Entende-se como eleição de 1º turno aquela que envolve Senadores e Prefeitos de municípios com menos de 200 mil eleitores. Elege-se aquele que somar a maioria dos votos. Já nos municípios com mais de 200 mil eleitores, o candidato a prefeito só será considerado eleito no 1º turno se alcançar a maioria absoluta dos votos, desconsiderando-se os brancos e nulos. Não sendo possível a eleição, far-se-á em até 20 dias do resultado do 1º turno nova eleição com os dois candidatos melhores colocados. Desta vez, vence aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. A eleição de 2 turnos também é possível para os cargos de Presidente da República e Governador (BRASIL, [1988]).

⁵³ Informa Gomes (2020) que este sistema foi idealizado por Thomas Hare em suas obras *The machinery of representation* (1857) e *The elections of representatives* (1859). Também foi proposto por Carl Andrae nas eleições dinamarquesas de 1855 e integrado no sistema eleitoral da Bélgica, em 1882, por Victor D’Hondt. No Brasil, o sistema proporcional foi integralizado em 1932, por meio do Decreto nº 21.076, com a chancela de Joaquim Francisco de Assis Brasil. Dada a complexidade do sistema, Gomes (2020) esclarece que outras alterações foram feitas pela Lei nº 48/1935, Decreto-lei nº 7.586/45, além dos Códigos Eleitorais de 1950 e 1965 (Lei nº 1.164/50 e Lei nº 4.737/1965, respectivamente).

⁵⁴ Código Eleitoral (1965): Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (BRASIL, [1965]).

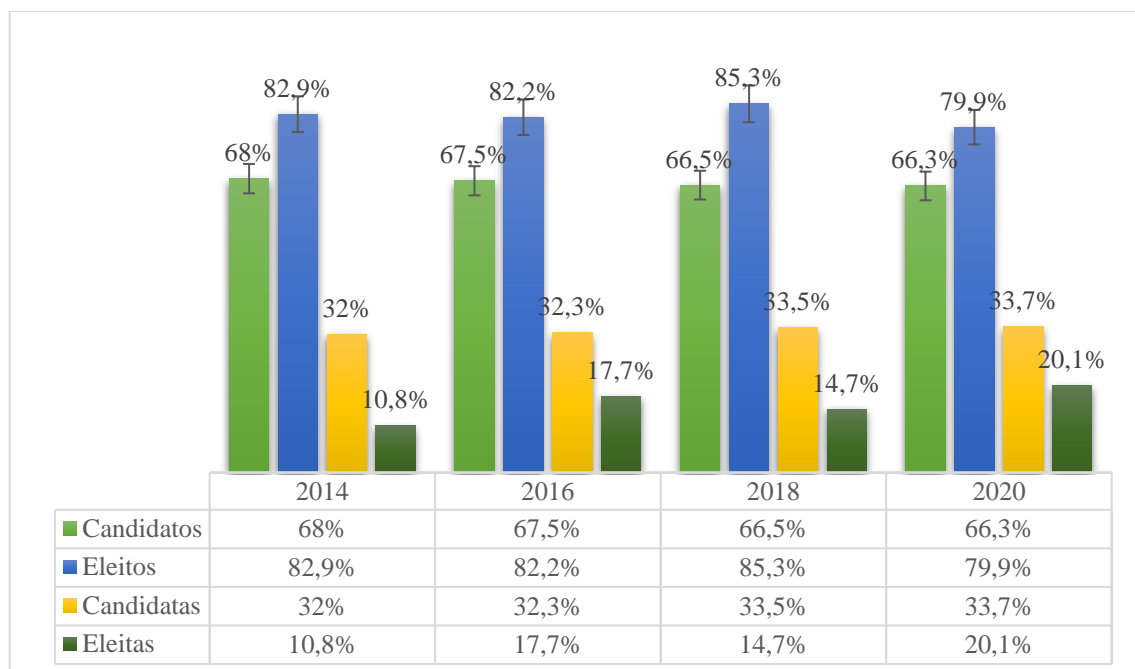
⁵⁵ Código Eleitoral (1965): Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (BRASIL, [1965]).

⁵⁶ Até fevereiro de 2022, quando ocorreu a fusão do Democratas e PSL em União Brasil, há 32 partidos políticos em atividade no país e devidamente registrados no TSE (BRASIL, [2022m]).

Parlamento, o chefe do Executivo se submeta a acordos espúrios. O autor também cita como pontos de atenção o fato deste sistema contribuir para campanhas eleitorais bastante onerosas e a transferência de votos em razão dos “puxadores de voto” (GOMES, 2020).

Dito isto, dados do TSE (BRASIL, [2022j]) sinalizam que nas eleições maranhenses de 2020, 19.197 candidatos concorreram a 2.425 vagas nas Câmaras Municipais espalhadas pelos 217 municípios do Maranhão, ao passo que 789 candidatos disputaram à chefia do Executivo Municipal. Deste total de 20.790 registros de candidaturas, 13.782 (66,3%) foram masculinas enquanto 7.008 (33,7%) femininas. Com 2.859 vagas em todo o Estado, 2.283 (79,9%) foram ocupadas por homens. Já as mulheres conseguiram preencher as 576 restantes (20,1%). 2020 teve um resultado melhor para as mulheres se comparado às eleições de 2016. No gráfico a seguir, mostra-se o resultado das últimas 4 eleições, no entanto, ainda sinaliza o abismo entre o número de candidaturas femininas e de eleitas.

Gráfico 2 – Eleições maranhenses: 2014 a 2020



Fonte: TSE (BRASIL [2022j]).

Até 2024, apenas 47 municípios maranhenses contarão com presenças femininas (21,65%) na chefia do Executivo enquanto 170 serão liderados por homens (78,35%). 29 cidades (13,36%) também terão mulheres na vice-prefeitura ao mesmo tempo que 188 homens

(86,64%) foram eleitos vice-prefeitos (BRASIL, [2022j]). Os partidos que mais elegeram prefeitas foram o PDT (11), PL (9) e PC do B (7)⁵⁷.

Já no Poder Legislativo, apenas 470 mulheres (19,38%) foram eleitas vereadoras, ao passo que 1.955 homens (80,62%) eleitos vereadores. PDT (65), PL (61), PC do B (52), Republicanos (41), PROS (32) e PTB (30) foram as legendas que somaram o maior número de parlamentares mulheres eleitas para as Câmaras Municipais em todo o Maranhão (vide **ANEXO C** – Total de vereadoras eleitas no MA em 2020).

Na 64ª Zona Eleitoral, que compreende os municípios de Cândido Mendes (sede), Amapá do Maranhão e Godofredo Viana, a situação seguiu o reflexo das eleições em quase todos os municípios do Estado. Ao todo, foram 85 registros de candidaturas femininas (78 vereadoras, 3 prefeitas e 4 vice-prefeitas) e 156 masculinos (BRASIL, [2022j]).

Para que os partidos possam viabilizar as candidaturas de seus candidatos, é necessário que eles apresentem a Justiça Eleitoral o DRAP, que é a sigla para Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Este documento é elaborado pelas legendas e contém todas as informações relativas à ata de Convenção Partidária que deliberou pela escolha de candidatos e candidatas para disputar às eleições. Ele deve ser enviado por meio do sistema CANDex, que fará o remetimento para o PJE da Justiça Eleitoral (BRASIL, [2019d]).

Para as eleições 2020 tanto as candidaturas majoritárias quanto as proporcionais deveriam protocolar seus DRAP's na JE. A verificação do percentual da cota de gênero é analisada do DRAP de vereadores (BRASIL, [2019d]). Se a cota não for cumprida, o DRAP será indeferido, o que implicará na inviabilidade de todas as candidaturas do partido político quando do julgamento dos RRC's. Se for comprovada a fraude, toda a chapa poderá ser cassada, após apreciação do pedido em sede de AIJE (RESpe nº 24.342/2012 – TSE) ou AIME (RESpe nº 149/2013 – TSE). O procedimento do registro de candidaturas é regulamentado pela JE, por meio de resoluções expedidas pelo TSE, um ano antes das eleições. Para as eleições de 2020 tomou-se como parâmetro para o registro de candidaturas a Resolução nº 23.609/2019.

Isto posto, em Amapá do Maranhão, 10 partidos lançaram seus candidatos para disputar uma dentre as 9 (nove) vagas do Legislativo Municipal. Os DRAP's dos PATRIOTAS, PP, AVANTE, DEM, PC do B, PL, PT e PSD atenderam de pronto a determinação da cota de gênero, conforme se observa da análise da Tabela 1. PDT e Republicanos contém situações intrigantes que serão abordadas adiante.

⁵⁷ Republicanos (4), PSD (3), PTB (3), PP (3), MDB (2), PSDB (1), DEM (1), Solidariedade (1), PMN (1) e PSB (1) foram as outras siglas que elegeram prefeitas no Maranhão em 2020 (BRASIL, [2022j]).

Tabela 1 – Cota de Gênero – DRAP's – Amapá do Maranhão

Partido	Homens	%	Mulheres	%	Total
PATRI	4	57,14%	3	42,56%	7
PP	7	63,64%	4	36,36%	11
AVANTE	9	69,23%	4	30,77%	13
DEM	-		1	100%	1
PC do B	4	66,67%	2	33,33%	6
PL	7	63,64%	4	36,36%	11
PT	1		-	100%	1
PSD	7	70%	3	30%	10
PDT	8	61,54%	5	38,46%	13
Republicanos	8	66,67%	4	33,33%	12

Fonte: BRASIL ([2022d]).

Como se observa, todos os partidos de Amapá do Maranhão ficaram no limite do percentual mínimo nas candidaturas femininas. Há também dois partidos que lançaram candidaturas únicas, logo, desnecessária a cota de gênero. Além disso, foram indeferidos os RRC's de 3 (três) candidatos do PDT, 2 (dois) do PSD, 1 (um) do Republicanos e 1 (um) do PP. Desta forma, de um total de 85 requerimentos, foram indeferidos 7 (sete) e deferidos pela Justiça Eleitoral as candidaturas de 28 mulheres e 50 homens, postos a votação pelos cidadãos amapaenses (BRASIL, [2022d]).

Já em Cândido Mendes, 8 (oito) legendas promoveram a campanha de seus respectivos candidatos para uma das 11 cadeiras da Câmara Municipal. Da análise dos DRAP's do PSDB, AVANTE, PL, PSD, PP, PC do B, PDT e PSL, observa-se que todos colocaram as candidaturas femininas entre o percentual mínimo, no entanto, atenderam no requisito formal do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/95 e art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Tabela 2 – Cota de Gênero – DRAP's – Cândido Mendes

Partido	Homens	%	Mulheres	%	Total
PSDB	8	66,67%	4	33,33%	12
AVANTE	9	69,23%	4	30,77%	13
PL	11	64,70%	6	35,30%	17
PSD	8	61,54%	5	38,46%	13
PP	9	69,23%	4	30,77%	13
PC do B	6	60%	4	40%	10
PDT	10	62,50%	6	37,50%	16
PSL	2	66,67%	1	33,33%	3

Fonte: BRASIL ([2022d]).

Dois candidatos do PDT e uma candidata do PSD tiveram seus RRC's indeferidos. Ao fim, a Justiça Eleitoral deferiu os registros de candidaturas de 62 homens e 34 mulheres, que ficaram à disposição dos eleitores candidomendenses (BRASIL, [2022d]).

Enquanto isso, no município de Godofredo Viana, 4 (quatro) agremiações partidárias apresentaram candidatos aptos a pleitear uma das 9 vagas da Câmara de Vereadores. AVANTE, PSL, Republicanos e PTC tiveram seus DRAP's deferidos pela Justiça Eleitoral e acataram a cota de gênero, também no percentual mínimo para as mulheres. Apenas uma candidata do PSL teve seu RRC indeferido. Desta forma, ficaram submetidas a apreciação da população godofredense 11 candidaturas femininas e 26 masculinas (BRASIL, [2022d]).

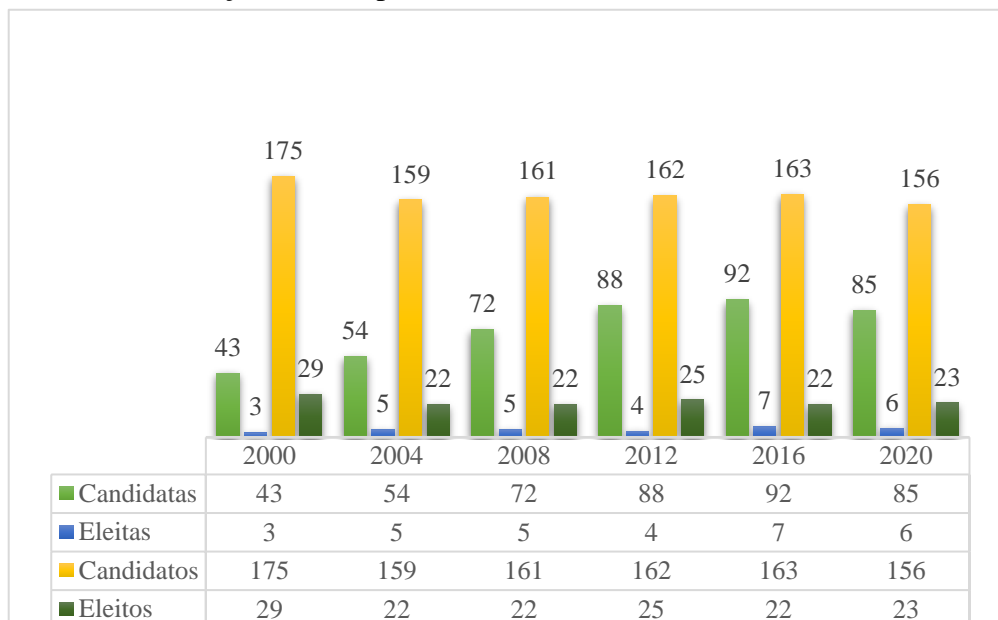
Tabela 3 – Cota de Gênero – DRAP's – Godofredo Viana

Partido	Homens	%	Mulheres	%	Total
AVANTE	8	66,67%	4	33,33%	12
PSL	9	69,23%	4	30,77%	13
Republicanos	7	70%	3	30%	10
PTC	2	66,67%	1	33,33%	3

Fonte: BRASIL ([2022d]).

Ao se fazer uma comparação do número de registros de candidaturas e o de eleitos tomando como ponto de partida as eleições de 2000 até 2020 fica evidente o cenário de sub-representação feminina nas Câmaras de Vereadores das cidades que integram a 64ª Zona Eleitoral do Maranhão.

Gráfico 3 – Eleições municipais na 64ª ZE (2000 - 2020)



Fonte: Adaptado de BRASIL ([2000], [2004], [2008], [2012], [2022j])⁵⁸

⁵⁸ Para este gráfico foi levado em conta um somatório de ferramentas de busca nos repositórios de dados de eleições anteriores no site do TSE. Os dados referentes às eleições de 2000 na 64ª ZE podem ser explorados pelo próprio site do tribunal. Para esta pesquisa efetuou-se os seguintes comandos: eleições, eleições passadas e eleições 2000. A partir de então, o site possibilitou o manuseio das seguintes ferramentas para obtenção de dados: candidatos por

Pela leitura do Gráfico 3, desprende-se que nas eleições de 2000 foram eleitos 32 vereadores em toda a 64ª Zona Eleitoral. Naquela época, estava à disposição na Câmara de Vereadores de Cândido Mendes 13 vagas, ao passo que na Godofredo Viana eram 10 e na de Amapá do Maranhão apenas 9 (BRASIL, [2000]). Isto porque, até 2004, o número de cadeiras do legislativo municipal era definido por lei orgânica, a critério de cada município, desde que respeitados os limites fixados no art. 29, inciso IV, da CF/88, que sob vigência até aquele período preconizava que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes; (BRASIL, [1988]).

No entanto, como esclarece Guerzoni Filho (2010), várias Câmaras Municipais extrapolavam o patamar de proporcionalidade em suas vagas, se comparadas com o número total de habitantes. Tanto que essa discussão chegou ao STF, por meio do Recurso

vagas; cargo e sexo; informações – Quadro Partido/Cargo; Quadro Geral; Quadro Geral por Zona; Resultado das Eleições. Foram examinados o quadro geral das eleições, cargo/sexo e resultados (BRASIL, [2000]). Com relação às eleições de 2004, ao clicar na aba “eleições” você é direcionado a uma página em que pode dar os seguintes comandos: eleições passadas, eleições 2004 e candidaturas, votação e resultados. Neste momento, o site elenca uma série de dados relativos aquele pleito. Desta vez, explorou-se o quadro geral das eleições, cargo/sexo e resultados (BRASIL, [2004]). Sobre o pleito de 2008, a consulta se deu por meio do site Estatística, também do TSE, em que foi possível traçar um comparativo de como foram aquelas eleições na 64ª ZE. Por lá podem ser geradas estatísticas de eleitorado, candidatos e resultados. Também está disponível naquele site a filtragem de informações a partir do cargo/sexo, quadro de comparecimento às urnas, resultados da eleição e outros (BRASIL, [2008]). Concernente às eleições de 2012, o site do TSE designa a aba “Estatísticas e Resultados da Eleição” para consulta dos dados alusivos àquele pleito. Nesse sítio eletrônico são disponibilizados para extração de informações dados referentes ao quadro de comparecimento; quadro de votação; quocientes eleitoral e partidário; resultado da eleição; faixa etária/cargo; cargo/partido; cargo/ocupação; cargo/sexo; e cargo/partido/sexo. Para esta amostragem foi considerado o quadro geral das eleições, cargo/sexo e resultados (BRASIL, [2012]). A partir das eleições de 2014, o TSE reformulou seu sistema de coleta de dados/estatísticas. No site do tribunal é possível utilizar das mesmas ferramentas de busca para os pleitos de 2014, 2016, 2018 e 2020. Neste novo formato, as informações condensam-se desde análise dos candidatos, eleitorado, resultados, processos, prestação de contas, comparecimento/abstenção e mesários. Além disso, há o descritivo, a partir do recorte de gênero, dos eleitores aptos a votar, dos que compareceram às urnas e dos que se abstiveram de exercer o sufrágio. Consta também no repositório o informativo dos eleitores que cadastraram a biometria. Nesse aspecto, foi considerado o quadro geral das eleições, cargo/sexo e resultados (BRASIL, [2022j]). No que tange as eleições de 2020, a única alteração com relação aos dados obtidos pelo TSE diferentes das eleições de 2016 é o fato de que, em virtude da pandemia do Covid-19, não foram coletadas a identificação biométrica dos eleitores. Deste modo, foi observado o quadro geral das eleições, cargo/sexo, resultado da eleição, bem como o recorte de gênero dos eleitores aptos a votar, dos que compareceram às urnas e dos que se abstiveram de exercer o sufrágio (BRASIL, [2022j]).

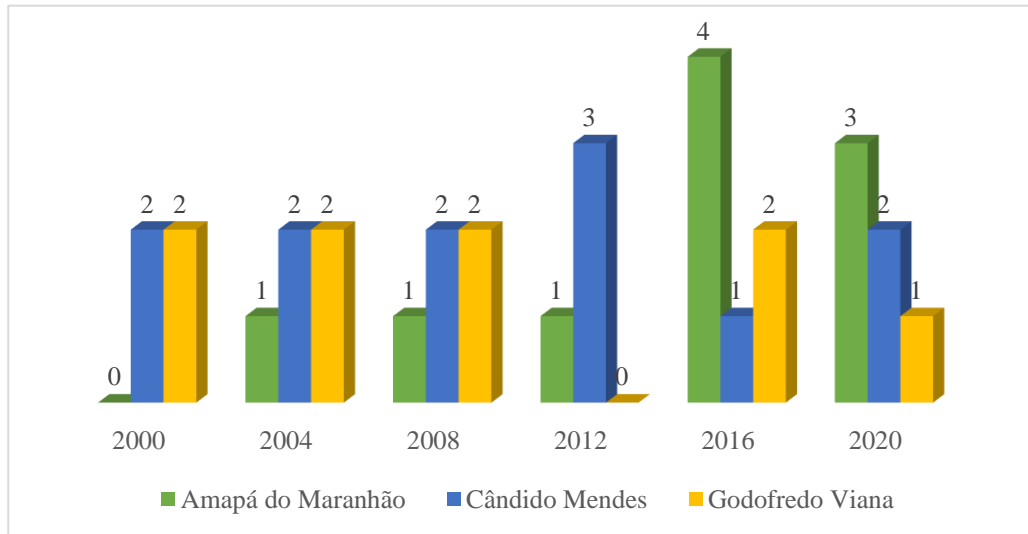
Extraordinário nº 197.917/2004, interposto pelo Ministério Público de São Paulo que considerava excessivo que a Câmara de Vereadores de Mira Estrela, cidade do interior de São Paulo com 2.651 habitantes, possuísse 11 vereadores.

Ao arripio de vários tribunais estaduais que entendiam que a fixação do número de vereadores das Câmaras Municipais era competência dos Municípios, por meio de lei orgânica, a Suprema Corte julgou procedente o RE nº 197.917 e sedimentou que as vagas ao Legislativo Municipal devem atender ao princípio da razoabilidade, de modo que uma cidade com menos de 3 mil habitantes não poderia ter 11 vereadores, mas 9 (GUERZONI FILHO, 2010). Sendo assim, o TSE baixou a Resolução nº 21.702/2004 com instruções sobre o quantitativo de vereadores eleitos a partir do tamanho da população (GUERZONI FILHO, 2010). Este normativo regeu a eleição de 2004 até que em 2009 o Congresso Nacional aprovou a EC nº 58/2009 que alterou a redação do art. 29, inciso IV, da CF/88 e estabeleceu novos critérios para a composição do Legislativo Municipal a partir do número de habitantes (GUERZONI FILHO, 2010). Esta emenda segue em vigor até os dias atuais.

Tanto nas eleições de 2004 e 2008, Cândido Mendes, Godofredo Viana e Amapá do Maranhão dispunham de 9 (nove) cadeiras para a Câmara de Vereadores cada. Desta forma, a zona perfazia o total de 27 vagas. A partir de 2012, Cândido Mendes passou a dispor de 11, tendo em vista que ultrapassou 15 mil habitantes, enquanto Amapá do Maranhão e Godofredo Viana com 9 (nove) cada, totalizando 29 vagas (BRASIL, [2012]).

No gráfico a seguir, demonstra-se o panorama das vereadoras eleitas entre 2000 a 2020 em Amapá do Maranhão, Cândido Mendes e Godofredo Viana. Como se perceberá, é sintomática a sub-representação feminina, uma vez que as legislaturas de 2001-2004 em Amapá do Maranhão e 2013-2016 em Godofredo Viana não contaram com a participação de parlamentares eleitas. Em Amapá do Maranhão, na legislatura de 2017-2020, 4 (quatro) mulheres foram eleitas para o Poder Legislativo Municipal, representando o maior número de eleitas no período analisado, uma vez que a cidade dispõe de apenas 9 (nove) cadeiras para o legislativo.

Gráfico 4 – Vereadoras eleitas na 64ª ZE (2000 a 2020)



Fonte: Adaptado de BRASIL ([2000], [2004], [2008], [2012], [2022j]).

Outro dado importante para demonstrar a participação das eleitoras na 64ª ZE foi encontrado no repositório do TSE. Por lá, o tribunal disponibilizou ferramenta em que se tornou viável, a partir do recorte de gênero, analisar o percentual de eleitores que compareceram às urnas para exercer o sufrágio. Até a conclusão desta pesquisa, apenas os dados referentes as eleições de 2016 e 2020 possuíam esta possibilidade.

Tabela 4 – Comparecimento às Eleições 2016 e 2020 na 64ª ZE

COMPARECIMENTO ÀS ELEIÇÕES – 64ª ZE												
	Amapá do Maranhão				Cândido Mendes				Godofredo Viana			
	Homens		Mulheres		Homens		Mulheres		Homens		Mulheres	
	Votou	Abst.	Votou	Abst.	Votou	Abst.	Votou	Abst.	Votou	Abst.	Votou	Abst.
2016	80,8%	19,2%	85,7%	14,3%	79,8%	20,2%	82,6%	17,4%	81%	19%	83,6%	16,4%
2020	79,2%	20,8%	84,4%	15,6%	77,6%	22,4%	81%	19%	77,8%	22,2%	81,7%	18,3%

Fonte: Adaptado de BRASIL ([2022j]).

Apesar de 52,6% dos eleitores da 64ª ZE serem homens e 47,4% de mulheres, é tangível que dentre o número de eleitoras aptas a votar nos três municípios, são elas que mais comparecem às urnas para exercer o sufrágio. Todavia, os eleitores em geral destas cidades continuam elegendo mais homens do que mulheres. Desta forma, as eleições 2020 na 64ª Zona Eleitoral teve o seguinte resultado.

Tabela 5 – Parlamentares no Poder Legislativo da 64ª ZE (2021-2024)

	PODER LEGISLATIVO				Total
	Mulheres	%	Homens	%	
Amapá do Maranhão	3	33,33%	6	66,66%	9
Cândido Mendes	2	18,18%	9	81,82%	11
Godofredo Viana	1	11,11%	8	88,89%	9
Total	6	20,6%	23	79,4%	29

Fonte: Adaptado de BRASIL ([2022j]).

Como se percebe, o cenário de sub-representação feminina nos municípios da 64ª Zona Eleitoral não é exclusivo da última eleição, em 2020. Apesar de Amapá do Maranhão ter eleito 3 (três) vereadoras para a legislação (2021-2024), se comparada com a legislatura anterior, é uma mulher a menos no parlamento municipal. Professora Dorizete Firmino (PL) e Arlete Pacheco (PDT) foram reeleitas, mas Profª Meiry (DEM), que nas eleições 2016 foi eleita com 154 votos (BRASIL, [2022e]), nesta última somou apenas 1 (um) voto nas urnas (BRASIL, [2022g]). No entanto, o que sobressai como ponto positivo é que o percentual mínimo da cota de gênero do registro de candidaturas refletiu no número de mulheres eleitas nesta cidade.

Em Cândido Mendes duas mulheres foram eleitas pela primeira vez. Eniedes Rocha (PC do B) debutou com 341 votos e Nivea (PDT), 4ª vereadora mais votada na cidade, conquistou o voto de 345 eleitores candidomendenses. Ela concorreu nas eleições de 2016 por Godofredo Viana, acumulando 3 (votos) (BRASIL, [2022f]). Outros três vereadores foram reeleitos: Antônio Raimundo (PL) e Nilton (AVANTE) e Pereira Filho (PP) (BRASIL, [2022h])

Já em Godofredo Viana a situação foi mais preocupante. Além do baixo número de candidatas, apenas uma foi eleita. Nica (PSL) foi a 7ª mais votada no quadro geral e 1ª entre as mulheres, recebendo 296 votos godofredenses. Terezinha Gato (PSL), que disputava a reeleição, não conseguiu permanecer na Câmara de Vereadores, logrando 175 votos e o 18º lugar entre as mais votadas. Outros 5 (cinco) homens foram reeleitos e 1 (um) retornou a Câmara Municipal após não conseguir se reeleger em 2016 (BRASIL, [2022i]).

Da aferição de todos os dados até aqui apontados, comprova-se que apesar do número de mulheres solicitando seus registros de candidatura crescer de uma eleição para outra, em 2020, talvez em razão da pandemia do Covid-19, houve queda no número de RRC's femininos. Todavia, mesmo com esta crescente, e apesar da política de cotas, o número de vereadoras eleitas é irrisório, se comparado ao de vereadores eleitos.

Também se constata que, apesar do §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1995 e §2º do art. 17 da Resolução nº 23.609/2019 do TSE não fazer distinção de qual sexo deve possuir 70% ou 30% das reservas no registro de candidatura, todos os partidos da 64ª ZE que registraram candidaturas de ambos os sexos, em todos os municípios, privilegiaram 70% dos RRC's para candidaturas masculinas em detrimento de 30% para as femininas. Nota-se que as legendas se preocuparam em respeitar o cumprimento da igualdade formal estabelecida em lei, no entanto, isso não traduziu em número de mulheres eleitas e muito menos em votos.

4.2 Análise de dados comparativa da aplicação do FP e FEFC em candidaturas femininas e masculinas nas eleições proporcionais na 64ª ZE

Ultrapassadas as formalidades do registro de candidaturas, far-se-á apurada análise do financiamento de campanha nas eleições maranhenses de 2020 a partir das informações repassadas pelos candidatos, candidatas e partidos políticos nas prestações de contas eleitorais à Justiça Eleitoral e disponibilizados nos sites do TSE e DivulgaCandContas.

É dizer que, segundo o TSE (BRASIL, [2022j]), as eleições maranhenses movimentaram R\$ 102.331.255,78 a título de recursos públicos, ao passo que o financiamento privado declarou R\$ 58.909.512,42, o que perfaz o montante de R\$ 161.240.768,20.

Ainda de acordo com o TSE (BRASIL, [2022j]), as eleições majoritárias em todo o Estado tiveram como receitas o valor de R\$ 83.714.482,76 enquanto as proporcionais mobilizaram R\$ 44.309.455,85. Entre recursos públicos e privados, R\$ 33.756.829,59 foram utilizados pelos partidos políticos.

Focando nas eleições proporcionais, objeto desta pesquisa, tem-se que do valor total de R\$ 44.309.455,85 aplicados nas campanhas de vereador em todo o Estado, 59,22% foram constituídos de recursos privados, ao passo que 40,78% de recursos públicos (BRASIL, [2022j]).

Com relação aos recursos públicos, R\$ 16.736.672,45 são originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha⁵⁹ sendo que deste valor 55,19% foram repassados a candidaturas masculinas e 44,81% as femininas (BRASIL, [2022j]). Enquanto isso, R\$ 1.333.611,41 foram liberados do Fundo Partidário⁶⁰ ao passo que 58,28% foram transferidos

⁵⁹ O site do TSE possibilita a filtragem de informações dos repasses do FEFC a partir da cor/raça. Deste modo, pardos receberam 50,6%, brancos 29%, pretos 19,2%, amarelos 0,271%, indígenas 0,281% e não informados 0,715% (BRASIL, [2022j]).

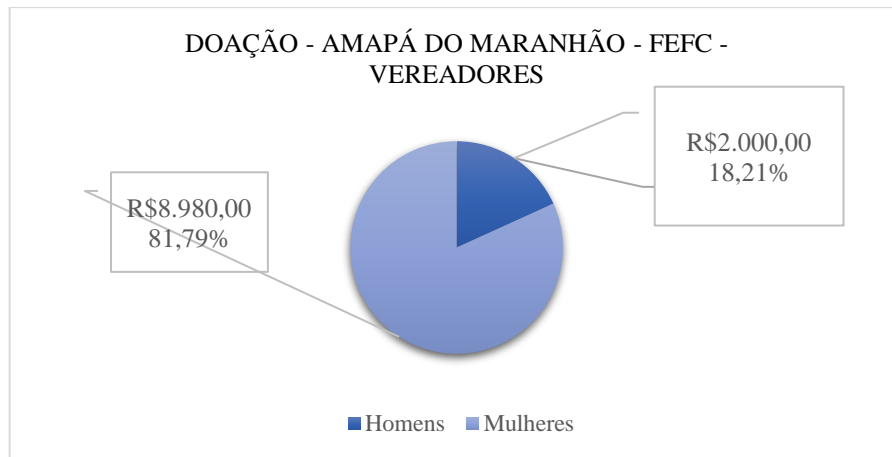
⁶⁰ A partir do recorte de cor/raça, receberam do Fundo Partidário: pardos (58%), brancos (22,2%), pretos (15,2%), amarelos (0,147%) e não informados (4,36%) (BRASIL, [2022j]).

para homens e 41,72% para mulheres (BRASIL, [2022j]). Como se percebe, as campanhas masculinas foram as que receberam mais recursos dos dois fundos de financiamento público.

No que se refere aos recursos investidos para as campanhas nos municípios que compõem a 64ª Zona Eleitoral, tem-se que Amapá do Maranhão movimentou R\$ 316.665,15. Deste valor R\$ 298.940,05 foram aplicadas nas eleições majoritárias: Nelene Gomes (PDT), prefeita eleita, obteve R\$ 50.000,00 do FEFC com valor transferido pela Direção Nacional pedetista; Dra. Aline (AVANTE), 2ª colocada, não utilizou verba pública, mas foi financiada em R\$ 100.000,00 pela iniciativa privada; Tate do Ademar (PL), 3ª colocada, recebeu R\$ 80 mil (FEFC) do Diretório Nacional do PL; Paraíba (PSD), último colocado, utilizou R\$ 13.992,00 do FEFC com valor repassado Diretório Municipal do partido (BRASIL, [2022g]).

Para as eleições proporcionais foram destinados R\$ 17.725,10. Os candidatos e as candidatas do município não utilizaram verbas do Fundo Partidário, enquanto R\$ 10.980,00 do FEFC foram investidos em algumas candidaturas naquele município.

Gráfico 5 – Receitas do FEFC nas campanhas de vereador em Amapá do Maranhão



Fonte: TSE (BRASIL, [2022j]).

Dos valores do FEFC utilizados nas campanhas femininas em Amapá do Maranhão consta na prestação de contas da candidata Claudia da Saúde⁶¹ (PSD) o repasse de R\$ 6.000,00, no entanto, ela obteve apenas 6 (seis) votos nas urnas, ocupando a 76ª posição no quadro geral de vereadores do município. Aliás, o fundo eleitoral também financiou as campanhas de França

⁶¹ Segundo consta na prestação de contas da candidata, os valores do FEFC foram repassados para sua candidatura por meio do Diretório Municipal do PSD (BRASIL, [2022g]).

do Baía⁶² (PL) e Professora Dorizete Firmino⁶³ (PL). Suas candidaturas receberam R\$ 1.960,00 e R\$ 1.020,00, respectivamente e elas obtiverem vitória nas urnas.

O Diretório Estadual do PT transferiu R\$ 2.000,00 de verbas do FEFC para a campanha solitária do único candidato da sigla em Amapá do Maranhão. Em sua terceira candidatura, Seu Dico obteve 7 (sete) votos (BRASIL, [2022g]). A iniciativa privada movimentou R\$ 6.745,10 nas eleições daquele município (BRASIL, [2022j]).

Cândido Mendes, por sua vez, impulsionou R\$ 343.660,44 nas eleições. Deste valor, R\$ 320.88,49 foram designados para as campanhas que disputavam a chefia do Executivo Municipal. Já o restante, R\$ 22.771,95, foi empregado nas campanhas de vereador. Frisa-se que, pelas informações constantes nas prestações de contas eleitorais, não houve repasse de verbas do FP e FEFC nas candidaturas à vereador de ambos os sexos (BRASIL, [2022j]).

Situação igualmente registrada se verificou nas eleições de Godofredo Viana. Não há transações do FP e FEFC nas campanhas femininas e masculinas à vereador(a), de modo que apenas R\$ 4.375,40 à título de recursos privados subsidiaram as eleições proporcionais no município. No entanto, foram aplicados R\$ 206.931,39 na disputa pela prefeitura (BRASIL, [2022j]). Deste valor, R\$ 100.000,00 do FEFC foi repassado pela Direção Nacional do PL a Junior Matos, candidato derrotado (BRASIL, [2022i]).

Nesse contexto de profundo desalento em que a participação da mulher na política da 64ª ZE se revela inquietante, far-se-á de maneira sucinta quadro esquemático do resultado das eleições femininas nos três municípios (vide **ANEXO D** – Campanhas femininas em Amapá do Maranhão; **ANEXO E** – Campanhas femininas em Cândido Mendes; e **ANEXO F** – Campanhas femininas em Godofredo Viana).

A maioria das candidatas já obtiveram a aprovação de suas contas eleitorais em Amapá do Maranhão. No entanto, Elenice (PL) e Profª Meiry (DEM) tiveram suas contas desaprovadas. Nicolle (Republicanos), Ana Rosa da Vila Soares (PSD) e Alessandra do Mateus (PSD) não apresentaram a PCE, de modo que poderão ser aplicadas a elas as sanções do art. 80 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Até o fechamento desta pesquisa, as contas eleitorais de Celina (PP) ainda não haviam sido julgadas (BRASIL, [2022g]).

⁶² O FEFC foi repassado pela ex-prefeita de Amapá do Maranhão, Tate do Ademar (PL), que foi derrotada nas urnas e não conseguiu a reeleição. Na prestação de contas, a vereadora eleita informou que os recursos foram utilizados para custear adesivos para carros e motos, bottons, confecção de santinhos e jingles, bem como o pagamento de serviços contábeis e advocatícios (BRASIL, [2022g]).

⁶³ Verba repassada por Tate do Ademar (PL) e serviu para pagar despesas relacionadas a confecção de santinhos, bem como quitar a prestação de serviços de contador e advogado (BRASIL, [2022g]).

Algumas candidatas de Cândido Mendes também já tiveram suas contas eleitorais aprovadas. No entanto, Eniedes Costa (PC do B), Raimunda da Saúde (PDT), Gracinha (AVANTE) e Sandra Cristina (AVANTE) tiveram suas contas desaprovadas. Lene de Smith (PP) e Eli (PL) não apresentaram a prestação de contas. Até o fechamento desta pesquisa, as contas eleitorais de Taiane Freitas (PDT) e Eliete Dias (PL) ainda não haviam sido julgadas (BRASIL, [2022h]). Em Godofredo Viana todas as contas eleitorais das candidatas foram aprovadas pela Justiça Eleitoral (BRASIL [2022i]).

Em apertada síntese, fica evidente o panorama de cristalino subfinanciamento das campanhas femininas na 64ª ZE. Lado outro, as campanhas masculinas, mesmo que não tenham gozado de financiamento público, conseguiram obter patrocínios da esfera privada, o que, a certa maneira, corroborou para a vitória nas urnas. Aliado a isto está o fator “capital político”, uma vez que, se formos analisar as eleições de Godofredo Viana, 6 (seis) dos 9 (nove) vereadores eleitos já nutriam proximidades com a esfera política, de modo que esse poder político detido por eles tornou fácil a reeleição de muitos, ao contrário do que ocorreu com as mulheres, muitas delas concorrendo pela primeira vez.

Como se não bastasse, o §2º do art. 16-D da Lei nº 9.504/97 informa que o candidato que quiser obter verbas do FEFC, deve fazer requerimento por escrito ao órgão partidário (BRASIL, [1997]). Ora, não há registros de que as candidaturas femininas tiveram acesso a essa informação, se elas, de fato, fizeram o requerimento e não receberam os valores ou se simplesmente não quiseram ter suas campanhas financiadas por verbas públicas.

Muitas campanhas, inclusive, fizeram a abertura de contas especiais para movimentar recursos do Fundo Partidário e FEFC, mas não receberam nenhum repasse. Isso porque, ao fazer o registro de candidatura, o candidato deve abrir uma conta em banco a partir de um CNPJ específico criado apenas para que ele faça suas transações financeiras atinentes aos gastos de campanha e, posteriormente, preste contas (BRASIL, [2019c]).

A lei exige a obrigatoriedade de abertura de apenas uma conta: a de outros recursos (OR), em que o candidato poderá receber doações de pessoas físicas, financiamentos coletivos e outras situações previstas na Resolução do TSE (BRASIL, [2019c]).

Caso este candidato opte por receber os valores do FEFC ou FP, outras duas contas deverão ser abertas para que seja feita as transações em específico. Estas, por sua vez, são facultativas se ele não for receber verba pública, mas obrigatórias se for obter os repasses. Essa exigibilidade está prevista na Resolução nº 23.607/2019 do TSE, sendo terminantemente proibida a transferência dos valores do FEFC entre as contas do Fundo Partidário e a de Outros Recursos (BRASIL, [2019c]).

Desta forma, entende-se, à vista disso, que a falta de condições de igualdade material (financiamento de campanha) desequilibrou a disputa eleitoral, de modo que as candidaturas femininas não alcançaram mesmo patamar que as masculinas, cimentando, ainda mais, o cenário de sub-representatividade feminina política.

4.3 A sub-representação feminina e o quadro de subfinanciamento de campanhas no resultado das eleições 2020 na 64ª Zona Eleitoral: críticas e propostas à (in)efetividade da cota de gênero

Em que pesem todos os dados apresentados sobre as eleições na 64ª ZE em 2020, muito ainda há que se discutir até que se estabeleça um contexto de igualdade efetiva entre homens e mulheres na política. Até porque, conforme foi exposto, todos os partidos respeitaram a imposição legal da cota de gênero no registro de candidaturas.

A despeito disso, muitas são as críticas a efetividade desta ação afirmativa. Soma-se o fato de, no Brasil, o sistema proporcional de votação ser regido pelas listas abertas. Para Sanches (2017), a lista aberta pode ser considerada um dos principais fatores impeditivos da representação igualitária para mulheres na política. Segundo ela, esse modelo faz com que os partidos políticos estimulem a competição entre os candidatos e, de certa forma, acabam excluindo e inviabilizando candidaturas femininas. Nesse arcabouço, explica a autora, as campanhas se concentrarão na força política de determinado candidato e de seu poder aquisitivo para investir financeiramente na campanha eleitoral. Como as mulheres, histórica e estatisticamente, não possuem vasto capital político e econômico para disputar em condições de igualdade o pleito eleitoral, acabam não sendo eleitas e preteridas dos eleitores em geral (SANCHES, 2017).

Apesar da lista aberta ser constituída pelos candidatos que tiveram maior número de votos, à escolha dos eleitores, Sanches (2017) entende que isto não traduz a ideia de representatividade feminina, pois os melhores colocados em eleições não são mulheres. Esta autora defende que uma das maneiras de corrigir esse alto grau de sub-representatividade está na adoção do sistema de lista fechada⁶⁴, aliada a cota de gênero. Desta forma, como a lei determina que 30% do registro de candidaturas em eleições proporcionais seja de um sexo (o que na maioria das vezes acaba restringindo este percentual as candidaturas femininas), dos três

⁶⁴ Para melhor compreender, a lista fechada é aquela em que os partidos escolhem, antes das eleições, os candidatos que ocuparão as vagas disponíveis naquele pleito. Deste modo, todos os votos dados aos partidos políticos serão encaminhados àqueles que já constavam da lista predefinida (ALVES, 2018).

primeiros colocados da lista de cada partido, pelo menos um deve ser ocupado por mulher, dando-se seguimento neste sentido até o final da lista (SANCHES, 2017).

Para Sanches (2017), essa medida forçaria partidos a colocarem mulheres no topo das listas e resultaria numa maior taxa de participação feminina na política⁶⁵. Coadunam com esta mesma proposta Silva e Braga (2020)⁶⁶. Em sentido oposto, Gomes (2020) esclarece que a lista fechada acabaria impondo que os caciques dos partidos políticos escolhessem os candidatos que melhor atendessem aos interesses da agremiação partidária, deixando à margem aqueles que possuem qualquer rixa ou eventual divergência.

Martins (2019) elucidada, em tom crítico, que a cota de gênero não dá efetividade a ocupação de mulheres em cargos eletivos, mas tão somente faz com que elas participem da corrida eleitoral como mais uma opção de escolha do eleitorado. Para o autor, questões como “a influência cultural, apoio de lideranças e apadrinhamento político, interesses partidários, marketing político/eleitoral” (MARTINS, 2019, p. 26), bem como a escolha individual de cada cidadão, são fatores que desabonam na baixa ocupação feminina em espaços políticos. No entanto, o autor deixa claro que mesmo com a aparente inefetividade da cota de gênero “o sistema de preenchimento obrigatório de candidaturas de mulheres almeja justamente garantir a uma minoria o direito de servir como opção de escolha ao eleitorado em geral” (MARTINS, 2019, p. 26).

Sobre esta questão, Silva (2020) subscreve que a obrigatoriedade da cota de gênero é uma forma de subjugação da mulher em detrimento de interesses masculinos. Ela acredita que ainda que esta ação afirmativa tenha o intento de promover a igualdade política entre homens e mulheres, o que tem ocorrido é a utilização deste instrumento para que partidos políticos registrem candidaturas femininas fictícias e não tenham seus requerimentos de DRAP indeferidos. A intenção é evitar que toda a chapa – em sua maioria formada por homens – não perca a chance de disputar as eleições (SILVA, 2020).

Nas eleições de Amapá do Maranhão, o Republicanos deliberou em ata de convenção partidária realizada no dia 12/09/2020 pela escolha de 11 (onze) candidaturas ao cargo de vereador, sendo 8 homens (72,73%) e 3 mulheres (27,27%) para disputar as eleições proporcionais (MARANHÃO, [2022b]). Sendo assim, nos termos do §3º do art. 17 da Resolução nº 23.609/2019 do TSE, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo

⁶⁵ Sanches (2017) cita como exemplo de sucesso dessa adoção de lista fechada combinada com cotas de gênero o aumento significativo de mulheres no parlamento da Argentina e Costa Rica.

⁶⁶ Estas autoras acrescentam México, Honduras, Bolívia, Peru e Portugal na lista de países que tiveram êxito na adoção da lista fechada e promoveram uma crescente ascensão da representação feminina em seus respectivos parlamentos.

do percentual do mínimo (BRASIL, [2019d]), de modo que, pela apreciação da ata, o partido não atingiu a cotação necessária. As informações constam no DRAP nº 0600252-70.2020.6.10.0064.

Detectada a falha pelo cartório eleitoral, o Republicanos foi intimado⁶⁷ a se manifestar nos autos do processo sobre a irregularidade na cota de gênero em 09/10/2020, mas deixou o prazo transcorrer *in albis* (MARANHÃO, [2022b]).

Além do DRAP, cada candidato deve apresentar seu requerimento de registro de candidatura (o RRC) contendo nele todas as informações cabíveis e que deverão ser apreciadas pela Justiça Eleitoral para que se verifique as condições de elegibilidade do postulante. É aí que surge uma nova candidata do Republicanos, requerendo uma das vagas remanescentes.

O §5º do art. 10 da Lei das Eleições sinaliza que caso o partido não apresente número máximo de candidatos na ata de convenção, ele pode preencher essas vagas restantes (conhecidas como remanescentes) em até 30 dias antes das eleições. O Republicanos de Amapá do Maranhão poderia apresentar até 14 vagas e a ata do dia 12/09/2020 deliberou pela candidatura de 11. Desta forma, sobraram 3 (MARANHÃO, [2022b]).

Pela petição inicial, o RRC remanescente foi autorizado pelo partido em 10/10/2020, enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 18/10/2020 e juntado no PJE em 21/10/2020. Se considerada a data do envio eletrônico, a candidata estaria fora da disputa eleitoral, pois o prazo final para efetuar o registro de candidatura ocorreu em 16/10/2020. No entanto, o RRC foi deferido pelo juízo da 64ª ZE com trânsito em julgado em 06/11/2020 (MARANHÃO, [2022d]). Neste sentido, o Republicanos passou a ter 8 homens (66,67%) e 4 (33,33%) mulheres disputando as eleições proporcionais (MARANHÃO, [2022b]).

Ao tempo que se julgavam os RRC's do Republicanos, o DRAP da sigla teve sentença de deferimento em 20/10/2020, não havendo manifestação em sentido contrário do Ministério Público Eleitoral e certidão de trânsito em julgado 24/10/2020. Em nenhum momento a sigla informou, nos autos do processo, que nova candidata disputaria as eleições pela legenda (MARANHÃO, [2022b]).

Outra candidata do Republicanos teve o registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral com sentença transitada em julgado em 05/11/2020, de modo que a agremiação apresentou ao escrutínio do eleitor amapaense apenas 3 (três) mulheres e 8 (oito) homens (MARANHÃO, [2022c]). Sobre o indeferimento posterior de candidaturas, o TSE já firmou

⁶⁷ Durante o período eleitoral, candidatos e partidos políticos são intimados acerca dos atos processuais do registro de candidaturas por meio de mural eletrônico no site do tribunal regional eleitoral de sua jurisdição. A previsão consta do art. 38 da Resolução nº 23.609/2019 do TSE (BRASIL, [2019d]).

entendimento de que isto não interfere na observância do regime de cotas (REspe nº 1070-79.2012.6.05.0013).

A movimentação do Republicanos de Amapá do Maranhão é ainda mais interessante ao se perceber que, além da candidata (“Nicolle”) ter seu registro indeferido por não ter a idade mínima para postular o cargo de vereadora, a outra remanescente (“Débora”) obteve apenas 3 (três) votos naquela eleição. Prof^a Fabiene e Enfermeira Elisângela, cada uma, obtiveram apenas 1 (um) voto. Somados os votos dos 8 (oito) candidatos masculinos do partido, tem-se 519, sendo apenas um eleito: Pel Melo (BRASIL, [2022n]).

Longe de se afirmar que o Republicanos de Amapá do Maranhão agiu no intento de fraudar a cota de gênero, dispondo a escolha do eleitor amapaense mulheres que tiveram votos inexpressivos, não movimentaram recursos para financiar suas campanhas e uma, inclusive, que era sabidamente menor de idade quando da propositura do RRC. Algo que, de pronto, seria causa de indeferimento de candidatura por não atender determinação constitucional de possuir 18 (dezoito) anos completos no dia 15 de agosto do ano da eleição, data-limite para o registro de candidatura.

Aliás, sobre a questão da fraude na cota de gênero, o TSE entende que por mais que a votação seja irrisória, haja ausência de movimentação financeira, desistência posterior ou inexistência de material de campanha, isto configura mero indício incapaz de assegurar que a candidatura é fraudulenta, sendo necessário a aferição de prova robusta. Do contrário, aplica-se o *in dubio pro sufrágio*.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. [...] **II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro sufrágio** 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da

democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos. [...] Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.” (BRASIL, [2020b]).

Nesse ponto, Silveira (2019) entende que, não se tratando do caso de candidaturas fictícias, o mandato das mulheres que foram eleitas em determinada chapa, apesar de constatada a fraude elaborada pelo partido político, não deve ser cassado. Defende a autora que não se pode punir quem não agiu com a finalidade de cometer um ilícito (SILVEIRA, 2019).

Desse modo, se a intenção da cota de gênero é dar efetividade ao princípio da igualdade esculpido na Carta Constitucional e apesar da fraude essa ação afirmativa foi atingida, não há que se falar em cassação do mandato daquela parlamentar que não agiu de maneira a fraudar o processo eleitoral. Segundo Silveira (2019), nesta situação, caso a cassação global da chapa seja determinada judicialmente se estaria promovendo um verdadeiro desincentivo a participação feminina na política.

Em Amapá do Maranhão, outro DRAP apresentou falhas com relação a cota de gênero. O PDT lavrou em ata de convenção o registro de 11 (onze) candidatos, sendo 8 (oito) homens e 3 (três) mulheres, o que não estava em consonância com o percentual de gênero. Ao detectar a falha, o Cartório Eleitoral intimou o partido, em 09/10/2020, para que se regularizasse, deixando transcorrer *in albis* o prazo para retificação. No entanto, em 20/10/2020, a legenda juntou aos autos nova ata de convenção, desta vez com a inclusão de outras duas candidatas, totalizando 5 (cinco) e, assim, atingindo a cota de gênero. Desta forma, a sigla conseguiu, em tempo hábil, solucionar a questão, de modo que o juízo da 64ª ZE deferiu o DRAP e toda a chapa pode concorrer às eleições (MARANHÃO, [2022a]).

Apesar da legenda ter atendido o cumprimento formal da cota de gênero e o DRAP não ter sido indeferido, o que se percebe, do resultado das eleições, é que apenas uma candidata do PDT alçou empenho político e conseguiu sua reeleição: Arlete Pacheco. As outras não registraram movimentação de recursos de campanha e tiveram votação escassa: Paula Piraca (12 votos), Dayane (2), Loura (1 voto). Kelle também obteve 22 votos, mas teve o registro de candidatura indeferido (BRASIL, [2022n]).

Amapá do Maranhão também registrou outras candidaturas femininas sem expressividade, recursos e que não traduziram votos significativos, como as filiadas do PSD, Cláudia da Saúde e Ana Rosa da Vila Soares que obtiveram, respectivamente, 6 e 4 votos. Ana Claudia e Elenice do PL conquistaram apenas 12 e 3 votos, cada uma. Pelo Patriotas, Rayane (6) e Aureni Pereira (5) (BRASIL, [2022n]).

À vista disso, Silva (2020) observa que os partidos políticos apenas se preocupam em atender a cota de gênero, pois promovem o lançamento de candidaturas femininas sem nenhuma viabilidade e muitas candidatas se sujeitam a apreciação do eleitor sem que sequer estejam preocupadas em disputar as eleições. Essa conjectura, no entender da autora, ofende a democracia participativa. Segundo Silva (2020), é dever dos partidos políticos manter em seus quadros, principalmente o feminino, filiadas que realmente estejam comprometidas em participar de maneira ativa dos atos da vida política.

Neste sentido, importante a lição de Elaine Macedo sobre a leniência de muitas filiadas no processo eleitoral, que se submetem as imposições dos presidentes de partidos políticos, contribuindo, de certa forma, para a frustração da cota de gênero.

Tudo passa por duas condutas basilares: o agir, fundamentado na inalterada vontade (= querer despótico) dos partidos políticos de lançar nomes de candidatos homens independentemente de um equilíbrio mínimo com a participação feminina, e o omitir-se na perspectiva de algumas mulheres, que não arregimentam forças para reagir, optando por manter-se na mera condição de submissas a uma ordem posta, aceitando a condição passiva de serem candidatas fictas. Isso é fato! Ambos, homens e mulheres, com esse comportamento, afrontam a lei e o Direito, furtando-se a contribuir com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na concretização de um dos direitos fundamentais mais próximos à democracia: os direitos políticos. (MACEDO, 2014, p. 225)

Em Cândido Mendes houve o resultado de duas candidaturas zeradas tanto em votação quanto em movimentação financeira. Lene de Smith (PP) e Eli (PL) também não deram votos nas próprias campanhas, assim como os demais eleitores candidomendeses. Eliete Dias (PL) e Luciana Paixão (Avante) obtiveram 4 e 1 votos, respectivamente (BRASIL, [2022o]).

Em Godofredo Viana, o Avante lançou a candidatura de 8 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres. Pela sigla, Rômulo Miranda e Messias Nascimento conquistaram, juntos, 639 votos e foram eleitos (BRASIL, [2022p]). Todas as mulheres da chapa somaram votação inexpressiva. Juntas, elas acumularam 42 votos (BRASIL, [2022p]). O que, a grosso modo, induz que o registro da candidatura delas serviu apenas para viabilizar a eleição dos outros candidatos homens.

Silva (2020, p. 108) aduz que a cota de gênero se assemelha a uma “engenharia eleitoral” capaz de criar uma espécie de utopia que garantiria as mulheres maior representação

política. Em outros termos, como as mulheres não ocupam espaços de relevância na administração interna dos partidos políticos, caberá aos homens a decisão pela (in)viabilidade de candidaturas femininas. (SILVA, 2020).

Em consulta ao site do TSE (BRASIL, [2022m]), até maio de 2022, dos 32 partidos políticos registrados e em atividade no país, apenas 6 (seis) são presididos, em âmbito nacional, por mulheres: Gleisi Hoffmann (PT), Luciana Santos (PCdoB), Aldínea Fidelix (PRTB), Renata Abreu (PODE), Heloísa Helena (REDE) e Suêd Haidar (PMB). Tratando-se do Maranhão, o número é ainda menor. Apenas 4 (quatro) mulheres chefiam os diretórios regionais. São elas: Roseana Sarney (MDB), Rosa Sousa (PATRI), Efigênia Tavares (PMB) e Janicelma Sousa (REDE) (BRASIL, [2022c]).

Para além do estrito cumprimento de uma formalidade legal, Silva (2020) defende que é necessário que a lei garanta campanhas de educação, conscientização e incentivo para que as mulheres abandonem o *status* de alienação e ocupem de maneira satisfatória os espaços públicos de poder. Na avaliação dela, a lei de cotas se transformou num instrumento de punição para as mulheres, pois elas foram usadas para promover campanhas masculinas, o que, em certo modo, configura um tipo de abuso (SILVA, 2020).

De igual modo, Carvalho (2018) entende que as cotas atingiram efeito reverso, atuando na legitimação da dominação masculina no processo eleitoral. O autor ainda cogita que parte do fracasso desta ação afirmativa de gênero se dá pela própria atuação das mulheres, que não compreendem a relevância da representatividade feminina na política e buscam, por meio de candidaturas fantasmagóricas, a obtenção de algumas regalias, como o caso das servidoras públicas que, para poder concorrer às eleições, solicitam afastamento remunerado.

Carvalho (2018) exemplifica que muitas vezes não é do interesse dos partidos o investimento em candidaturas femininas, pois, como elas acabam não tendo muita expressividade política, as agremiações operam de modo a fazer com que o partido ganhe mais votos por meio de campanhas masculinas e eleja o maior número de candidatos. Além disso, o autor ainda cita diversas situações costumeiras da realidade partidária que acabam por pulverizar a pretensão eleitoral das mulheres.

Além das candidatas fantasmas ou laranjas, decorrem da atuação partidária diversas condutas discriminatórias, a título de exemplo: o registro de candidatas sem o seu conhecimento e autorização; a distribuição desigual de recursos para a propaganda eleitoral; a participação dispare na propaganda eleitoral gratuita e a desproporção na quantidade de material de propaganda recebido em comparação com outros candidatos. (CARVALHO, 2018, p. 59)

Neste sentido, sobressalta outro dado importante das eleições 2020, desta vez em Godofredo Viana. Pela legenda do prefeito reeleito Sissi Viana, o Republicanos promoveu a campanha de 10 candidatos. Destes, 3 (três) foram reeleitos: Professor Jorge (3º mandato seguido), Valter Rasga Trecho e Gidean (2º mandato consecutivo cada um). Leandro Severo foi o 4º candidato do partido entre as cinco primeiras colocações (BRASIL, [2022p]).

A chapa era composta por 7 homens e 3 mulheres. Ao todo, foram dados aos candidatos da sigla 2.428 votos, sendo 2.029 distribuídos entre os homens e apenas 338 em mulheres. Disputando a primeira eleição, Profa. Carmem, a mulher melhor posicionada do partido, obteve 233 votos, alcançando o 14º lugar no quadro geral e a 2ª mais votada entre as mulheres, perdendo apenas para Nica (PSL), única vereadora eleita do município com 296 votos (BRASIL, [2022p]).

Para Carvalho (2018), se o sufrágio passivo feminino foi embaraçado por alguma conduta exclusiva do partido político, é inconteste que a candidata lesada ingresse com ação de responsabilidade civil para obter da justiça a reparação do dano extrapatrimonial (REsp nº 872.019/MG).

Já Brandão (2016) também cita que o baixo interesse da mulher em ocupar espaços de poder político se dá em razão da dupla jornada (trabalho/casa). Para a autora, ingressar em um terceiro expediente, desta vez político, predominado por homens e que acham que as atividades domiciliares são exclusivamente femininas, seria exaustivo demais.

Ao analisarmos as Eleições Gerais de 2018, essa problemática fica evidente. Foram requisitados 9.204 pedidos de registro de candidaturas femininas e eleitas em todo o país apenas 290 mulheres, o que representa 16,20% do total de eleitos. Apesar do aumento significativo em relação a 2014, o número ainda é baixo se comparado ao todo. Um exemplo disso é que foram eleitas 77 deputadas federais (15%) de um total de 513 cadeiras na Câmara dos Deputados. Dos vinte e seis Estados-membros e Distrito Federal, apenas o Rio Grande do Norte elegeu para a chefia do Executivo uma mulher (BRASIL, [2022j]).

Visando uma forma de encontrar uma solução para esta imbróglio sub-representação, Quintela e Dias (2017, p. 207) propõem um estudo com base na promoção da paridade de gênero, ao invés das cotas de gênero:

A paridade diferencia-se das cotas de candidatura porque prevê a igualdade de acesso das mulheres e a sua inserção em cargos públicos e de representação política (igualdade de resultados), enquanto as cotas limitam-se a igualar as condições de ingresso em instâncias parlamentares (igualdade de oportunidades). Por esse motivo, as leis de paridade têm se mostrado mais efetivas na promoção de fato da inclusão.

Na mesma linha, José Jairo Gomes (2020, p. 558) explica que “a política de quotas deveria garantir aos beneficiados o efetivo preenchimento de cadeiras nas Casas Legislativas”⁶⁸. Pensando nessa questão, foi protocolado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.951/2021, que determina porcentagem mínima de mulheres nas vagas da Câmara de Vereadores, Câmara Legislativa do Distrito Federal, Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados, sendo possível a convocação das suplentes caso esse percentual não seja cumprido no resultado direto das eleições (BRASIL, [2021d]).

De autoria do senador Angelo Coronel (PSD/BA), o PL nº 1.951/2021 foi apresentado em 11/08/2021. Na justificativa do projeto de lei, o senador afirmou ser necessário combater a utilização criminosa das cotas de gênero que lançam candidaturas fictícias no intento de obter as verbas do fundo eleitoral e repassá-las para outros candidatos. O parlamentar ainda destacou que muitos figurões da política que fomentam o registro de candidaturas femininas, cooptam a verba pública quase que integralmente em suas campanhas pessoais e anulam as chances das mulheres concorrerem em paridade tanto com homens quanto com outras mulheres na corrida eleitoral. Frisa ainda que não se pode permitir a utilização de dinheiro público na campanha de candidaturas fictícias. Justifica também que os recursos do Fundo Eleitoral devem ser utilizados exclusivamente em candidaturas viáveis e devidamente registradas (BRASIL, [2021d]).

Segundo consta na tramitação do PL no Senado Federal, o relator Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), entendeu pela sua constitucionalidade e sugeriu algumas alterações, a partir de emendas propostas por outros senadores, como a reserva gradual de cadeiras destinadas ao sexo feminino no Legislativo federal, estadual, municipal e distrital iniciando em 18%, depois para 20%, 22%, 26%, e encerrando em 30% nas eleições de 2038 e 2040 (BRASIL, 2021f). O projeto de lei está paralisado desde então.

Piovesan (2008) entende que apesar da Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil subsidiarem a emancipação política da mulher, é necessário que os valores de igualdade e democracia estejam bem difundidos na sociedade para que assim se obtenha um novo paradigma no qual o exercício da cidadania e os direitos políticos femininos possam ser assegurados tanto na esfera privada quanto pública, em caráter pleno e digno.

Todavia, para que sejam alcançados esses postos de representação política é preciso superar algumas barreiras institucionais, explicita Sanches (2017). Segundo ela, são três os

⁶⁸ Proposta também defendida por Silva e Castro (2019, p. 21).

obstáculos que impedem uma política igualitária no cenário brasileiro: partidos políticos, financiamento de campanha e o sistema eleitoral.

Sanches (2017) entende que o método de escolha dos candidatos que compõem as chapas que disputarão as eleições pelos partidos políticos sinaliza embaraços à efetividade da representação feminina na política. Para ela, essas escolhas nem sempre são democráticas e muitas vezes motivadas por questões ideológicas. Imperioso lembrar que, nos termos do art. 4º da LPP, os partidos políticos tem a obrigação de dar tratamento igualitário aos seus filiados (BRASIL, [1995a]).

A autora defende que o financiamento de campanha público é meio capaz de diminuir as desigualdades na disputa do voto. Ela cita que mulheres recebem menos apoio da iniciativa privada e dos partidos e investem muito pouco em suas campanhas, se comparado ao suporte financeiro dado as candidaturas masculinas (SANCHES, 2017).

Ramos et al. (2020a, p. 61) ao analisarem as eleições de 2018 delinearão 3 cenários para apurar se foi respeitada a cota de gênero no repasse pelos partidos políticos das verbas do FP e FEFC. Com relação ao Fundo Eleitoral, no 1º estariam apenas as candidaturas proporcionais e 13 dos 34 partidos cumpriram a determinação legal. Num 2º cenário foram incluídas as campanhas majoritárias encabeçadas por mulheres e mais 6 partidos foram incluídos. No último, que inclui candidaturas proporcionais femininas, majoritárias lideradas por mulheres, vices e suplentes de Senadores e Senadoras, chegou o número de 31 siglas que cumpriram a cota de gênero. No estudo delas, apenas o AVANTE, PODE e PRP não repassaram as verbas do FEFC em nenhum dos cenários (RAMOS et al., 2020a, p. 62).

Com relação ao repasse do Fundo Partidário, adotando-se os mesmos cenários do FEFC, as autoras chegaram a seguinte constatação: 1º) 14 partidos atingiram a cota; 2º) 19 siglas obedeceram a cota; e 3º) 25 legendas no total. PDT, PSTU, PSC, AVANTE, PMB, PSB, PRTB e Solidariedade não distribuíram o FP em nenhum dos cenários (RAMOS et al., 2020a, p. 62). Diante destes dados, as autoras entendem que as agremiações partidárias podem ter se valido dos repasses públicos de forma a burlar a legislação eleitoral.

Esse resultado parece confirmar um fenômeno que teve certa repercussão na mídia no período eleitoral, mas que demandava uma análise mais pormenorizada: a proliferação de vices e suplentes mulheres para o cumprimento de cotas. Ou seja, os partidos optaram por colocar mulheres como vices e suplentes em candidaturas majoritárias. Embora contassem formalmente como recursos destinados a candidaturas femininas, uma vez que a mulher, nessas posições, compunha também a chapa, essas verbas puderam beneficiar os candidatos homens cabeças de chapa (RAMOS et al., 2020a, p. 64).

Ao fazer um recorte racial e de gênero entre os repasses de verbas públicas entre as eleições de 2014 e 2018, Ramos (et al., 2020b, 69) chegam à conclusão de que homens brancos possuem campanhas com maiores financiamentos do que as de mulheres negras. Para elas, “o principal marcador de diferença se altera: se em 2014 o gênero foi a principal divisão que pautou a desigualdade de financiamento, em 2018 a raça sobressaiu” (RAMOS et al., 2020b, p. 70).

As eleições de 2020 também sinalizaram um avanço na viabilização de candidaturas trans. Dados da ANTRA apontam que foram registrados na Justiça Eleitoral o registro de candidatura de 294 pessoas trans em todo o Brasil. Destes, 30 (trinta) foram eleitos e eleitas. Se comparado à 2016, em que foram eleitas 8 (oito) pessoas trans, o crescimento é de 275% (ANTRA, 2020).

Diante de tudo explanado até aqui, observa-se que, à medida que o legislativo inova em uma ação afirmativa para promoção da mulher na política, outras ações são orquestradas pelos partidos para dirimir a participação de mulheres nesses espaços de poder. Constata-se que as eleições na 64ª ZE não fugiram “a regra do subfinanciamento de campanhas femininas”. Mesmo que os dados eleitorais apontem que o número de eleitas em 2020 seja maior que o de eleitas em 2016, o cenário de sub-representatividade feminina na política é avassalador. A ação afirmativa das cotas de gênero está prevista no ordenamento jurídico há 27 anos e ainda não equilibrou a distância fulcral entre homens e mulheres nos parlamentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado nesta pesquisa, desde o final da década de 1880 até os dias atuais, muitas mulheres lutam pela concretização da igualdade de direitos entre elas e os homens, sem distinção. No Brasil, célebres sufragistas como Josefina de Azevedo, Leolinda Daltro e Bertha Lutz deram os primeiros passos para que a mulher contemporânea pudesse gozar do livre acesso ao voto e de serem votadas.

Para elas, o abismo entre a possibilidade de se candidatar a um cargo eletivo e da eleição propriamente dita ainda se revela um desafio. E o resultado das eleições 2020 no Maranhão não deixa dúvidas, pois 21,65% do total de 217 municípios contaram com prefeitas eleitas enquanto 19,38% das 2.425 vagas para o Poder Legislativo foram ocupadas por mulheres. O cenário de sub-representatividade feminina na política é abissal, mas os agentes públicos têm atuado na tentativa de equilibrar essa disparidade, seja por meio das ações afirmativas legislativas ou decisões jurisprudenciais.

Em que pese o Brasil tenha sido um dos últimos países a adotar essas ações afirmativas, se comparado com os Estados Unidos que deram as primeiras mobilizações ainda na década de 1970, por aqui, só em 1995, por meio da Lei nº 9.100, é que foi inaugurada a “cota de gênero” no registro de candidatura para eleições proporcionais. Naquela época, 20% ainda era irrisório, mas sinalizou um avanço nas políticas de incremento e participação da mulher na política. Dois anos depois, esse percentual subiu para 30%, não fazendo distinção de sexo.

Em outras palavras, para não criar um ambiente de manifesta desigualdade, o legislador estabeleceu que 70% dos registros de candidatura poderiam ser tanto de homens quanto de mulheres, na mesma medida que os 30% restantes. Todavia, após verificação nos dados do TSE, com análise a partir das eleições de 2014, são as mulheres que ocupam o espaço destinado ao percentual mínimo. E quando se trata do resultado das eleições, esse número chega a cair pela metade, tendo as candidaturas femininas eleitas na média dos 15%.

Desta forma, aquilo que veio para coroar uma ação estatal por excelência no intuito de promover a inclusão feminina na política, mostrou-se, com o passar dos anos, um pesadelo para aquelas que realmente desejam ocupar esses postos de poder de representação. Isto porque, a cada nova reforma eleitoral, os partidos políticos, muitas vezes liderados por homens, encontraram formas de burlar a cota de gênero, como o registro de candidaturas femininas fictícias apenas para não ter toda a chapa indeferida pela Justiça Eleitoral.

Além disso, essas candidaturas femininas e fictícias serviriam apenas para fomentar a campanha e a eleição de candidaturas masculinas, pois muitas dessas mulheres sequer obtém

nas urnas votação expressiva ou gozam de investimentos financeiros necessários para colocá-las em par de igualdade com os homens. Até porque, por ser um ambiente aparentemente novo para muitas delas, elas sequer são conhecidas ou reconhecidas pelo eleitorado em geral e a falta de capital político também desencadeia na sanha da não elegibilidade.

A partir disso, o STF, no julgamento da ADI nº 5.617/DF, foi provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 13.165/2015, que estabelecia a distribuição, em até 3 (três) eleições consecutivas, de 5% a 15% do Fundo Partidário em campanhas femininas. Se permanecesse em vigor aquele dispositivo de lei, 4 (quatro) cenários poderiam ser delineados no repasse das verbas do FP para candidaturas femininas:

1. se 30% das candidaturas fossem femininas, elas poderiam receber apenas 5% do FP pelos partidos políticos e 70% das candidaturas masculinas poderiam ser beneficiadas com 95% desse recurso público;
2. se 30% das candidaturas fossem femininas, elas poderiam receber até 15% do FP pelos partidos políticos e 70% das candidaturas masculinas poderiam ser beneficiadas com 85% desse recurso público;
3. se 70% das candidaturas fossem femininas, elas poderiam receber apenas 5% do FP pelos partidos políticos e 30% das candidaturas masculinas poderiam ser beneficiadas com 95% desse recurso público; e
4. se 70% das candidaturas fossem femininas, elas poderiam receber até 15% do FP pelos partidos políticos e 30% das candidaturas masculinas poderiam ser beneficiadas com 85% desse recurso público.

Como se nota, em todos os cenários as mulheres seriam prejudicadas. Desta forma, o STF entendeu que os partidos políticos devem aplicar 30% dos recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais femininas, traduzindo importante ação judicial no estímulo da participação feminina na política. Na mesma linha, o TSE, por meio da Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, adotou os mesmos parâmetros da Suprema Corte e sedimentou que 30% do FEFC deve ser repassado para candidaturas femininas, além da mesma porcentagem na propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV para mulheres.

Ao analisarmos essas decisões fica evidente a tentativa do Poder Judiciário em equilibrar a disparidade entre as campanhas masculinas e femininas nas eleições, possibilitando que as mulheres tenham acesso as verbas de financiamento público para que consigam reverter

o enigmático paradigma do cumprimento dos percentuais mínimos das cotas eleitorais de gênero frente a garantia das condições gerais de igualdade material na disputa do voto.

De certo modo, esses julgamentos serviram de base para o texto da Emenda Constitucional nº 117/2022, que constitucionalizou uma ação afirmativa de financiamento feminino de campanha eleitoral, além da participação de mulheres em igual percentual na propaganda partidária gratuita de rádio e TV.

No que tange às eleições na 64ª Zona Eleitoral em 2020, foram registradas 85 candidaturas femininas e 243 masculinas. Todos os partidos, em todas as cidades da zona, registraram candidaturas femininas no percentual mínimo dos 30%. O resultado da eleição não poderia ser outro: apenas 1 (uma) prefeita, 2 (duas) vice-prefeitas e 6 (seis) vereadoras foram eleitas nos três municípios, ao passo que os homens ocuparam a chefia do Executivo em 2 (duas) prefeituras e 1 (uma) vice-prefeitura, além de 23 cadeiras no Legislativo.

Consoante a tudo o que foi exposto nesta pesquisa, o resultado nas eleições proporcionais em Amapá do Maranhão, Cândido Mendes e Godofredo Viana demonstra o preocupante quadro de sub-representatividade feminina na política, ainda mais quando dados referentes às eleições 2016 e 2020 revelam que o eleitorado feminino é mais presente às urnas em todos os municípios se comparado com o masculino (que se abstém de votar) e, mesmo assim, os homens são eleitos em proporção maior do que as mulheres.

Aliado a isto, apurou-se que muitas candidaturas femininas obtiveram votações inexpressivas nos três municípios, o que pode apontar indícios de “candidaturas tapa-buracos”, na tentativa das legendas não terem seus requerimentos de DRAP indeferidos pela não observação da determinação legal da cota de gênero.

Isso ficou ainda mais perceptível nas situações em que os partidos Republicanos e PDT de Amapá do Maranhão solicitaram RRC's femininos nas vagas remanescentes, mas estas candidatas sequer atingiram votação significativa nas urnas. Tudo isto remonta possível sinal da utilização dessas mulheres para viabilizar a campanha e eleição de candidaturas masculinas, o que não coaduna com o próprio instituto da ação afirmativa de gênero.

Contudo, se analisado o resultado das eleições separadamente, só Amapá do Maranhão atingiu o percentual de 30% de vereadoras eleitas, uma vez que o Legislativo Municipal possui 9 (nove) cadeiras e 3 (três) delas foram ocupadas por mulheres. Cândido Mendes, que possui 11 vagas, elegeu apenas 2 (duas) parlamentares e Godofredo Viana, somente 1 (uma).

Sendo assim, ultrapassadas as questões de igualdade formal no registro da cota de gênero, percebe-se que as candidaturas femininas da 64ª ZE nas Eleições 2020 contaram com outro fator desabonador de seus fracassos nas urnas: a ausência de financiamento de campanha.

Como é cediço, oportunizar às mulheres recursos financeiros em suas campanhas eleitorais é uma forma de amenizar a desigualdade material, no entanto, constatou-se que isto não foi capaz de alterar o quadro de sub-representatividade política, uma vez que muitas delas não conseguiram obter votação suficiente para serem eleitas.

Em todas as cidades, nenhuma candidatura feminina recebeu financiamento de campanha do Fundo Partidário e somente 3 (três) mulheres obtiveram verbas do FEFC (exclusivamente em Amapá do Maranhão). Isto, por si só, expressa a extrema desigualdade no acesso a esses recursos públicos, uma vez que estas candidatas foram preteridas pelos órgãos de direção partidária nacional, estadual e municipal e não receberam investimentos em suas campanhas eleitorais. Soma-se também o fato de que apenas 12 mulheres contaram com investimentos do setor privado, sendo a maioria de pequena monta.

Godofredo Viana apresentou um cenário mais estarrecedor, pois nenhuma campanha feminina contou tanto com financiamento público quanto privado. Como poderiam ser eleitas, se não há investimento suficiente capaz de equilibrar a disputa se comparado com as candidaturas masculinas, que estão há anos ocupando esses espaços de poder político?

Ainda neste município, das 9 (nove) cadeiras do Legislativo, 8 (oito) foram ocupadas por homens, sendo que 5 (cinco) foram reeleitos e 1 (um) retornou a Câmara de Vereadores após não conseguir se reeleger em 2016. Isso demonstra o quanto as candidaturas femininas naquela cidade carecem de viabilização política (capital político), investimentos financeiros (capital econômico) e a difusão de programas de participação e inclusão de mulheres na política para aquele eleitorado é medida urgente (capital social). Até para que, no pleito vindouro de 2024, o quadro no Legislativo Municipal possa se equiparar entre homens e mulheres (capital simbólico).

Diante de tudo o que foi exposto, entende-se que a adoção de leis de paridade de gênero, como o PL nº 1.951/2021 de autoria do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que sofreu emendas e teve o texto alterado em parecer do Senador Carlos Fávaro (PSD/MT) sinaliza importante avanço no acesso feminino às Casas Legislativas federal, estadual, municipal e distrital, estabelecendo reservas de cadeiras a serem ocupadas de maneira gradual, com patamar inicial de 18%, 20%, 22%, 26% e se estabilizando em 30% nas eleições de 2038 e 2040.

Outro meio de equilibrar esse cenário de sub-representação consta das emendas à PEC 28/2021 apresentadas pela senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA) como a de que pelo

menos uma candidata feminina esteja a apreciação do eleitor quando ocorrerem as eleições que renovarão 2/3 do Senado e que nas eleições majoritárias para o Executivo, a cabeça de chapa ou vice deve alternar entre um homem e uma mulher.

Neste panorama de patente subfinanciamento feminino de campanha, e na ausência de condições mínimas de igualdade material, é praticamente impossível que mulheres sejam eleitas em patamar de igualdade com os homens. Até porque não basta a mera possibilidade do registro de candidatura, sem que lhes sejam ofertadas as oportunidades materiais para que disputem em pé de igualdade com os homens, que há anos estão ocupando esses espaços de poder político. A luta ainda é grande e o que se espera é que cada vez mais mulheres participem dos centros políticos, pois mais do que cumprir a obrigação de uma cota o que se quer é representatividade de fato.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Jéssica Teles de. Análise da participação política feminina no paradigma do Estado Democrático de Direito Brasileiro. In. **Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. v. 7. n. 12. Fortaleza: TRE-CE, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8322>. Acesso em 13 maio 2022.
- ALVES, Yanne Katt Teles Rodrigues. Debatendo a representatividade: um panorama histórico e breve reflexão sobre a participação feminina na política brasileira. In. **Revista de Estudos Eleitorais**, Recife, v. 2, n. 3, p. 95-103, jul. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5365>. Acesso em 11 maio 2022.
- ANNAES, Congresso Constituinte da República. Sessões de 04 de novembro a 31 de dezembro de 1890. Rio de Janeiro: **Imprensa Nacional**, [1924]. Vol. I. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13616>. Acesso em 18 abr. 2022.
- ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Candidaturas Trans foram eleitas em 2020. **Antra Brasil**. 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2020/11/16/candidaturas-trans-eleitas-em-2020/>. Acesso em 22 maio 2022.
- ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiros; FIGUEIREDO, Rodrigo Pereira de. O esculpir da mulher brasileira: violência, submissão e resistência. In. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 5, n. 1, p 202-216, jan/jul, 2020. ISSN: 2596-0075. Disponível em: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v5n1.assis.figueiredo>. Acesso em 18 abr. 2022.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ação afirmativa e direito constitucional: Exposição no V Congresso de Direito Constitucional do IDP – 19.11.2002. In. **Direito público**. Porto Alegre, v.1, n.1, p. 131-140, jul./set. 2003. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/377>. Acesso em 13 maio 2022.
- BRANDÃO, Karla Corrêa Santos. Cotas eleitorais de gênero: uma abordagem acerca de sua (in)eficiência, enquanto instrumento de ação afirmativa eleitoral no Brasil. In. VELOSO, Roberto Carvalho (Org). **Temas de Direito Eleitoral**. São Luís: EDUFMA, 2016. p. 245-295.
- BRASIL, **Câmara dos Deputados**. Quem são os deputados. 47ª Legislatura. Mulheres. [2022a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao/resultado?search=&partido=&uf=&legislatura=47&sexo=F>. Acesso em 13 maio 2022.
- BRASIL. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes de 1987**. Site da Câmara dos Deputados. [1987]. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf > Acesso em 11 de maio de 2022.
- BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de**

1934. [1934]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. [1891]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, em 24/01/1967. [1967]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 11 maio 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [1988]. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, em 05/10/1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. [1937a].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.

[1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. [1824].

Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881. Regula a execução da Lei nº 3029 de 9 de janeiro do corrente ano que reformou a legislação eleitoral. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 854-923. [1881]. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva>. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL, Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/2/1932.** [1932]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL, Decreto-lei nº 37, de 2 de dezembro de 1937. Dispõe sobre os partidos políticos.

Diário Oficial da União - Seção 1 - 4/12/1937. [1937b]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-37-2-dezembro-1937-354175-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL, Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945. Regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de

1945. [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7586.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. **Democracia representativa do voto e do modo de votar**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931. [1931]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518624>. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 5 de outubro de 2017. [2017a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm#art1. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 28 de setembro de 2021. [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc111.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 6 de abril de 2022. [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. Institui o Código Eleitoral. Publicado no **Diário Oficial da União** em 26/7/1950. [1950]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.html. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 19 de julho de 1965 e retificado em 30 de julho de 1965. [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 20 de setembro de 1995. [1995a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL, Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2 de outubro de 1995. [1995b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1º de outubro de 1997. [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 9 de agosto de 2017. [2017b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113473.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 6 de outubro de 2017. [2017c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 6 de outubro de 2017. [2017d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 27 de setembro de 2019. [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 5 de agosto de 2021. [2021b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm>. Acesso em 25 jan. 2022.

BRASIL, **Projeto de Emenda à Constituição nº 18/2021**. Altera a Constituição Federal para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais. [2021c]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8985808&ts=1652983489013&disposition=inline>. Acesso em 21 maio 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 1.951, de 2021**. Senado Federal. Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Eleitoral, e o art. 16-F, para obrigar o preenchimento mínimo de 15% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais. [2021d]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8974061&ts=1630607518864&disposition=inline>. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Parecer à PEC 28/2021**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Senadora Simone Tebet (MDB/MS). P.S 13/2021 – CCJ. Data: 22/09/2021. [2021e]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019410&ts=1650473465249&disposition=inline>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Parecer nº 159, de 2021 – PLEN/SF**. Relator: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT). Data: 14/07/2021. [2021f]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8992286&ts=1630607520243&disposition=inline>. Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL, **Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias**. [2022c]. Disponível em: <https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/selecao-partido-abrancia>. Acesso em 22 maio 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 17/09/2015. Data de publicação: **Diário de Justiça Eletrônico e Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016. [2016]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 15/03/2018. Data de publicação: **Diário da Justiça Eletrônico e Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 23 março 2018. [2018a]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0603816-39.2017.6.00.0000. Requerente: Senadora Lídice da Mata (PSB/BA). Intimado: Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão de 19/05/2020. Relator(a) Min. Rosa Weber. Brasília/DF. Publicação: **Diário de Justiça**

Eletrônico, Tomo 202, Data 08/10/2020. [2020a]. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/a3aec7f1-a4f3-4b98-9c93-6896cdb088ac>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000. Requerente: Senadora Fátima Bezerra (PT/RN). Intimado: Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão de 01/03/2018. Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto. Brasília/DF. Publicação: **Diário de Justiça Eletrônica**, Tomo 63, Data 03/04/2018. [2018b]. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/40befcdf-154c-4ef7-bffe-9b2bdbfb6012>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000. Requerente: Senadoras e deputadas federais. Intimado: Tribunal Superior Eleitoral. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília/DF. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico**, Tomo 163, Data 18/08/2018. [2018c]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **DivulgaCandContas**. [2022d]. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições**. Eleições anteriores. Eleições 2000. Candidaturas, votações e resultados. [2000]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2000/resultado-da-eleicao-2000>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições Municipais 2016**. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Nordeste. Maranhão. Município. Amapá do Maranhão. [2022e]. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2016/2/07080/candidatos>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições Municipais 2016**. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Nordeste. Maranhão. Município. Godofredo Viana. [2022f]. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2016/2/07838/candidatos>. Acesso em 17 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições Municipais 2020**. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Nordeste. Maranhão. Município. Amapá do Maranhão. [2022g]. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/07080/candidatos>. Acesso em 17 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições Municipais 2020**. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Nordeste. Maranhão. Município. Cândido Mendes. [2022h]. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/07498/candidatos>. Acesso em 17 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições Municipais 2020**. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Nordeste. Maranhão. Município. Godofredo Viana. [2022i].

Disponível em:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/07838/candidatos>. Acesso em 17 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições**. Eleições anteriores. Eleições 2004.

Candidaturas, votações e resultados. [2004]. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2004/candidaturas-votacao-e-resultados>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais**. [2022j]. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas TSE**. Eleições 2008. [2008]. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/hotsites/estatistica2008/indexResult.htm>. Acesso em 13 mai 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas TSE**. Eleições 2012. Estatísticas e Resultados da Eleição. [2012]. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-antiores/estatisticas-eleitorais-2012-1/estatisticas-eleitorais-2012>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Partidos. Contas Partidárias. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**. [2022k]. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Partidos. Contas Partidárias. **Fundo Partidário**.

Distribuições anteriores. [2022l]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/fundo-partidario-1/fundo-partidario>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos políticos registrados no TSE**. [2022m].

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse>. Acesso em 22 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 348, de 28 de maio de 2021. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico do TSE, nº 100, de 2 de junho de 2021, p. 375-381**. [2021g].

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-348-de-28-de-maio-de-2021>. Acesso em 21 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº. 0602016-

38.2018.6.18.0000, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto,

Publicação: **Diário de Justiça Eletrônico**, Tomo 175, Data 01/09/2020. [2020b]. Disponível

em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923510267/recurso-especial-eleitoral-respe-6020163820186180000-pedro-laurentino-pi/inteiro-teor-923510282>. Acesso em 25 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019.

Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC). Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico do TSE, nº 246, de 23.12.2019, p. 2-4, republicado no DJE-TSE, nº 37, de 7.3.2022, p. 111-114 e republicado no DJE-TSE, nº 45, de 16.3.2022, p. 108-111**. [2019b]. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico do TSE, nº 249, de 27/12/2019, p. 125-156 e republicado no DJE-TSE, nº 165, de 19/08/2020, p. 105-147**. [2019c]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico do TSE, nº 249, de 27/12/2019, p. 109-125 e republicado no Diário de Justiça Eletrônico do TSE, nº 165, de 19/08/2020, p. 68-89**. [2019d]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resultados – TSE – Eleição Municipal Ordinária 2020 – Amapá do Maranhão, MA**. [2022n]. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=ma;mu=07080/resultados/cargo/13>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resultados – TSE – Eleição Municipal Ordinária 2020 – Cândido Mendes, MA**. [2022o]. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=ma;mu=07498/resultados/cargo/13>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resultados – TSE – Eleição Municipal Ordinária 2020 – Godofredo Viana, MA**. [2022p]. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=ma;mu=07838/resultados/cargo/13>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Sistematização das normas eleitorais [recurso eletrônico]: eixo temático VII: participação das minorias no processo eleitoral**. Brasília/DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. 146 p. 2019. [2019e]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6249>. Acesso em 13 maio 2022.

CAMARGO, Elvis Aparecido. A regulamentação do voto feminino no código eleitoral de 1932. In. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP**, São Paulo, 23 v. 4, n.2, p. 4-21, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8948>. Acesso em 18 abr. 2022.

CARVALHO, Volgane Oliveira. Participação política feminina e desequilíbrios na arena eleitoral: responsabilidade civil dos partidos e coligações pelos danos por desrespeito ao direito de sufrágio passivo das candidatas. In. **Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 57-60, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5324>. Acesso 13 maio 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. BORGES, Robério Moreira. Comentários à emenda constitucional 117/2022. **Dizer o Direito**. [2022]. Disponível em:

<https://www.dizerodireito.com.br/2022/04/comentarios-emenda-constitucional.html>. Acesso em 21 maio 2022.

COLLING, Ana Maria. Precursor do voto feminino no ocidente é um brasileiro: Domingos Borges de Barros nas Cortes Gerais portuguesas em 1822. In: **Simpósio Nacional De História**, 27., 2013, Natal. Anais [...]. São Paulo: Associação Nacional de História, 2013. p. 1-16. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4522>. Acesso em 18 abr. 2022

CUNHA, Amanda Guimarães da. A emenda constitucional 117/2022 anistiou os partidos políticos? **Consultor Jurídico**. [2022]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/amanda-guimaraes-emenda-constitucional-117-anistiou-partidos>. Acesso em 21 maio 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. ALMEIDA, Daniela Lima de. Igualdade como direito humano e fundamental e sua evolução nas constituições brasileiras. In: Alexandre Walmott Borges; Ilton Norberto R. Filho; Merco Aurélio Marrafon. (Org.). **Teoria e história do direito** constitucional. 1ª ed. Florianópolis, FUNJAB, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3ab4ff8fa4deed2>. Acesso em 13 maio 2022.

DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. 319 p. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Renato-Venancio-Uma-Breve-Historia-do-Brasil.pdf>. Acesso em 11 maio 2022.

DEL PRIORE, Mary. (Org.) **História das mulheres no Brasil**. 9. ed., 2. reimp. São Paulo: Ed. Contexto, 2004. 678 p. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/del-priore-histc3b3ria-das-mulheres-no-brasil.pdf>. Acesso em 11 abr. 2022.

DIAS, Joelson. SAMPAIO, Vivian Grassi. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. p. 55-92. In: **Estudos eleitorais**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, v. 6, n. 3, set./dez. 2011. 129 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1583>. Acesso em 13 maio 2022.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. – 16. ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Atlas, 2020.

GUERZONI FILHO, Gilberto. **Da Constituinte à Emenda Constitucional nº 58, de 2009**. O Poder Judiciário, o Congresso Nacional e a composição das Câmaras de Vereadores. Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198696/000897820.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 maio 2022.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Amapá do Maranhão. Histórico. [2022a]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/amapa-do-maranhao/historico>. Acesso em 11 maio 2022.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Cândido Mendes. Histórico. [2022b]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/candido-mendes/historico>. Acesso em 11 maio 2022.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Godofredo Viana. Histórico. [2022c]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/godofredo-viana/historico>. Acesso em 11 maio 2022.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Amapá do Maranhão. Panorama. [2022d]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/amapa-do-maranhao/panorama>. Acesso em 11 maio 2022.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Cândido Mendes. Panorama. [2022e]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/candido-mendes/panorama>

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Godofredo Viana. Panorama. [2022f]. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/godofredo-viana/panorama>. Acesso em 11 maio 2022.

INÁCIO, Myrrena. Do silêncio a uma voz: a princesa Isabel e a participação das mulheres no Império (1822-1889). In. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 216- 335, set./dez. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2752>. Acesso em 13 maio 2022.

INTER PARLIAMENTARY UNION PARLINE. **Percentage of women: monthly ranking of women in national parliaments**. [2022]. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=5&year=2020>. Acesso em 11 maio 2022.

LIMA, Bruna. CARDIM, Maria Eduarda. Aumento de casos de covid-19 às vésperas das eleições preocupa especialistas. **Correio Braziliense**. 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2020/11/4890489-aumento-dos-casos-de-covid-19-as-vesperas-das-eleicoes-preocupa-especialistas.html>. Acesso em 22 maio 2022.

LIMONGI, Fernando. OLIVEIRA, Juliana de Souza. SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. In. **Revista de Sociologia e Política [online]**. 2019, v. 27, n. 70. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277003>. Acesso em 18 abr. 2022.

LOPES, Ana Maria D' Ávila et al. Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. In. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 15-34, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/11783>. Acesso em 13 maio 2022.

LOPES, Monique Rodrigues; AGUIAR, Rafael dos Reis. Carta das mulheres à constituinte: uma análise sobre as leis de violência contra as mulheres a partir das críticas ao direito. In.

Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte: v. 5, n. 1, e20681. ISSN: 2525-8036, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e20681/19440>. Acesso em 11 maio 2022.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. In. **Revista da AJURIS.** Vol. 41. n°. 133. Março, 2014. p. 205-243. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/226>. Acesso em 13 maio 2022.

MACEDO, Flávia Garbin de. PASSADOR, Giseli. Violência Política contra a mulher. In. **Revista Progresso EAD.** TC's online de Direito. Faculdade Progresso. 2021. Disponível em: <http://revista.progressoead.com.br/index.php/tcdireito/article/view/273>. Acesso em 21 maio 2022.

MANZANO, Fábio. Mortes de Covid-19 no Brasil dobram em 16 dias, chegando a 30 mil. **G1.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/01/mortes-por-covid-19-no-brasil-dobram-em-16-dias-chegando-a-30-mil.ghtml>. Acesso em 22 maio 2022.

MARANHÃO, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários nº 0600247-48.2020.6.10.0064.** Partido Democrático Trabalhista/Amapá do Maranhão. 64ª Zona Eleitoral. [2022a]. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600247-48.2020.6.10.0064>. Acesso em 27 maio 2022.

MARANHÃO, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários nº 0600252-70.2020.6.10.0064.** Partido Republicanos/Amapá do Maranhão. 64ª Zona Eleitoral. [2022b]. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600252-70.2020.6.10.0064>. Acesso em 27 maio 2022.

MARANHÃO, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. **Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600301-14.2020.6.10.0064.** Partido Republicanos/Amapá do Maranhão. 64ª Zona Eleitoral. [2022c]. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600301-14.2020.6.10.0064>. Acesso em 27 maio 2022.

MARANHÃO, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. **Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600335-86.2020.6.10.0064.** Partido Republicanos/Amapá do Maranhão. 64ª Zona Eleitoral. [2022d]. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600335-86.2020.6.10.0064>. Acesso em 27 maio 2022.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Elas também desejam participar da vida pública: várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932.** Niterói, v. 4. N. 2, p. 149-169, 1. Sem. 2004. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31037>. Acesso em 13 maio 2022.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. 149 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4798>. Acesso em 13 maio 2022.

MARTINS, Caio César Nogueira. A cota de gênero em benefício de candidaturas de mulheres: essência, preenchimento, aferição e estatísticas. In. **Revista Democrática**, Cuiabá, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, v. 5, p. 9-31, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5915>. Acesso em 13 maio 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824 – (Coleção Constituições brasileiras; v. 1)**. 105 p. – 3. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em 13 maio 2022.

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. A evolução da mulher no Brasil no período da Colônia a República. In. **XI Seminário Internacional Fazendo Gênero**. Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_Artigocompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf. Acesso em 13 maio 2022.

OLIVEIRA, Januária Teive de. Lobby das meninas: a mulher na constituinte de 1987/88. **Que República é essa?**, 2020. Disponível em: <http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/213-lobby-das-meninas.html>. Acesso em 11 maio 2022.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de; BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Financiamento de campanhas eleitorais de mulheres: os julgamentos da ADIn 5617, pelo STF, e da Consulta nº 0600252-18, pelo TSE – Positivismo Jurisprudencial ou Ativismo “Constitucional”? **Direito Público**. Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, DF, v. 17, n. 91, jan./fev. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3384>. Acesso em 13 maio 2022.

PETERMANN, Alexandre Barbosa. A educação e o voto no fim do Império e início da República. In. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 35-51, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5854>. Acesso em 13 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil**. Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 11 maio de 2022.

PISTORELLO, Juliano Antonio Gil; PISTORELLO, Nathália Nascimento Paredes. A contagem em dobro dos votos a candidatas mulheres para fins de distribuição do Fundo Partidário e do FEFC como medida de eficácia das cotas de gênero. In. **Revista Democrática**. Vol. 9. Cuiabá, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, 2022. Disponível: <https://www.tre-mt.jus.br/o-tre/revista-democratica/arquivos/tre-mt-revista-democratica-vol->

9-2022-pdf/rybena_pdf?file=https://www.tre-mt.jus.br/o-tre/revista-democratica/arquivos/tre-mt-revista-democratica-vol-9-2022-pdf/at_download/file. Acesso 27 maio 2022.

PITANGUY, Jacqueline. Celebrando os 30 Anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. In: **Seminários 30 Anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**, 2018, Rio de Janeiro. Série Anais de Seminários 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_43.pdf. Acesso em 13 maio 2022.

PONTES, Felipe. Futuro presidente do TSE, Barroso diz que eleição depende da pandemia. **Agência Brasil**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-04/eleito-presidente-do-tse-barroso-diz-que-eleicao-depende-da-pandemia>. Acesso em 22 maio 2020.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. **Revista de Estudos Eleitorais**, Recife, n. 1, p. 193-210, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/1105>. Acesso em 10 maio 2022.

RAMOS, Luciana de Oliveira ... [et al.]. As cotas de gênero para recursos dos fundos públicos de campanha. In: **Candidatas em jogo** [recurso eletrônico]: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política. São Paulo: FGV Direito SP, 2020a. 128 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29826>. Acesso em 22 maio 2022.

RAMOS, Luciana de Oliveira ... [et al.]. Desigualdades de gênero e raça na distribuição do financiamento público eleitoral. In: **Candidatas em jogo** [recurso eletrônico]: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política. São Paulo: FGV Direito SP, 2020b. 128 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29826>. Acesso em 22 maio 2022.

REQUIÃO, Ludmilla M. S. Financiamento de campanha e ação afirmativa de gênero: um estudo sobre o julgamento da ADI 5617. **Revista Populus**, Salvador, n. 10, p. 123-141, jun. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8709?locale-attribute=en>. Acesso em 13 maio 2022.

SANCHES, Beatriz Rodrigues. Reforma política e representação parlamentar feminina: possibilidades e limites. In: **Almanaque de Ciência Política**, Vitória, v. 1, n. 1, p. 3-14, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4353>. Acesso 13 maio 2022.

SANTOS, Eurico A. Gonzalez Cursino dos; BRANDÃO, Paulo; AGUIAR, Marcos Magalhães de. Um toque feminino: Recepção e formas de tratamento das proposições sobre questões femininas no Parlamento brasileiro, 1826-2004. In: **Proposições legislativas sobre questões femininas no Parlamento Brasileiro, 1826-2004**. Brasília: Senado Federal, Comissão Temporária do Ano da Mulher: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 2004. Disponível em: [https://repositories.lib.utexas.edu/bitstream/handle/2152/20780/Proposicoes%20legislativas%](https://repositories.lib.utexas.edu/bitstream/handle/2152/20780/Proposicoes%20legislativas%201826-2004.pdf)

20sobre%20questoes%20femininas%201826-2004.pdf?sequence=2. Acesso em 13 maio 2022.

SANTOS, Jahyra Helena P. dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. A demanda pelo voto feminino no Brasil: abordagem histórica. In. **Revista Brasileira de História do Direito**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 156-177, jan./jun., 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2016.v2i1.705>. Acesso em 18 abr. 2022.

SCHLICKMANN, Denise Goulart. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha como instrumento de financiamento de campanhas eleitorais no Brasil: natureza e aspectos críticos. In. **Revista Democrática**, Cuiabá, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, v. 5, p. 221-250, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5936>. Acesso em 15 maio 2022.

SILVA, Adriana Campos; BRAGA, Sabrina de Paula. Uma política de reconhecimento: a lista fechada preordenada por gênero com posição competitiva da mulher. In. **Estudos Eleitorais**. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, v. 14, n. 1, ed. especial, p. 16-31, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6844>. Acesso em 15 maio 2022.

SILVA, Evelyn Melo; CASTRO, Samara Mariana. Ameaça a cota de gênero – tentativa de superação do acórdão da adi 5617 e das conquistas da lei nº 9.504/1997 pelos projetos de lei 2.996/2019 e 4.130/2019. In. **Justiça Eleitoral em Debate**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 20-24, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8426>. Acesso em 15 maio 2022.

SILVA, Gabriella Franson e; ANDRADE, Luiz Gustavo de. A atuação do Estado na concretização da participação feminina na política. In. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, ano 25, n. 48, p. 211-242, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7312>. Acesso em 15 maio 2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Juliana Lencina da. **Violência política contra mulheres: Caso Joice Hasselmann e o bolsonarismo através da misoginia nas redes**. 2021. 106 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/24210>. Acesso em 21 maio 2022.

SILVA, Rosane Cristina da. Obrigatoriedade da cota de gênero eleitoral: uma nova forma de subjugação da mulher. In. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 98-113, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7602>. Acesso 15 maio 2022.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As consequências da identificação de candidaturas fictícias: cassação das eleitas e desincentivos à representatividade feminina na política. In. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 2, p. 161–186, 2019. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/38>. Acesso em 15 maio 2022.

TERRA, Bibiana. TITO, Bianca. Igualdade de Gênero na Constituição Federal de 1988: O Movimento Feminista Brasileiro e a conquista do Princípio da Igualdade. In. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 112 – 129, jan/jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/7607>. Acesso em 11 maio 2022.

VALE, Teresa Cristina de Souza Cardoso. Pré-história e História da Justiça Eleitoral. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1297170363_ARQUIVO_prehistoriaehistoria.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito do Brasil**. – Rio de Janeiro: Forense, 2002.

YAMAMOTO, Márcia. Análise da constitucionalidade do parágrafo 7º, artigo 17 da Constituição. **Consultor Jurídico**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-01/marcia-yamamoto-emenda-constitucional-117>. Acesso em 21 maio 2022.

ANEXOS

ANEXO A – Distribuição do FP – 2020

Partidos	Duodécimos			Multas		
	Dotação	Distribuído	GRU ⁶⁹	Distribuído	Dotação	Distribuído
AVANTE	17.441.345,27	17.381.867,11	-	1.028.197,67	2.433.181,91	2.424.645,72
DEM	40.405.352,27	40.277.908,53	-	2.381.965,87	5.636.811,29	5.618.520,80
MDB	47.630.181,95	47.481.367,93	-	2.807.882,16	6.644.722,42	6.623.364,93
NOVO	24.969.827,16	24.888.040,06	-	1.472.014,79	3.483.454,46	3.471.716,54
PATRI	21.072.971,52	21.002.710,90	-	1.242.288,36	2.939.817,55	2.929.733,87
PCdoB	16.304.381,64	18.892.635,87	27.500,00	961.171,69	2.274.568,05	2.649.975,76
PDT	40.183.665,36	40.056.877,32	-	2.368.897,04	5.605.884,55	5.587.688,20
PODE	32.730.892,32	32.544.070,01	81.876,15	1.929.543,09	4.566.173,88	4.551.112,30
PP	47.987.910,84	47.838.038,68	-	2.828.970,90	6.694.627,90	6.673.118,55
PPS	15.221.241,96	15.168.290,10	-	897.318,72	2.123.462,99	2.115.863,44
PL	45.823.340,88	45.679.871,30	-	2.701.365,73	6.392.656,22	6.372.065,76
REP	43.864.947,36	43.727.270,50	-	2.585.915,02	6.119.447,49	6.099.688,37
PROS	19.047.053,76	18.982.786,74	-	1.122.856,99	2.657.188,78	2.647.965,30
PSB	47.485.610,08	47.337.223,68	-	2.799.359,39	6.624.553,64	6.603.257,53
PSC	16.693.695,84	16.636.388,62	-	984.122,44	2.328.879,90	2.320.655,27
PSD	50.239.220,52	50.082.689,26	-	2.961.689,55	7.008.700,37	6.986.235,31
PSDB	51.441.636,84	51.281.548,96	-	3.032.574,06	7.176.445,30	6.968.356,69
PSL	98.310.854,11	98.012.132,11	-	5.795.596,04	13.715.008,14	13.672.136,16
PSOL	25.271.744,88	25.189.064,72	-	1.489.813,36	3.525.573,94	3.513.707,85
PT	87.100.888,04	82.278.861,90	4.556.462,01	5.134.748,95	12.151.144,38	12.113.031,15
PTB	18.861.920,28	18.798.199,70	-	1.111.943,04	2.631.361,43	2.622.216,37
PV	15.242.057,52	15.189.044,10	-	898.545,83	2.126.366,87	2.118.758,51
SOL	18.275.439,60	18.213.453,74	-	1.077.368,99	2.549.543,56	2.540.647,49
	841.606.180,00	836.940.341,84	4.665.838,16	49.614.149,68	117.409.575,02	117.224.461,87
	Total			R\$ 959.015.755,02		

Fonte: BRASIL, [2022].

⁶⁹ Guia de Recolhimento da União. Valor referente a suspensão do Fundo Partidário.

ANEXO B – Distribuição do FEFC – 2020

Partido Político	Total Disponibilizado	Total Distribuído
AVANTE	28.121.267,64	28.121.267,64
CIDADANIA	35.824.724,42	35.824.724,42
DC	4.025.171,90	4.025.171,90
DEM	120.810.759,08	120.810.759,08
MDB	148.253.393,14	148.253.393,14
NOVO ¹	36.564.183,26	-
PATRI	35.139.355,52	35.139.355,52
PC do B	30.941.860,30	30.941.860,30
PCB	1.233.305,95	1.233.305,95
PCO	1.233.305,95	1.233.305,95
PDT	103.314.544,11	103.314.544,11
PL	117.621.670,45	117.621.670,45
PMB	1.233.305,95	1.233.305,95
PMN	5.872.173,76	5.872.173,76
PODE	77.968.130,80	77.968.130,80
PP	140.669.215,02	140.669.215,02
PROS	37.187.846,96	37.187.846,96
PRTB ¹	1.233.305,95	-
PSB	109.545.178,16	109.545.178,16
PSC	33.239.786,22	33.239.786,22
PSD	138.872.223,52	138.872.223,52
PSDB	130.452.061,58	130.452.061,58
PSL	199.442.419,81	199.442.419,81
PSOL	40.634.516,50	40.634.516,50
PSTU	1.233.305,95	1.233.305,95
PT	201.297.516,62	201.297.516,62
PTB	46.658.777,07	46.658.777,07
PTC	9.498.596,58	9.498.596,58
PV	20.498.922,01	20.498.922,01
REDE	28.430.214,66	28.430.214,66
REPUBLICANOS	100.632.561,34	100.632.561,34
SOLIDARIEDADE	46.037.917,83	46.037.917,83
UP	1.233.305,95	1.233.305,95
Total:	2.034.954.823,96	1.997.157.334,75

Fonte: BRASIL, [2022k].

ANEXO C – Total de vereadoras eleitas no MA em 2020

Partido Político	QP ⁷⁰	QE ⁷¹	Parcial
AVANTE	9	-	9
CIDADANIA	3	-	3
DC	-	-	-
DEM	25	-	25
MDB	18	-	18
NOVO ¹	-	-	-
PATRI	6	-	6
PC do B	34	18	52
PCB	-	-	-
PCO	-	-	-
PDT	55	10	65
PL	43	18	61
PMB	1	-	1
PMN	1	-	1
PODE	2	5	7
PP	22	10	32
PROS	3	1	4
PRTB ¹	-	-	-
PSB	1	1	2
PSC	14	6	20
PSD	12	5	17
PSDB	8	4	12
PSL	7	5	12
PSOL	-	-	-
PSTU	-	-	-
PT	9	5	14
PTB	20	10	30
PTC	4	1	5
PV	4	-	4
REDE	-	1	1
REPUBLICANOS	32	9	41
SOLIDARIEDADE	3	2	5
UP			
Total:	336	134	470

Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do TSE (BRASIL, [2022j]).

⁷⁰ Quociente Partidário: número de votos válidos do partido / quociente eleitoral.

⁷¹ Quociente Eleitoral: número de votos válidos / número de vagas.

ANEXO D – Campanhas femininas em Amapá do Maranhão

Candidaturas femininas – Amapá do Maranhão							
Posição	Nome	Partido	Situação	Votos	FP	FEFC	OR ⁷²
2 ^a	França do Baía	PL	Eleita	227	R\$ 0	R\$ 1.960,00	R\$ 0
4 ^a	Prof ^a Dorizete Firmino	PL	Eleita	195	R\$ 0	R\$ 1.020,00	R\$ 0
6 ^a	Arlete Pacheco	PDT	Eleita	186	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 123,00
12 ^a	Raimunda Torres	Avante	Suplente	137	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 600,00
27 ^a	Irmã Jamilly	Avante	Suplente	37	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
33 ^a	Prof ^a Cristina	Avante	Suplente	22	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
35 ^a	Prof ^a Dioneide	Avante	Suplente	20	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
38 ^a	Prof ^a Ge Galvão	PATRI	Suplente	15	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
39 ^a	Ana Claudia	PL	Suplente	12	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
41 ^a	Paula Piraca	PDT	Suplente	12	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 123,00
42 ^a	Raylane	PATRI	Suplente	6	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
45 ^a	Aureni Pereira	PATRI	Suplente	5	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
46 ^a	Débora	Republicanos	Suplente	3	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
47 ^a	Elenice	PL	Suplente	3	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
48 ^a	Dayane	PDT	Suplente	2	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
49 ^a	Loura	PDT	Suplente	1	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
51 ^a	Enfermeira Elisângela	Republicanos	Suplente	1	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
52 ^a	Prof ^a Fabiene	Republicanos	Suplente	1	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
55 ^a	Keila Vilar	PCdoB	Não eleita	68	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
57 ^a	Lili dos Anjos	PCdoB	Não eleita	46	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
59 ^a	Irmã Vanusa	PP	Não eleita	34	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
61 ^a	Eliane do Nelito	PP	Não eleita	30	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
63 ^a	Alessandra do Mateus	PSD	Não eleita	24	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
64 ^a	Kelle	PDT	Inapta	22	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 123,00
65 ^a	Gleiciane	PP	Não eleita	20	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
67 ^a	Celina	PP	Não eleita	14	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
76 ^a	Claudia da Saúde	PSD	Não eleita	6	R\$ 0	R\$ 6.000,00	R\$ 0
78 ^a	Ana Rosa da Vila Soares	PSD	Não eleita	4	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
81 ^a	Prof ^a Meiry	DEM	Não eleita	1	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 120,00
	Nicolle	Republicanos	Inapta		R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
	TOTAL			1.154	R\$ 0	R\$ 8.980,00	R\$ 1.089,00

Fonte: Adaptado de BRASIL ([2022g] e [2022n]).

⁷² Sigla para Outros Recursos.

ANEXO E – Campanhas femininas em Cândido Mendes

Candidaturas femininas – Cândido Mendes							
Posição	Nome	Partido	Situação	Votos	FP	FEFC	OR
4°	Nivea	PDT	Eleita	345	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 1.000,00
5°	Eniedes Costa	PCdoB	Eleita	341	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 3.800,00
12°	Joana do Sindicato	PL	Suplente	303	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
19°	Solange Carvalhal	PDT	Suplente	237	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
23°	Leila de Águas Belas	PCdoB	Suplente	199	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
27°	Silvana Pereira	PP	Suplente	189	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 140,00
29°	France	PSDB	Suplente	168	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
35°	Taiane Freitas	PDT	Suplente	139	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
38°	Dolores Pimentel	PCdoB	Suplente	125	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 140,00
44°	Edilene de Demetrio	PCdoB	Suplente	115	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 140,00
45°	Irma Lurdinha	PP	Suplente	107	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 640,00
49°	Alcione da Vila	PDT	Suplente	89	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
52°	Olívia Braz	PSDB	Suplente	73	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
53°	Raimunda da Saúde	PDT	Suplente	71	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
57°	Santinha do Sindicato	PL	Suplente	52	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
59°	Maria Ideilde	PL	Suplente	45	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
60°	Gleicy Alves	PP	Suplente	42	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 140,00
62°	Gracinha	Avante	Suplente	37	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
64°	Lindinalva Rodrigues	PSDB	Suplente	32	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
65°	Jonilde	Avante	Suplente	28	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
66°	Sandra Cristina	Avante	Suplente	25	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
67°	Santinha	PL	Suplente	20	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
70°	Sonia Ferreira	PDT	Suplente	15	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
72°	Nazaré	PSDB	Suplente	13	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
74°	Eliete Dias	PL	Suplente	4	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
77°	Luciana Paixão	Avante	Suplente	1	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
78°	Lene de Smith	PP	Suplente	0	-	-	-
79°	Eli	PL	Suplente	0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
81°	Professora Sonia	PSL	Não eleita	56	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
85°	Rosa do Cajual	PSD	Não eleita	27	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
86°	Sheila	PSD	Não eleita	24	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
90°	Márcia Regina	PSD	Não eleita	14	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
92°	Danila	PSD	Não eleita	7	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
	Regina Lúcia	PSD	Inapta	-	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
	TOTAL			2.964	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 6.000,00

Fonte: Adaptado de BRASIL ([2022h] e [2022o]).

ANEXO F – Campanhas femininas em Godofredo Viana

Candidaturas femininas – Godofredo Viana							
Posição	Nome	Partido	Situação	Votos	FP	FEFC	OR
7°	Nica	PSL	Eleita	296	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
14°	Professora Carmem	Republicanos	Suplente	233	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
18°	Terezinha Gato	PSL	Suplente	175	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
22°	Lene de Santos	PSL	Suplente	105	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
24°	Ideane Viana	Republicanos	Suplente	57	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
25°	Jarlene	Republicanos	Suplente	48	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
29°	Profª Rosineia Azevedo	Avante	Suplente	16	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
30°	Preta	Avante	Suplente	16	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
31°	Chica de Manduca	Avante	Suplente	6	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
34°	Eliana	Avante	Suplente	4	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
37°	Edcleia	PTC	Não eleita	8	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
38°	Lindinalva	PSL	Inapta	0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
	TOTAL			964	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0

Fonte: Adaptado de BRASIL ([2022i] e [2022p]).